

Sandra Oenning da Silva

**ESTADO MONÁRQUICO (DES)CENTRALIZADO:**  
a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de  
Santa Catarina (1824/1834).

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de mestre em História Cultural.  
Orientador: Prof. Dr. Henrique Espada Rodrigues Lima Filho.  
Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Beatriz Gallotti Mamigonian.

Florianópolis  
2013

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

SILVA, Sandra Oenning da  
ESTADO MONÁRQUICO (DES)CENTRALIZADO : a dinâmica política  
em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa  
Catarina (1824/1834) / Sandra Oenning da SILVA ;  
orientador, Henrique Espada Rodrigues Lima Filho ; co-  
orientadora, Beatriz Gallotti Mamigonian. - Florianópolis,  
SC, 203.  
173 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa  
de Pós-Graduação em História.

Inclui referências

1. História. 2. Conselho Geral de Província. 3. Conselhos  
Provinciais. 4. Brasil Império. 5. História de Santa  
Catarina. I. Lima Filho, Henrique Espada Rodrigues. II.  
Mamigonian, Beatriz Gallotti. III. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em História. IV.  
Título.

**Estado Monárquico (Des)centralizado: a dinâmica política em torno da formação dos Conselhos Provinciais de Santa Catarina (1824-1834).**

**Sandra Oening da Silva**

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final para obtenção do título de

**MESTRE EM HISTÓRIA CULTURAL**

**Banca Examinadora**



Prof. Dr. Henrique Espada Rodrigues Lima Filho (Presidente e Orientador) –  
PPGH/UFSC



Profa. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian (Co-orientadora) – PPGH/UFSC



Prof. Dr. Marcos Ferreira de Andrade – PGHIS/UFSC



Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado – PPGH/UFSC

Profa. Dra. Janice Gonçalves – PPGH/UDESC (suplente)



Profa. Dra. Eunice Sueli Nodari  
Coordenadora do PPGH/UFSC  
Florianópolis, 26 de abril de 2013.



Aos meus pais, pela dedicação de uma  
vida, e à Rita, pelo apoio.  
Ao Vítor, pelo companheirismo.



## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, Teresa e Martiliano. Agradeço não só por terem me dado a vida, mas também por terem me ensinado o verdadeiro valor dos homens e dos sentimentos. Agradeço o incentivo, a confiança, o amor incondicional, o desprendimento, dedicação e alegria. Saibam que sempre lhes dedicarei respeito, amor e admiração, por tudo o que foram e o que são em nossas vidas.

Aos meus irmãos – Jaime, Lucília, Jair, Jairo e Geovani – e seus pequenos núcleos familiares agradeço o convívio, o incentivo, o apoio e o amor. Um obrigada especial à minha irmã Rita pelo apoio, desprendimento e à acolhida no aconchego do *seu* lar. Obrigada por trazer ao mundo a pequena Helena Iara, que já não é mais tão pequena, cujo sorriso e esperteza torna o mundo mais bonito e nosso cotidiano mais colorido.

À Tereza Franzoni e ao Saul, que são meus irmãos de coração, pela amizade e cumplicidade de sempre. Aos demais amigos, que mesmo distante permanecem perto, com os quais aprendemos que a vida acadêmica pode ser bem divertida.

Um agradecimento especial aos professores Beatriz Gallotti Mamigonian e Henrique Espada R. Lima Filho pelos ensinamentos nestes longos anos, pela companhia, pela confiança e pela liberdade. Agradeço ainda a infundável paciência e a dedicação à arte de ensinar toda uma nova geração.

Ao professor Paulo Pinheiro Machado, por me pegar pela mão e, ao me entregar um bloco de fichas, me apresentar à prazerosa “arte da pesquisa”. Pelos ensinamentos na sala de aula e fora dela também. À professora Janice e ao professor Marcos Andrade pela leitura do texto na qualificação, agradeço a dedicação.

Ao meu querido grande amigo Adelson André, pessoa que me conquistou desde os primeiros dias com sua simpatia, amizade e amor. A maior alegria que levamos destes anos é a certeza de que seremos amigos eternos, para o que der e vier. À querida amiga Elisa Schemes, pela parceria nos momentos mais difíceis de todo o processo.

Por fim, ao Vítor Hugo. Agradeço o amor, a amizade, o companheirismo, a cumplicidade, a alegria e a confiança no futuro. Agradeço tudo o que sou por estar ao seu lado, porque é ao seu lado que me sinto uma pessoa melhor.



“(...) por mais (des)centralizado que possa ser caracterizado o arranjo institucional do Império, ressaltar que, de modo geral, teria predominado ou a autonomia das partes ou uma eficácia centralizadora promovida pela Corte pode vir a prejudicar uma ampla percepção da complexidade das variáveis em jogo nessa estrutura.”

(ANDREA SLEMIAN, 2009)



## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a criação de espaços provinciais de poder em Santa Catarina através da observação da atuação dos Conselhos Provinciais, a saber, o Conselho da Presidência (1824-1834) e do Conselho Geral da Província (1828-1834). Estas duas esferas político-administrativas, juntamente com a presidência de Província constituíram a base do poder provincial durante o Primeiro Reinado e os anos iniciais do período Regencial, até a extinção do Conselho da Presidência, e a transformação do Conselho Geral em Assembleia Legislativa Provincial em 1834. Busca-se observar também como as Câmaras tiveram suas atribuições redefinidas e sua autonomia reduzida. Esta redução deve ser observada justamente na relação institucional criada com a introdução de novo aparato administrativo provincial.

**Palavras-chave:** Província de Santa Catarina, Conselhos Provinciais, Câmaras municipais.



## ABSTRACT

This thesis strives to analyze the creation of the spaces of provincial power in Santa Catarina through close reading of the acts of the *Conselhos Provincias* (Provincial Councils): the *Conselho da Presidência* (1824-1834) and the *Conselho Geral da Província* (1828-1834). These two political-administrative organs, together with the Presidency of the province, constituted the foundation of provincial power during the *Primeiro Reinado* (First Empire) and the first years of the Regency. This period only ended with the closing of the *Conselho da Presidência* and its transformation into the General Council, a part of the Provincial Legislative Assembly, in 1834. The work also seeks to examine the way in which the powers of the Councils were delimited and their autonomy reduced during this epoch. One must observe this reduction in conjunction with the introduction of the new provincial administrative apparatus and the institutional relations based therein.

**Keywords:** Province of Santa Catarina, Provincial Councils, Town Halls



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AHMF – Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis

ALESC – Centro de Memória Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ANRJ – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

APESC – Arquivo Público do Estado de Santa Catarina

IHGSC – Instituto Histórico Geográfico de Santa Catarina



## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	17
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	19
<b>1 – Entre o nacional e o regional na formação do Estado: o âmbito provincial do aparato administrativo imperial</b> .....	34
1.1 – O Império e as Províncias: formação de instâncias provinciais de governo.....	42
1.2 – O Presidente de Província e seu Conselho: instalação e atribuições do presidente de Província e Conselho de Governo.....	50
<b>2 – Um novo espaço de poder provincial: organização dos Conselhos Gerais de Província</b> .....	65
2.1- As atribuições dos Conselhos Gerais de Província estabelecidas na Carta Constitucional de 1824 .....	74
2.2 – O Regimento aprovado pela Lei de 27 de Agosto de 1828 e o projeto alternativo.....	82
<b>3 – A dinâmica política provincial: as Câmaras Municipais e os Conselhos Provinciais</b> .....	97
3.1 – Heranças de uma experiência política colonial – dando nova forma às Câmaras municipais .....	107
3.2 – Um campo de negociações: os códigos de Postura municipais e a atuação dos Conselhos na Província de Santa Catarina .....	119
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	137
<b>FONTES</b> .....	140
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	142
<b>ANEXOS</b> .....	153



## INTRODUÇÃO

As motivações que levaram à elaboração desta pesquisa surgiram de diferentes leituras sugeridas na disciplina História Social do Brasil no Século XIX<sup>1</sup>, em especial o tópico que abordava o tema das elites regionais e política imperial. Estas leituras possibilitaram conhecer uma historiografia do período imperial brasileiro que, nas últimas décadas, tem transformado as interpretações clássicas elaborando novas

---

<sup>1</sup> Disciplina *História do Brasil no Século XIX* foi ministrada pela professora Dr<sup>a</sup> Beatriz Gallotti Mamigonian durante o segundo semestre de 2010 no Programa de pós-graduação em História. A referida disciplina tinha como proposta a leitura de uma historiografia do período imperial brasileiro que nas últimas décadas vem transformando interpretações clássicas de diversos temas, como a construção do Estado, a relação entre os grupos sociais e deles com o Estado e o papel da Monarquia e do imperador na construção da coesão social. Com o objetivo de discutir as novas abordagens sobre estes temas na historiografia imperial, a disciplina nos proporcionou observar debates originais que tratavam desde a participação popular na política, transformação social e política provocada pelas ideias, as representações de Nação para diferentes sujeitos e grupos sociais, assim como também as definições de cidadania ao longo do século XIX. Algumas leituras sugeridas nesta disciplinas estão incorporadas na elaboração deste texto, para outras Cf.: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (eds.) *Coleção O Brasil Imperial, vol. 2*. RJ: Civilização Brasileira, 2009; CARVALHO, José Murilo e NEVES, Lúcia M. B. P. (eds.), *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade*. RJ: Civilização Brasileira, 2009; GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997; MARTINS, Maria Fernanda. *A Velha Arte de Governar: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado, 1842-1889*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007; MUAZE, Mariana. *As Memórias da Viscondessa: Família e Poder no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008; BEATTIE, Peter. *Tributo de Sangue: Exército, Honra, Raça e Nação no Brasil, 1864-1945* trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da USP, 2009. Capítulos 6 e 7; KODAMA, K. "Convertendo as 'Nações' na Nação Brasileira. In: *Os índios no Império do Brasil, A etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860*. São Paulo/Rio de Janeiro: EDUSP/Ed. Fiocruz, 2009; pp. 151-184; SLENES, Robert W. "A 'Great Arch' Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888"; MARQUESE, Rafael Bivar "A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX." *Novos Estudos CEBRAP* 74 (Março 2006): 107-123.

abordagens sobre temas como a construção do Estado, o papel da monarquia e a relação entre Estado e diferentes grupos sociais. Com a leitura destas novas abordagens surgiram questões que estimularam a pesquisa sobre a política provincial no contexto da formação do Estado.

A intenção inicial era observar a relação entre os interesses regionais – representados pelos membros da Assembleia Legislativa Provincial – e os interesses nacionais – representado pela figura dos presidentes de Província. Ao iniciar a pesquisa, em meio aos livros que contêm as atas da Assembleia Legislativa Provincial, encontramos um livro de registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina. Este livro trazia registros de 1829 a 1831, portanto, não se tratava de um documento da Assembleia Legislativa Provincial que seria instalada na província somente em 1834. O fato de nunca ter ouvido falar em tal instituição e não encontrar quem soubesse dizer do que se tratava e qual seu papel na política provincial despertou certa curiosidade. A pesquisa bibliográfica demonstrou que existem poucos trabalhos na historiografia nacional sobre o tema dos Conselhos provinciais, era ainda mais difícil encontrar referências ao tema na historiografia catarinense.

O Conselho Geral da Província era uma instituição prevista pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Mais que isso, os Conselhos Gerais teriam sido precursores das Assembleias Legislativas Provinciais, criadas pela reforma constitucional de 1834, mais comumente conhecida como Ato Adicional. Neste período havia nas províncias do Império, além do Conselho Geral, um conselho privativo ao presidente da Província criado um ano antes da Carta Constitucional. Assim, durante o Primeiro Reinado e nos primeiros anos da Regência, os Conselhos Gerais de Província, juntamente com os presidentes e seu Conselho privativo, caracterizaram-se como as principais esferas de poder nas províncias do Império do Brasil.

Nos últimos anos, a historiografia tem apontado a importância deste espaço político-administrativo provincial como capaz de consolidar a unidade desde os primórdios do império. A autonomia local, cujo representante primordial era a Câmara durante o Império luso-brasileiro, teria passado por restrições em todo território do Brasil imperial, entretanto é possível identificar que estas instituições e interesses tornavam o Império, política e administrativamente, mais complexo do que meramente centralizado. Os estudos mais recentes na historiografia brasileira que abordam o processo de formação do Estado

têm questionado este caráter centralizado do sistema político imperial ressaltando a importância da autonomia regional para consolidar a unidade nacional.<sup>2</sup>

Seguindo em corrente oposta às interpretações que enfatizam o caráter fortemente centralizado do sistema político imperial brasileiro durante o Primeiro Reinado, as novas abordagens vêm inovando o entendimento desta estrutura política dando ênfase ao estudo da dimensão provincial, que se constituiu como principal esfera de poder local.

A relação entre o governo central e as elites políticas provinciais é analisada, entre outros, por José Murilo de Carvalho<sup>3</sup>. Para ele a implementação do governo monárquico no Brasil fora uma questão de escolha, pois a necessidade de manter a integridade do território foi o que orientou a elite política brasileira - que o autor define como homogênea, treinada, educada – a adotar a monarquia-centralista. Já para Ilmar Rohloff de Mattos, a unificação territorial e o modelo político brasileiro não foram consequência da homogeneidade da elite imperial. Ilmar Mattos propõe uma aproximação deste processo de construção do Estado Imperial aos interesses da chamada “classe senhorial” unificada

---

<sup>2</sup> Ainda que boa parte destes estudos não se detenha a analisar especificamente o Primeiro Reinado e Regências, destacamos sua importância na discussão sobre a “centralização” do Império e a relação entre elite política provincial e imperial: ANDRADE, Marcos. *Elites Regionais e a Formação do Estado Imperial Brasileiro*. Minas Gerais – Campanha da Princesa, 1799-1850. RJ: Arquivo Nacional, 2008; DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do Federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; MARTINS, Maria Fernanda. *A Velha Arte de Governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado, 1824-1889*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007; SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Editora Hucitec: Fapesp, 2009 (Estudos Históricos 74); SILVA, Walmir. *Liberais e o povo: a construção da hegemonia Liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo: Editora Hucitec; Belo Horizonte, MG: Fapemig, 2009 (Estudos Históricos 72); Jonas Moreira. *Entre a Paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS. Porto Alegre, 2007.

<sup>3</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. 5ª ed. RJ: Civilização Brasileira, 2010.

pela adesão aos princípios de “ordem” e “civilização”. Mattos faz, portanto, uma análise distinta da de Carvalho que ressalta o papel do Estado reduz o poder de influência das famílias proprietárias de terras. Para Mattos, a centralização estatal foi empreendida pelos saquaremas, principalmente os proprietários de terras no Rio de Janeiro entretanto, o autor não considera os interesses regionais e as interações entre estas elites na consolidação do Estado Imperial.<sup>4</sup>

A unidade e a construção do Estado imperial brasileiro foram, segundo Miriam Dolhnikoff<sup>5</sup>, possíveis através de um arranjo institucional que foi resultado de disputas e negociações entre elites regionais. A autora ressalta que para compreender o processo pelo qual se constituiu o Estado brasileiro é necessário apreender a complexidade das relações entre centro e regiões, evitando a análise restrita à elite articulada em torno do governo central.

Portanto, compreender como se estabeleceram, funcionaram e se organizaram os Conselhos Gerais das Províncias e os Conselhos de Governo regidos pelos Presidentes de Província, torna-se muito relevante na medida que nos proporciona conhecer o âmbito provincial do aparato administrativo imperial.

Maria de Fátima Gouvêa analisa a dinâmica da política provincial que possibilitava a relação entre diferentes grupos de interesse existentes na província do Rio de Janeiro, elegendo como foco de análise a Assembleia Legislativa Provincial. Assim, ao abordar especificamente a Assembleia do Rio de Janeiro e privilegiar o estudo dos mecanismos de poder dentro da mesma, a autora tenta mapear como estes grupos conseguiam reforçar suas demandas e conquistar apoio, a autora expõe uma complexa rede de relações do interior da Assembleia. Traçando algumas trajetórias de homens com destaque no interior das disputas políticas na Assembleia, Maria de Fátima Gouvêa nos apresenta um grupo de homens de elite interessados e compromissados com a política, mas que no percorrer deste caminho dedicado à montagem do aparato de Estado defendiam seus interesses, alianças, disputas e estratégias específicas. A autora defende que a Assembleia constituía-se em um

---

<sup>4</sup> MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema: a Formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.

<sup>5</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. “Elites Regionais e a Construção do Estado Nacional” in: JANCSÓ, I. (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Ijuí, 2003, pp.431-468.

ambiente de convivência e homogeneidade entre estes grupos diversos da sociedade fluminense com interesses mercantis e econômicos rivais.

O que se mostra de inovador no estudo de Gouvêa, é o fato de que, apesar de o Brasil se constituir num sistema político-administrativo centralizado, a política provincial era caracterizada por um intenso debate no qual a barganha por poder era um dos principais elementos a fomentar a implementação da maioria das políticas imperiais. A autora valoriza a dimensão regional da política brasileira, abordando o tema das relações entre a grande política e as esferas locais. As redes de relações entre grupos de elite demonstram a necessidade de engendrar uma certa unidade política que gerasse um sentimento de homogeneidade em diversos setores da arena política, sem significar harmonia ou unanimidade.<sup>6</sup>

Para Maria Fernanda Vieira Martins, as famílias da elite política, assim como as redes de relações das mesmas, são o eixo principal para compreendermos o sistema político imperial. Partindo da análise do Conselho de Estado e seus membros, a autora demonstra que os interesses do Conselho de Estado estavam interligados aos interesses da elite política provincial que tinha vínculos próximos com proprietários e negociantes. Destaca ainda a existência de redes de sociabilidades entre elites de províncias distintas, formando o que a autora chama de elite interprovincial.<sup>7</sup>

O trabalho de Miriam Dolhnikoff defende que a consolidação da monarquia não liquidou a autonomia e o poder das elites regionais. Ao contrário, foi através desta negociação entre a elite política imperial e as elites provinciais que a monarquia conseguiu se estabelecer como modelo de governo no Brasil. Para a autora, as reformas promovidas ao longo do Primeiro Reinado e início da Regência foram responsáveis por uma ordenação jurídica e institucional que forneceu uma estrutura descentralizadora do governo imperial. A autonomia da província, apesar de limitada, serviria para apaziguar sentimentos separatistas e a figura do Presidente da Província teria importante papel na manutenção do território, pois sua presença dava ao governo central condições de garantia da unidade nacional.

Para Dolhnikoff, os liberais favoreciam a organização de uma elite de âmbito provincial que se diferenciava dos potentados locais,

---

<sup>6</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *Op. cit.* 2008a.

<sup>7</sup> MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*

como uma estratégia para evitar que fazendeiros com influência em pequenas localidades ocupassem espaços de poder provinciais. Assim, “somente quem tivesse capacidade de obter votos nos mais diversos pontos das províncias – logo, capazes de transcender o âmbito local – conseguiriam ser eleitos”.<sup>8</sup> Portanto, para a autora há certa distinção entre as esferas locais e provinciais de governo.

Marcello Basile faz uma crítica à afirmação de Miriam Dolhnikoff de que a autonomia provincial mantida durante todo o Império atendia às demandas das elites provinciais<sup>9</sup>. Segundo Basile, Dolhnikoff minimiza os diversos mecanismos centralizadores inseridos no cenário político do Império Brasileiro pelas revisões conservadoras e que passaram a limitar os poderes provinciais. Isto porque, segundo Miriam Dolhnikoff, a Lei de Interpretação do Ato Adicional não teria significado um golpe no arranjo institucional estabelecido em 1834 com o a reforma constitucional. Marcello Basile defende que a divisão institucional de competências entre centro e províncias, a existência de certa autonomia provincial (ou descentralização) e a participação das elites provinciais no jogo político através da representação parlamentar não justificam a instalação de um “projeto federalista vitorioso no Império”, antes estaria no que o autor chama de “*balanço* existente nas esferas de atribuições, nos espaços de autonomia e nos poderes de intervenção entre governos central e provinciais, relações de força que, evidentemente pendiam muito mais para o primeiro lado, após as revisões conservadoras das reformas”.<sup>10</sup>

Jonas Moreira Vargas, ao elaborar uma análise da elite política do Rio Grande do Sul, defende que há entendimento e cooperação entre os grupos de elite (regional e local), e que não há como fazer uma separação generalizada, neste contexto de novos arranjos institucionais, entre os interesses da elite política local e os interesses de uma elite provincial.<sup>11</sup> Partindo disso, Vargas critica afirmação de Miriam Dolhnikoff de que há certa distinção entre as esferas locais e provinciais de governo.

---

<sup>8</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2003, p.440.

<sup>9</sup> BASILE, Marcello. “O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)” In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (eds.) *Coleção O Brasil Imperial*, vol. 2. RJ: Civilização Brasileira, 2009, p.53-119.

<sup>10</sup> *Ibidem*, nota 92.

<sup>11</sup> VARGAS, Jonas Moreira. *Op. cit.*, 2007.

Cabia às Câmaras municipais “administrar a cidade ou vila, prestando contas ao Conselho Geral de Província”, isto porque, os liberais “nutriam pelas Câmaras uma profunda desconfiança, pois qualquer autonomia devia se dar no interior de uma moldura mais geral da unidade nacional”<sup>12</sup>. As atribuições da Câmara foram bastante limitadas no Império com relação ao que ocorria na Colônia, entretanto, isso não significa dizer que as elites locais e províncias tivessem interesses completamente diversos. Portanto, é possível que realmente houvesse cooperação entre elites regionais e locais, uma vez que boa parte da elite política provincial estava estreitamente ligada a elite local, quando não ocupavam ambas instituições (provincial e local).

Considerando que os principais atuantes nos Conselhos Provinciais fazem parte do que designamos aqui de “elite política provincial”, faz-se necessário tecer consideração a respeito do conceito de elite.<sup>13</sup>

Segundo Bottomore, em 1823 o termo já era utilizado para designar grupos sociais.<sup>14</sup> Entretanto, a utilização da noção de elite na literatura social e política europeia só ocorreu no final do século XIX, e chegou à América através das teorias sociológicas das elites. Segundo Flávio M. Heinz, o interesse pelo tema das elites surgiu entre sociólogos e cientistas sociais bem antes que entre as novas gerações de historiadores, que veio a ocorrer há aproximadamente três décadas.<sup>15</sup> O corpo de teoria mais diretamente vinculado ao conceito de elite foi elaborado de maneira independente pelos pensadores italianos Gaetano Mosca e Vilfredo Pareto, em fins do século XIX e início do XX.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> O passado das Câmaras como agente de reivindicações locais fazia com que os liberais temessem que liberdade excessiva para elas poderia ameaçar a unidade nacional. DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2005, p.86.

<sup>13</sup> Para Koselleck, “os conceitos não nos informam somente do caráter único dos significados passados, mas contem possibilidades estruturais, apresentam estruturas contemporâneas em conjunto com outras que não o são”. KOSELLECK, Reinhard. *Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos*. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2006, p.115.

<sup>14</sup> BOTTOMORE, Tom B. *As elites e a sociedade*. Trad. de Otávio Guilherme C. A. Velho. 2ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974, p.07.

<sup>15</sup> HEINZ, Flávio M. Considerações acerca de uma história das elites. *Revista Logos* (ULBRA). Canoas. v. 11, nº1. Maio 1998. p. 41-52.

<sup>16</sup> MOSCA, G. “A classe política” e PARETO, V. “Circulação das Elites” In: CRUZ, M. Braga da. *Teorias sociológicas*. vol.1 (Os Fundadores e os

Tanto Mosca quanto Pareto preocupavam-se com as elites no sentido de grupos de pessoas que exercem diretamente o poder, ou que podem influir diretamente nas decisões políticas, e reconhecem ainda que “elite governante” ou “classe política” são compostas de grupos sociais distintos. Pareto denominou “circulação das elites” o fenômeno em que se observa mudanças na composição desta elite dentro de um certo período de tempo, sejam elas ocasionadas pelo recrutamento individual em estratos inferiores da sociedade, pela incorporação de novos grupos sociais ou ainda pela substituição total da elite estabelecida. Mosca demonstra ter consciência da heterogeneidade da elite, assim como também dos interesses ou forças nela representados e de seus vínculos estreitos com o restante sociedade, principalmente através do estrato inferior da elite política, ou seja, “da nova classe média”.<sup>17</sup>

Tom Bottomore, utiliza o termo elite referindo-se a grupos que possuem, por uma razão qualquer, um status elevado na sociedade.<sup>18</sup> O autor utiliza o termo “classe política” empregado por Mosca para referir-se aos grupos que exercem poder ou influencia política. No seio da classe política, distingue ainda um grupo menor – a elite política – compreendendo os indivíduos que efetivamente possuem poder político em uma determinada sociedade em qualquer época. No uso que Bottomore aplica ao termo elite, se considera então como elite política os membros do governo e de alta administração, chefes militares e também famílias politicamente influentes ou casa real com grande poder econômico.

Flávio M. Heinz, tecendo considerações acerca de uma história das elites, afirma que para o sociólogo suíço Giovanni Busino a palavra elite designa: “a minoria dispondo, em uma sociedade determinada, em um dado momento, de privilégios decorrentes de qualidades naturais valorizadas socialmente (raça, sangue, etc.) ou de qualidades adquiridas (cultura, méritos, aptidões, etc.)”. Afirma ainda que tanto no singular, quanto no plural, “a palavra elite designa o contrário de massa”, à qual compreende como multidão de pessoas, como povo na sua integridade ou à maioria da população pertencente às camadas inferiores na

---

Clássicos). Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2004.

<sup>17</sup> BOTTOMORE, *Op.cit.*, p14.

<sup>18</sup> Idem. Segundo Bottomore, este uso do termo elite foi elaborado por Raymond Aron em um artigo intitulado Classe social, classe e classe dirigente.

hierarquia social.<sup>19</sup> Para Heinz a imprecisão da noção de elite refere-se acima de tudo à percepção social que têm os diferentes atores acerca das condições desiguais dadas aos indivíduos no desempenho de seus papéis políticos e sociais.

Levando em conta os diferentes aspectos que definem a participação à uma elite, Jean Duma ressalta que houve uma expansão dos critérios de definição das elites. Dentre os critérios tradicionais de definição das elite, temos o “nível de fortuna, o peso da genealogia, as funções ocupadas, a questão da identidade de um grupo e a maneira pela qual ela vai se definir através de um culto da distinção da aparência.”<sup>20</sup> Há também uma abordagem cada vez mais interdisciplinar levando a um processo de renovação e alargamento do conceito de elite, com um retorno à questão da mobilidade social.<sup>21</sup>

O termo elite é no Brasil associado à posse privada de grandes fortunas ou à ocupação que possibilita controle político. A obra de José Murilo de Carvalho é um bom exemplo do estudo da formação da elite em contexto historicamente situado, dedicando-se ao estudo da formação escolar e dos padrões de carreira política. No estudo da elite política imperial, Carvalho relacionou os contextos históricos nos quais os atores estiveram inseridos e produziram suas ideias. Para este autor, a elite brasileira representa uma ilha de letrados num mar de analfabetos.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> HEINZ, Flávio M. Considerações acerca de uma história das elites. *Revista Logos* (ULBRA). Canoas. v. 11, nº 01. Maio 1998, p42.

<sup>20</sup> DUMA, Jean. Sobre as elite: abordagem historiográfica. Tradução Flávio Madureira Heinz. *Revista História UNISINOS*. São Leopoldo. v. 07. nº 08, 2003. p.101.

<sup>21</sup> O estudo das elites tem sido renovado por transformações no plano metodológico levando à uma abordagem prosopográfica das elites que permite retomar questões importantes como a da mobilidade social. Baseando-se em Lawrence Stone, Christophe Charle nos define o método prosopográfico: “Seu princípio consiste em definir uma população a partir de um ou vários critérios e estabelecer, a partir dela, um questionário biográfico cujos diferentes critérios e variáveis servirão à descrição de sua dinâmica social, privada, pública, ou mesmo cultural, ideológica ou política, segundo a população e o questionário em análise”. CHARLE, Christophe. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectiva. In: HEINZ, Flávio M. *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.41-53.

<sup>22</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. A elite política imperial; *Teatro de Sombras*: a política imperial. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume – Dumará, 1996

Ao estudar as elites regionais em Minas Gerais, Marcos Ferreira de Andrade parte do conceito de “boa sociedade” elaborado por Ilmar Rohloff de Mattos<sup>23</sup> e elabora uma problematização ampliada do termo apresentando uma perspectiva diferenciada e atentando para as especificidades dos casos investigados na província de Minas Gerais. Segundo Andrade, por tratar-se de um termo bastante impreciso e capaz de abarcar diferentes concepções do termo elite, faz-se necessário a análise empírica dos dados para que se possa compreender as características e a importância destes grupos no cenário regional e nacional.<sup>24</sup>

Para Heinz<sup>25</sup> a história social da elites deve constituir-se como uma área privilegiada de observação de grupos sociais em suas dinâmicas internas e em seus relacionamentos com os outros grupos de poder, onde somaríamos métodos, dados e resultados de pesquisa que nos possibilitem uma melhor compreensão de processos históricos. Para este autor, uma definição genérica de elite é o que lhe confere utilidade, no sentido de ser consideravelmente aberta para ser usada em diversos tipos de elites, sejam elas políticas, sociais, profissionais, entretanto é preciso efetuar uma análise que não deixe escapar o contexto sócio-

---

<sup>23</sup> Para Ilmar Mattos, tendo por base as “memórias de Francisco de Paula Ferreira Rezende (1832-1893), a expressão servia para designar uma reduzida elite econômica, política e cultural do Império que compartilhavam os mesmos códigos de valores e comportamentos guiados pela concepção europeia de civilização. Para Mattos a “boa sociedade” tendia a se confundir com a sociedade política, pelas “capacidades e habilitações” de seus membros, sempre “brancos” (em contraste com o mundo dos escravos, que era também o mundo do trabalho, o *mundo da desordem* que deveria ser contido e segregado). “Por ser portadora de liberdade e propriedade” cabia à “boa sociedade” a capacidade de governar (“dirigir física e moralmente”), pois governar é “reger bem”, seja a *Casa*, seja o *Estado*. Ilmar estabelece então “que a “boa sociedade” constituía o *mundo do governo*, um mundo que não apenas se via como tendendo a ser naturalmente ordenado, mas também portador da incumbência de ordenar o conjunto da sociedade. Cf.: MATTOS, Ilmar R. de. *Op. Cit.*, 1990, p 111; e NENES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. “Boa sociedade”. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p.95-97.

<sup>24</sup> ANDRADE, Marcos Ferreira. *Elites regionais e a formação do Estado Brasileiro*. Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008, p.21.

<sup>25</sup> HEINZ, Flávio M. *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

histórico.

Por se tratar de um termo pouco preciso, e por isso capaz de abarcar uma concepção mais ampla de elite, consideramos neste trabalho como “elite política provincial” o grupo que além de possuir terras, escravos ou participar ativamente das redes mercantis, conseguia estar inserido na vida pública ocupando cargos administrativos e/ou políticos, e que lhes possibilitava transcender seu destaque em âmbito local, atingindo notoriedade também no contexto provincial.

É fato que as transformações ocorridas na estrutura político-administrativa dos primeiros anos do Império fizeram com que as atribuições da Câmara municipal fossem bastante limitadas com relação ao que ocorria na Colônia<sup>26</sup>, entretanto, isso não significa dizer que as elites locais e provinciais tivessem interesses completamente diversos. O que conseguimos observar é que boa parte do grupo que atuava na instância provincial estava estreitamente ligada ao grupo que atuava no âmbito local, quando estes não ocupavam ambas instituições. Destacamos então que, apesar de haverem divergências entre os poderes locais e provinciais, havia uma necessidade de as elites provinciais em fazer alianças em diversos recantos da província, onde as elites locais obtinham, através de suas redes de sociabilidade, grande número de votos.

Para que possamos compreender melhor a conjuntura política catarinense neste contexto de formação do Estado brasileiro, faz-se necessário observar de que maneira as determinações provindas da Corte eram recebidas na província, se haviam continuidades e/ou rupturas na estrutura político-administrativa regional. Assim, voltamos nosso olhar para o ano de 1823, momento em que, através de dois decretos de 20 de outubro, foram introduzidas alterações nas formas como os governos das províncias estavam organizados.<sup>27</sup> Com a

---

<sup>26</sup> Para compreender a estrutura administrativa municipal na sociedade portuguesa de Antigo regime e a administração municipal no Brasil colonial, ver, respectivamente: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os Concelhos e as Comunidades”. In: HESPANHA, António Manuel(coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp.269-295. SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Dá nova forma aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e um Conselho”. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1823. Disponível em:

Constituição de 1824 estabeleceu-se que a província teria um governo uno, com um presidente nomeado pelo imperador<sup>28</sup>, e não eleito pelo povo, ressaltando o caráter central a ser exercido pela corte imperial na gestão administrativa das províncias. Assim, era em nome da unidade nacional que se tentava fazer com que a força e autoridade dos governos provinciais emanassem do governo central. Estas iniciativas, associadas com a Lei de 1º de Outubro de 1828 que dá nova forma às Câmaras, visavam certa centralização, pois até então toda gestão político-administrativa das regiões se concentrava nas Câmaras e nas autoridades locais, as quais tiveram papel decisivo no Brasil Colonial.<sup>29</sup>

O recorte temporal deste trabalho (1824-1834) é delimitado pelo estabelecimento das bases do novo aparato político-administrativo do império e período de atuação dos dois Conselhos provinciais. O cargo de presidente da província e o Conselho de Governo foram criados em 1823 e iniciaram suas atividades no ano seguinte; já o Conselho Geral da Província era previsto pela Carta Constitucional de 1824, entretanto só iniciaria efetivamente suas atividades depois de 1828, ano da aprovação de seu Regimento. Estas instituições formavam a base da administração provincial durante todo o Primeiro Reinado até os primeiros anos da Regência, quando com a aprovação do Ato Adicional o Conselho de Governo foi extinto e o Conselho Geral da Província foi substituído pelas Assembleias Legislativas Provinciais.<sup>30</sup>

Este trabalho se insere em um pequeno grupo de pesquisas que

---

[http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei\\_sn/anterioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html) Acesso: 08/12/2010.

<sup>28</sup> O Título 7º, Capítulo I da Constituição trata da administração da Província. Cf.: BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm) Acesso: 08/12/2010.

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*. “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz”. Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-35062-1-outubro-1828-532606-publicacaooriginal-14876-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-35062-1-outubro-1828-532606-publicacaooriginal-14876-pl.html) Acesso: 08/12/2010.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834*. “Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832”. Coleção de Leis do Império do Brasil – Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html> Acesso em: 08/12/2010

analisam o surgimento dos Conselhos Provinciais durante o Primeiro Reinado, observando como as transformações na estrutura administrativa da Império em formação foi efetivada e ressignificada em diferentes lugares do país.<sup>31</sup> Ressaltamos, dentre estas pesquisas, a importância do trabalho de Andrea Slemian que analisa o advento de uma ordem constitucional no Brasil. Sua pesquisa dá destaque aos embates pela normalização do arranjo político-institucional que possibilitasse ao novo corpo político realizar a articulação dos poderes locais com o centro, tendo como meio os projetos de regulamentos para os governos provinciais.<sup>32</sup>

Neste sentido, estudar como este arranjo político-institucional foi se estabelecendo em uma Província periférica como a de Santa Catarina se torna interessante, pois nos possibilita observar como esta articulação do “todo” com as “partes” foi reorganizando o espaço político-administrativo. Procuramos observar nas ações políticas de uma

---

<sup>31</sup> Os poucos trabalhos que se detêm a analisar a formação e instalação dos Conselhos Gerais de Província e a reorganização das estruturas locais de poder, analisam este contexto nas Províncias de Minas Gerais e São Paulo. Cf.: LEME, Mariana Säenz. Dinâmicas Centrípeta e centrífuga na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 28, nº 55, 2008, p. 197-215; e LEME, Mariana Säenz “São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central”. In: OLIVEIRA, Cecília H. Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônico (org.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, pp.59-80; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História) Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009; SLEMIAN, Andréa. “Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834)”. *Lócus: revista de história*. Juiz de Fora, Vol.13, nº.1, 2007, p.46; SILVA, Ana Rosa Clochet da. “De Comunidades a Nação: Regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack brasileiro*. n.º02, nov.2005, p.43-63; e SILVA, Ana Rosa Clochet da. A institucionalização dos poderes provinciais nos primórdios do constitucionalismo brasileiro: Minas Gerais entre 1828-1834. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH)*. São Paulo, julho 2011.

<sup>32</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Editora Hucitec: Fapesp, 2009 (Estudos Históricos 74);

Província periférica como estas transformações foram vivenciadas, no intuito de contribuir com as interpretações acerca do processo de formação do Estado monárquico e do funcionamento do sistema político imperial.

Dentre a documentação utilizada para elaborar esta análise da nova configuração administrativa provincial destacamos o conjunto da legislação do Brasil Imperial, o conjunto de documentação oficial referente ao presidente de Província, Conselho de Governo, Conselho Geral e Câmara Municipal de Desterro, entre eles: as atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província, atas do Conselho de Governo, Registro Geral da Câmara de Desterro, ofícios entre Conselhos e Câmaras Municipais, ofícios entre os Conselhos, atas de eleição, livro de pareceres e livro de propostas do Conselho Geral da Província, relatórios e falas dos Presidentes de Província ao Conselho Geral e as representações enviadas ao Ministério do Império existentes no Arquivo Nacional.

No primeiro capítulo deste trabalho percorremos a legislação Imperial no intuito de entender como se estabeleceram estas novas instituições de governo provincial, quais eram suas funções e que relação estabeleciam entre si. Seguimos desde as primeiras reformulações no governo das províncias, ainda sob a administração da Corte Portuguesa, passando pela convocação da Constituinte, a promulgação da Carta Constitucional e o estabelecimento do novo modelo administrativo provincial personificado na figura do Presidente de Província e de seu Conselho de Governo ainda nos primeiros anos Brasil Imperial.

No segundo capítulo analisaremos as atribuições do Conselho Geral de Província determinadas pela Constituição de 1824, assim como também os regulamentos previstos por ela a serem estabelecidos pela Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil. Nas discussões entre os Parlamentares tentamos compreender como se estabeleceram os regimentos que determinavam com mais clareza as atribuições das instituições provinciais.

No terceiro capítulo objetivamos observar mais de perto, na esfera provincial, como se deu a instalação do Conselho Geral, tentando compreender como efetivamente funcionava o Conselho em Santa Catarina. Para compreender a dinâmica político-administrativa provincial neste contexto analisaremos a atuação dos Conselhos,

observando que tipo de atribuições exerciam, se buscavam estratégias para ultrapassar os limites impostos à sua autonomia, quais eram as representações e propostas elaboradas no intuito de melhorar as condições da Província. Neste contexto tentamos compreender como se dava a relação dos Conselhos com as Câmaras municipais da província, atentando para a nova legislação que subordinava as Câmaras à nova instância de poder local.

Dentre as atribuições do Conselho Geral destaca-se a análise e aprovação dos códigos de Postura das Câmaras municipais. Assim, observando a atuação desta elite política provincial pretendemos observar como as Câmaras Municipais agiram perante a nova ordem político-administrativa que se estabelecia.

## 1 – Entre o nacional e o regional na formação do Estado: o âmbito provincial do aparato administrativo imperial.

Em 19 de dezembro de 1831, a comissão permanente<sup>33</sup> do Conselho Geral da Província de Santa Catarina emitiu seu parecer sobre o requerimento de dois comerciantes, José Manuel Soares e Marçal Vieira, os quais apresentavam queixas contra a Câmara Municipal da Cidade de Desterro. Nesta representação, os suplicantes declaram-se espanhóis de nação, mas afirmam que residem em Desterro há mais de dezenove anos, que são casados com mulheres filhas desta Província e que “para sua subsistência e de suas famílias se dedicam ao ramo da indústria comercial comumente denominado venda de retalhos, ou varejo”. Através deste documento que foi enviado ao Conselho Geral, eles apresentaram queixas contra a Câmara de Desterro pela “Postura datada de oito de outubro do presente ano [que] proibiu aos suplicantes esse seu gênero de comércio, com declaração na mesma Postura de que nenhum estrangeiro poderá vender retalhos, salvo os que para isso tiveram concessão em tratados legitimamente ratificados”.<sup>34</sup>

Contra o argumento de falta de tratado entre o Império do Brasil e Espanha que lhes concedesse autorização para atuar no comércio de varejo e/ou atacado, os suplicantes, com base no que chamam de “incontestáveis princípios do Direito Natural e das Gentes”, se defendem afirmando que ao ser admitido em um Estado, todo estrangeiro fica submetido às suas leis e governo, devendo-lhe também obediência. Portanto, as leis civis gerais não poderiam ser aplicadas com desigualdade entre os suplicantes e o cidadão brasileiro se não houvessem leis ou tratados que demarcassem exceções. Assim, se não havia tratado algum, não haveriam exceções, nem pró nem contra os

---

<sup>33</sup> Esta Comissão Permanente era formada pelos conselheiros João Prestes Barreto da Fontoura, Francisco de Souza Fagundes, Eduardo Duarte Silva, Manuel Álvares de Toledo e Joaquim de Almeida Coelho. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. (doravante APESC). *Pareceres - Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34)*. Parecer do Conselho Geral de Província a 19 de Dezembro de 1831, folhas avulsas.

<sup>34</sup> APESC. *Pareceres - Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34)*. Representação de José Manuel Soares e Marçal Vieira ao presidente e membros do Conselho Geral da Província de Santa Catarina, folhas avulsas.

suplicantes.<sup>35</sup>

O Conselho Geral afirmou que inquiriu a Câmara Municipal sobre tal requerimento, e a mesma declarou que a postura em questão tinha como motivação o fato de “não deverem os estrangeiros igualar-se em direitos com os brasileiros”.<sup>36</sup>

No início da década de 1830, D. Pedro I estava com seu prestígio abalado, dentre outras coisas, por conta da Campanha Cisplatina e pela atenção demasiada que dispensava à questão sucessória do trono lusitano. A insegurança sobre o futuro da nação independente fez ressurgir com mais força o sentimento antilusitano que existia desde o início da década de 1820. Nos primeiros meses do ano de 1831 ocorreram diversas manifestações contra os portugueses, os quais eram considerados “inimigos do povo”. Exigia-se desde a deportação até a extinção das pensões concedidas e a demissão dos portugueses que se encontravam exercendo cargos administrativos ou militares no Império do Brasil. A crescente insatisfação e oposição parlamentar a D. Pedro I culminou no anúncio da abdicação ao trono em 07 de abril de 1831.

Corrida a notícia da abdicação de D. Pedro I, festas foram promovidas para proclamar o novo Imperador – príncipe brasileiro de nascimento. Em Santa Catarina a notícia da abdicação chegou em 20 de abril de 1831, e, logo no mesmo dia a Câmara de Desterro avisou por ofício ao Presidente da Província a recepção do decreto de abdicação. Ordenou ainda que se fizesse publicar por edital o decreto da abdicação e que convidasse aos cidadãos para que iluminassem suas casas por três noites em comemoração.<sup>37</sup> Neste mesmo dia, a Câmara de Desterro enviou um ofício aos Deputados e Senadores afirmando que finalmente ficamos livres do terror que um “governo mal intencionado incutia aos amigos da Pátria”, pois foram removidos os obstáculos para a prosperidade do Império brasileiro. A Câmara se refere ainda aos portugueses como “ingratos hospedes, e pseudo brasileiros” afirmando que eles manchavam a dignidade da Pátria e que a partir de agora

<sup>35</sup> Apenas a partir de 1835 é que passa a existir um impedimento para este tipo de comércio, pois o Decreto de 02 de maio de 1835 proíbe justamente aos espanhóis o comércio a retalho pela inexistência de tratado.

<sup>36</sup> APESC. *Pareceres - Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34)*. Parecer do Conselho Geral de Província a 19 de Dezembro de 1831, folhas avulsas.

<sup>37</sup> AHMF. *Registro Geral da Câmara Municipal de Desterro (1830-1831)*. Ofício de 20 de Abril de 1831, doc.106.

estariam nas livres mãos dos “escolhidos da Nação”.<sup>38</sup>

Podemos perceber que a Câmara de Desterro expressava através destas declarações e da Postura estabelecida contra os estrangeiros indícios do antilusitanismo que efervescia em todo território nacional, e que era originado do fato de os portugueses controlarem quase que totalmente o comércio varejista, ocupando ainda cargos políticos, militares e administrativos.

Com a outorga da Carta Constitucional de 1824, a questão da cidadania no novo Império foi parcialmente resolvida através do artigo 6º, parágrafo IV que considerava como cidadão brasileiro: “Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência”.<sup>39</sup>

Gladys Sabina Ribeiro ressalta que mesmo que Constituição outorgada definisse parâmetros para determinar quem seriam os cidadãos brasileiros, cobrava-se das autoridades informações a respeito da adesão ou não à causa do Brasil e se determinados sujeitos teriam de fato jurado a Constituição do Império:

Apesar de a Carta Magna naturalizar todos os que aqui se encontravam na época da Independência e que não tivessem se manifestado contra o Brasil, uma vez que poderiam aderir à nacionalidade “expressa ou tacitamente”, continuou-se exigindo o juramento ou suspeitando de todos os que fossem portugueses. Dentro deste espírito, a Portaria de 26 de Janeiro de 1825 regulamentou o que já se fazia e mandou lavrar termo dos juramentos à Constituição do Império prestados na Câmara da Cidade.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Ibidem. Sessão de 20 de Abril de 1831, Doc. 107.

<sup>39</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). *Op. cit.*

<sup>40</sup> RIBEIRO, Gladys Sabina. *A Liberdade em Construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2002, p.73.

As ordens para proceder o devido juramento da Constituição do Império do Brasil chegaram a Santa Catarina em maio de 1824, e o Presidente da Província encaminhou às Câmaras o ofício onde declara que

Havendo S.M.I. determinado aos Conselheiro Fiscal das Mercês, e outras Autoridades, que nas informações que lhe fossem exigidas, declarem impreterivelmente se as pessoas a que se referem, além de terem a qualidade da adesão à Causa do Brasil, juraram a Constituição do Império, faz-se necessário que isto chegue ao conhecimento do público. Em consequência essa Câmara fará constar achar-se aberto um registro em que possam assinar aqueles que o não houverem já feito: igualmente tenho ordenado aos Comandantes dos Distritos formem autos de juramento em que assinem os que estejam naquele caso, e que os remetam à Câmara, onde por este meio deve todo o tempo constar o referido.<sup>41</sup>

Neste período, meados de 1824, em que as Câmaras receberam as ordens e divulgaram os editais para o juramento a Constituição do Império, as autoridades já não se preocupavam unicamente com o controle dos portugueses, e sim com todos os estrangeiros. Como observamos acima, a Constituição passou a considerar cidadão brasileiro todo aquele que tivesse aderido à Causa Nacional, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência no Brasil. Era preciso então vigiar todos os estrangeiros, pois ““ser estrangeiro”- sinal de suspeição importava muito, a ponto de provocar a expulsão ou impedir o desembarque”.<sup>42</sup> E foi neste aspecto do antilusitanismo – que abarcava estrangeiros de diversas nacionalidades - que se enquadravam os

---

<sup>41</sup> Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis (doravante AHMF). *Câmara de Desterro (1824)*, folhas avulsas, fl.09. A Câmara de Laguna responde ao ofício do presidente da província no princípio de junho declarando que no dia seguinte tornará publico os editais para o devido juramento. APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para Presidente da Província (1824/1829)* - Laguna, 03 de julho de 1824. p. 84

<sup>42</sup> RIBEIRO, Gladys Sabina. *Op. cit.*, p.90.

espanhóis José Manuel Soares e Marçal Vieira, os comerciantes a varejo que a Câmara de Desterro declarava não poderem se igualar em direitos com os brasileiros.

A representação dos comerciantes questionava se poderia ser considerado de “competência e atribuições da mesma Câmara a ingerência em matéria de direito positivo na parte relativa a transações políticas desta com outras Nações, sem que para isso tivesse instruções, ou ordens terminantes do governo”.<sup>43</sup> Afirmava ainda que tal proibição representaria atraso, e mesmo uma contradição ao parágrafo 24, artigo 179, Título 8º da Constituição Imperial de 1824. O Título 8º trata de “Disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”. A inviolabilidade dos direitos dos cidadãos brasileiros, cuja base foi formada pela liberdade, propriedade e segurança individual, era defendida pelo artigo 179 da Constituição do Império. Já o parágrafo 24 garantia esta inviolabilidade afirmando que “nenhum gênero de trabalho, de agricultura, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos”.<sup>44</sup>

Defendendo-se contra o que prescrevia a dita Postura de Desterro, os comerciantes espanhóis da praça de Desterro alegavam já terem suficientemente demonstrado que reclamavam com justiça pelo seu direito de desenvolver “todo e qualquer ramo de indústria, trabalho ou comércio conforme assim dispõe a Constituição no supracitado parágrafo e artigo do título 8º e que em harmonia se acha com os princípios de Direito que apontaram”<sup>45</sup>.

Prevedo o caso de a Câmara insistir em considerá-los como estrangeiros, os suplicantes utilizaram a estratégia de reivindicar os direitos de cidadania alegando a seu favor a residência por muitos anos em Desterro, o fato de serem casados com brasileiras e delas terem filhos, acrescentando ainda que aderiram à Independência, prestaram juramento à Constituição – conforme estabelecido pelas autoridades imperiais – e o fato de ambos terem servido voluntariamente como

---

<sup>43</sup> APESC. *Pareceres (1829-1831/34)*. Representação de José Manuel Soares e Marçal Vieira ....

<sup>44</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824)...

<sup>45</sup> APESC. *Pareceres (1829-1831/34)*. Representação de José Manuel Soares e Marçal Vieira ....

militares.

Diante destas declarações, reclamavam a qualidade de Cidadãos Brasileiros” solicitando ao Conselho Geral da Província de Santa Catarina as providências necessárias para prosseguir seus trabalhos em conformidade com a Constituição.

Observando atentamente a representação, o Conselho ponderou que aos estrangeiros estavam vetados os direitos políticos inerentes ao cidadão brasileiro, entretanto concordava com os suplicantes quando afirmavam que independente de tratados, os estrangeiros têm acesso aos Direitos Naturais e Cíveis. O Conselho reconheceu que a “Câmara exorbitava das suas atribuições, que se limitam a estabelecer multas sobre contravenções policiais dentro dos limites do seu Município e jamais pode intrometer-se em objetos gerais, e de distinção de Direitos Cíveis, ou Políticos como a de que se trata”. A comissão concluiu que a ingerência da Câmara ultrapassava suas atribuições e interferia em matéria de interesse geral da Nação, portanto, acabou emitindo o seguinte parecer:

Que a Postura da Câmara deve perder todo o vigor faltando jurisdição para estabelecer a proibição sobre que recai. Entretanto, devendo o Conselho Geral examinar as Posturas da mesma Câmara, e decidir sobre a sua aprovação é também a Comissão de parecer que a decisão final deste negócio fique pendente do destino da Postura de que ora se trata.<sup>46</sup>

A Postura questionada pelos comerciantes perdeu vigência. Entretanto, segundo a comissão, a questão somente seria resolvida depois que o Conselho Geral analisasse o Código de Posturas emitido pela Câmara de Desterro, para assim indicar-lhe modificações, supressões e adendos, ou seja, o assunto ainda seria discutido nas sessões do Conselho Geral.

Tanto a representação enviada pelos comerciantes espanhóis,

---

<sup>46</sup> APESC. Pareceres - *Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34)*. Parecer do Conselho Geral de Província a 19 de Dezembro de 1831, folhas avulsas.

quanto a solicitação de informações da Câmara de Desterro e o parecer referente à postura aplicada pela Câmara só eram possíveis neste momento graças a implementação de um novo modelo político-administrativo que estava sendo implementado no império brasileiro. No ano de 1825 a prática de contestação aos impedimentos impostos pela Câmara de Desterro era outra. Naquele ano, mais precisamente em 17 de outubro, os comerciantes e proprietários de Desterro elaboraram um abaixo assinado contra o impedimento da saída da farinha de mandioca feito pela Câmara de Desterro. Um ofício era encaminhado ao Presidente da Província comunicando a exportação da farinha de Mandioca e em anexo enviou-se a relação de todas as embarcações que já tinham a bordo a farinha.<sup>47</sup>

O canal de representação utilizado naquele momento era bem distinto do que passaria a ser usual no início da década de 1830. As transformações ocorridas no Império modificaram os canais de representação, e a lei que daria nova forma às Câmaras foi crucial para as transformações ocorridas no aparato político-administrativo imperial.

A Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às Câmaras Municipais e estabeleceu suas atribuições, deixou claro que as “Câmaras são corporações meramente administrativas e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”.<sup>48</sup> Assim, elas passaram a ser submetidas aos Conselhos Gerais que, dentre outras atribuições, poderiam lhes alterar ou revogar as posturas. O Conselho tornou-se ainda o órgão a quem se recorria em caso de queixa contra a administração municipal e a quem as Câmaras deveriam enviar suas deliberações e fornecer esclarecimentos diversos.

Destaca-se ainda a publicação de um decreto em 25 de outubro de 1831, aprovado pela Assembleia Geral Legislativa pouco depois de os comerciantes enviarem sua representação ao Conselho Geral da Província. O novo decreto proibia a execução de posturas municipais antes de sua aprovação. O artigo 2º deste decreto marca a submissão das

---

<sup>47</sup> APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para Presidente de Província (1824-1829)*. Desterro, 17 de outubro de 1825.

<sup>48</sup> Abordaremos as especificações desta lei no terceiro capítulo. BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*. “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz”. Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-35062-1-outubro-1828-532606-publicacaooriginal-14876-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-35062-1-outubro-1828-532606-publicacaooriginal-14876-pl.html) Acesso: 08/12/2010.

Câmaras ao Conselho Geral e ao presidente da Província, este acompanhado de seu Conselho de Governo. Se o Conselho Geral não estivesse instalado no período em que as posturas fossem elaboradas, elas deveriam ser encaminhadas para apreciação do presidente da Província em sessão com o Conselho de Governo. Estes teriam a possibilidade de mandar provisoriamente executá-las se as julgassem dignas e se tivessem como consequência o bem particular a cada município, devendo, entretanto, encaminhá-las aos Conselhos Gerais, ou à Assembleia Geral Legislativa no Rio de Janeiro, assim que estes se reunissem. Uma vez aprovadas pelos Conselhos Gerais, as posturas não mais poderiam ser alteradas ou revogadas sem que as Câmaras fizessem nova proposta ao Conselho.<sup>49</sup> Este decreto revogou o artigo 72 da Lei de 1º de outubro de 1828, segundo o qual as Posturas teriam vigor por um ano enquanto não fossem analisadas e aprovadas pelos Conselhos Gerais.

A representação contra a Câmara municipal enviada ao Conselho Geral demonstra que os suplicantes conheciam e interpretavam a legislação imperial, o que em determinadas ocasiões lhes possibilitava reivindicar o direito que lhes era garantido pela Constituição de 1824. Observando esta representação, o parecer emitido pelo Conselho e a legislação citada acima, podemos encontrar referências de algumas atribuições das instituições que atuavam no governo provincial no início da década de 1830. Desde a década anterior, a organização institucional do Império do Brasil apresentava uma valorização da esfera provincial de poder em detrimento do âmbito municipal, fazendo com que as Câmaras perdessem grande parte de sua autonomia predominante durante a colônia. A grande inovação introduzida nesta década foi o estabelecimento da Província como uma nova unidade político-administrativa que surge, segundo Maria de Fátima Gouvêa, como um “elo institucional capaz de interligar formalmente o centro político-administrativo às diversas esferas locais”<sup>50</sup>. No entanto, não podemos afirmar que as Câmaras estivessem completamente subordinadas ao

---

<sup>49</sup> BRASIL. *Decreto de 25 de outubro de 1831*. “Proíbe a execução de posturas municipais antes de sua aprovação”. Coleção de Leis do Império do Brasil. – 1831. Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-37605-25-outubro-1831-564619-publicacaooriginal-88560-pl.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37605-25-outubro-1831-564619-publicacaooriginal-88560-pl.html) Acesso: 08/12/2010.

<sup>50</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. “Política Provincial na Formação da Monarquia Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro (1820-1850)”. *Almanack Braziliense*. São Paulo: IEB-USP, n.7, maio 2008b, p.120.

governo provincial. Possivelmente o parecer do Conselho sobre a atuação da Câmara municipal é um indício de que havia uma certa disputa pelo poder local na Província de Santa Catarina.

Miriam Dolhnikoff defende que a unidade e a construção do Estado imperial brasileiro foram possíveis através de um arranjo institucional que foi resultado de disputas e negociações entre elites regionais. Assim, para compreender o processo pelo qual se constituiu o Estado brasileiro é necessário apreender a complexidade das relações entre centro e regiões, evitando a análise restrita à elite articulada em torno do governo central.<sup>51</sup>

Portanto, compreender como se estabeleceram, funcionaram e se organizaram os Conselhos Gerais das Províncias e os Conselhos de Governo presididos pelos “delegados do Imperador”, torna-se muito relevante na medida que nos proporciona conhecer o âmbito provincial do aparato administrativo imperial. Partindo disso, o que objetivamos aqui é analisar a criação deste espaço de poder provincial, assim como também a reorganização do poder local, e a relação de ambos com o governo central. Direcionamos o olhar para a organização das estruturas de governo no âmbito provincial através da instalação de instituições como Conselho Geral de Província e o Conselho da Presidência, que formavam a base do poder provincial durante todo o Primeiro Reinado e início da Regência, até a extinção de ambos os Conselhos em 1834.

### **1.1 – O Império e as Províncias: formação de instâncias provinciais de governo.**

As Câmaras foram instituições características do Império Português que ajudaram a manter unidas as colônias e que, segundo Charles R. Boxer, formavam um dos pilares da sociedade colonial garantindo uma continuidade que os governadores transitórios e outros oficiais régios não podiam assegurar. A inexistência de uma comunicação eficiente entre as Câmaras e a Coroa portuguesa deixavam, inevitavelmente, as Câmaras com boa margem de autonomia,

---

<sup>51</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2003, pp.431-468.

mantendo a administração da tributação local até o início da década de 1820, quando foram desprovidas de todas as funções, exceto as administrativas. As reformas da administração provincial (em 1828-34) realizadas pelo novo governo imperial foram a principal causa da drástica redução dos poderes das Câmaras no Brasil Império.<sup>52</sup> Falando das esferas da vida local em que se traduzia a autonomia camarária, Nuno Monteiro afirma que as Câmaras detinham, até a revolução liberal, atribuições que ele designa como administrativas e judiciais.<sup>53</sup>

Observando as instituições do Antigo Regime, Maria Fernanda Bicalho busca as raízes da administração municipal ultramarina, já que, segundo ela, “uma série de mecanismos políticos, jurídicos e administrativos que as distinguiram foram amplamente trasladados para o ultramar”. Entretanto a autora ressalta que não podemos falar em simples transposição da legislação ou destas instituições para as diferentes áreas do Império Português. Destaca assim as especificidades de cada região que apresentam problemas próprios e que muitas vezes foram objeto de uma política diferenciada, “tanto no que se refere à sua constituição, quanto à regulamentação dos usos e dos costumes da comunidade na qual se inseria”.<sup>54</sup>

Por ter sido durante muito tempo o órgão administrativo e judiciário na esfera local, a Câmara debatia e arbitrava sobre o poder político, respondia pela justiça, fazenda e milícia frente ao poder régio<sup>55</sup>. Com esta autonomia político-administrativa as Câmaras estabeleciam uma relação direta com o poder metropolitano, sendo esta prática estimulada pela Coroa no intuito de evitar o fortalecimento de

---

<sup>52</sup> BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português. (1415-1825)*. Tradução Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp.286-289.

<sup>53</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os Concelhos e as Comunidades”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, pp.269-295.

<sup>54</sup> BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*. 1998, vol.18, n.36, pp. 251-280.

<sup>55</sup> SOUZA, Iara Lis F. Schiavinatto Carvalho. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo – 1780-1831*. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1999; e SOUZA, Iara Lis F S. Carvalho. “A adesão das Câmaras e a figura do Imperador”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.18, n.36, 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200015&lng=pt&nrm=iso)

autoridades na colônia que pudessem colocar em risco a unidade territorial do Império. Assim, o sistema colonial possibilitou a geração de grupos heterogêneos nas diversas regiões do país que tinham pouca ligação entre si. Segundo Dolhnikoff, isso criou uma identidade fragmentada das elites regionais cuja atuação nas primeiras décadas do século XIX tinha como principal demanda a autonomia.<sup>56</sup>

Entre 1808 e 1822, as unidades territoriais intermediárias que formavam parte do império português na América eram denominadas de duas maneiras: capitania ou província. A organização político-administrativa destas unidades foi se estabelecendo gradualmente. Uma das medidas que seguiam no sentido melhor organizar a administração do Império Luso-brasileiro foi a publicação do alvará de 10 de setembro de 1811<sup>57</sup>, que determinava o estabelecimento de Juntas regionais eletivas que passariam a exercer atribuições do poder executivo. As Juntas tornaram-se a grande inovação do sistema político luso-brasileiro, tornando-se o primeiro órgão administrativo intermediário que conectava a administração geral com as autoridades locais<sup>58</sup>, o que modificava também o papel das Câmaras na nova organização das redes de poder no Império Português.

---

<sup>56</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2003, p.434.

<sup>57</sup> “Alvará com força de lei, pelo qual há Vossa Alteza Real por bem (...) mandar estabelecer nas Capitais dos Governos e Capitánias dos seus Domínios Ultramarinos Juntas, para resolver aqueles negócios, que antes se expediam pelo recurso á Mesa do Desembargo do Paço, em grande detrimento das partes, pelas demoras, nocivas delongas e pesadas despesas (...)”. Assim, determina que em cada uma das Capitánias se estabelecesse uma Junta, composta pelo Governados e Capitão General ou Governador, pelo Ouvidor e Juiz de Fora, que deveriam se reunir no primeiro dia livre de cada mês na casa do Governador. Dentre as atribuições desta junta estava a eleição dos vereadores da Câmara, tendo ainda autorização a julgar e decidir nos negócios determinados neste alvará. BRASIL. *Alvará de 10 de Setembro de 1811*. “Manda estabelecer nas Capitais dos Governos e Capitánias dos Domínios Ultramarinos Juntas, para resolver aqueles negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço”. Coleção de Leis do Império do Brasil – Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-39860-10-setembro-1811-570801-publicacaooriginal-93908-pe.html> Acesso em: 15/11/2012.

<sup>58</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. “Política Provincial na Formação da Monarquia Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro (1820-1850)”. *Almanack Braziliense*. São Paulo, IEB-USP, n.7, maio 2008 b, p121

Ainda assim, este não era o modelo de governo das Províncias que prevaleceria durante todo o período imperial brasileiro. Um decreto de 1º de outubro 1821 determinava a “forma de administração política e militar das Províncias do Brasil” através da criação de Juntas Provisórias de Governo, cujos membros eram escolhidos pelo voto dos “eleitores da paróquia da província”.<sup>59</sup> O decreto define como competência da Junta Provisória toda “autoridade e jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e de polícia”, assim como também passaram a lhes ser subordinados todos os magistrados e autoridades civis. Os membros da Junta deveriam ser eleitos entre os “cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e aderência ao sistema constitucional” além de possuírem “bastante meio de subsistência” provenientes de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego.

O poder civil na província foi então dissociado do poder militar, o qual passou a ser jurisdição de um governador das armas<sup>60</sup>. O Governador das Armas era independente da Junta Provisória do Governo, mas estava diretamente subordinado ao governo de Lisboa. Ao separar o governo civil do militar, as cortes lisboetas tinham a intenção de diminuir a autonomia das Juntas eleitas para assegurar o controle da situação militar nas províncias.<sup>61</sup> Esta separação dos poderes nas províncias, segundo Marcus Carvalho, enfraquecia o poder da elite local, pois implicava que o comando da tropa fosse entregue a um

---

<sup>59</sup> BRASIL. *Decreto de 1º de outubro de 1821*. “Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das Províncias do Brasil”. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1821. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-39185-1-outubro-1821-568934-publicacaooriginal-92229-pl.html> Acesso: 08/12/2010. Por ter sido aprovado no dia 29 de setembro, mas publicado no dia 1º de outubro, alguns autores se referem a ele como decreto de 29 de setembro de 1821.

<sup>60</sup> O Governador das Armas (também Comandante de Armas) era o chefe militar da província. Sobre as atribuições do cargo Cf.: SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p.301.

<sup>61</sup> Mesmo com a separação das esferas de ação entre as autoridades civil e militar, existiram vários confrontos de jurisdição entre elas. Andréa Slemian cita um exemplo destes conflitos de jurisdição aconteceu em Santa Catarina: em 30 de abril de 1823, a Junta Governativa da Província enviou um ofício ao ministério acusando o Comandante de Armas de tomar medidas sem consultar o Governo. Cf.: SLEMIAN, Andréa. *Op.cit.*, 2009, p.222.

oficial nomeado pelas Cortes<sup>62</sup>.

Embora o estabelecimento das Juntas nas Províncias do Brasil significasse a adesão às Cortes de Lisboa, porque eram à elas que as Juntas deveriam se referir, a nova organização política através destas autoridades eletivas representava um avanço para autonomia provincial. As juntas eletivas forneciam uma possibilidade de representação dos interesses regionais pela via constitucional e reafirmavam a constituição das províncias enquanto unidades políticas.

Ainda assim, o estabelecimento das Juntas de Governo foi um processo que envolveu tensões diversas em algumas localidades onde as vilas se negavam à sua autoridade. O pano de fundo destes conflitos era justamente a rearticulação dos espaços de poder que, conforme o modelo de Estado liberal, investia nas esferas provinciais de poder.<sup>63</sup>

Em Santa Catarina, conforme o decreto, a Junta de Governo era formada por cinco membros que tomaram posse a 22 de maio de 1823, tendo o Capitão-mor Jacinto Jorge dos Anjos Corrêa como presidente eleito e o Major José da Silva Mafra como secretário. Também faziam parte desta Junta o Capitão João Bittencourt Pereira Machado, o vigário Joaquim de Santana Campos e o Major Francisco Luiz do Livramento.<sup>64</sup>

O estabelecimento destas instituições regionais de governo fazia parte de uma estratégia para minimizar os riscos de uma possível fragmentação territorial no período de crise gerada pela agitação política que se seguiu à Revolução do Porto e os debates das Cortes de Lisboa. Maria de Fátima Gouvêa defende que a política imperial tinha uma significativa descontinuidade em relação ao período colonial, enfatizando que no Brasil Imperial se constituíram importantes espaços de representação dos interesses provinciais/regionais que antes se restringiam ao âmbito das câmaras<sup>65</sup>.

As notícias que chegavam ao Brasil sobre as discussões na Assembleia portuguesa deixavam claro que o objetivo era submeter o rei

---

<sup>62</sup> CARVALHO, Marcus J. M. “Cavalcantis e cavalgados: a formação das alianças em Pernambuco, 1817-1824”. *Revista Brasileira de História*. 1998, vol.18, n.36, pp.331-366.

<sup>63</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p. 64-65.

<sup>64</sup> PIAZZA, Walter F. *Santa Catarina: sua história*. Florianópolis: Ed. da UFSC, Ed. Lunardelli, 1983, p.228.

<sup>65</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *Op. cit.*, 2008, p121.

ao controle da Assembleia e restabelecer a supremacia do Reino por todo o Império. Assim, no decorrer dos primeiros meses de 1822 a animosidade contra a corte lisboeta culminou no separatismo. Destarte, após a ruptura, o papel das Juntas Provisórias passou a ser contestado demonstrando a necessidade de uma nova organização no governo das Províncias. Em janeiro deste mesmo ano, D. Pedro organizou no território brasileiro um novo ministério e convocou um conselho de procuradores. A lei de 16 de fevereiro de 1822 estabeleceu “a criação do conselho de *Procuradores Gerais das Províncias do Brasil*, com precedências de Conselho de Estado”<sup>66</sup> e tinha por finalidade criar um centro de união e força para manter a unidade política sob a autoridade do príncipe-regente. Dentre suas atribuições, cabia ao Conselho de Procuradores aconselhar o príncipe em negócios importantes quando isso lhes fosse solicitado; deveriam ainda examinar projetos de reformas administrativas, propor planos e medidas que fossem urgentes para o bem do reino unido e do Brasil; cada membro deveria advogar e zelar pelas utilidades de suas respectivas Províncias.<sup>67</sup>

Para Isabel Lustosa, a criação do Conselho de Procuradores já era indicativo de efetivação da independência, pois ele “representava a descrença de que as Cortes gerais promulgassem uma Constituição que favorecesse o Brasil”.<sup>68</sup> O não reconhecimento da legitimidade das Cortes de Lisboa e da Constituição por ela elaborada fez com que se recorresse a uma solução semelhante no Brasil, onde os defensores da independência promoveram o advento de uma ordem Constitucional.<sup>69</sup>

Em abril de 1822, D. Pedro recebeu uma representação em forma de um abaixo-assinado que solicitava a convocação de uma Assembleia brasílica. Assim, na primeira reunião do recém convocado Conselho de Procuradores foi aprovada a convocação de eleições para a Assembleia Geral Legislativa e Constituinte do Brasil.

Saudando os trabalhos dos representantes do Brasil, a 3 de maio

---

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> PIAZZA, Walter F. *O poder legislativo catarinense: das suas raízes aos nossos dias (1834-1984)*, Florianópolis: ALESC, 1984, p. 08.

<sup>68</sup> LUSTOSA, Isabel. *As trapaças da sorte: ensaios de história política e de história cultural*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004, p.35.

<sup>69</sup> SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *O “nascimento político” do Brasil: as origens do Estado e da Nação (1808-1825)*. R.J.: DP&A, 2003. (Passado Presente), p.97.

de 1823, D. Pedro inaugurou os trabalhos da Assembleia Constituinte, instituição que buscava fornecer as bases de legitimidade do novo pacto político e onde se daria início à tarefa de redação da Constituição do país independente. Durante os debates da Constituinte não se questionava a forma de governo monárquico-constitucional representativo tendo D. Pedro como chefe nomeado Imperador do Brasil. A questão de disputa na Assembleia não dizia respeito ao regime, mas sim à forma como deveria ser organizado o governo e às dimensões do poder executivo.

O limite do poder do soberano foi questão que sempre esteve em pauta entre os que participaram do processo de independência. A tentativa de fazer com que D. Pedro jurasse a Constituição antes mesmo que ela estivesse pronta demonstra a intenção de fazer com que o poder ficasse nas mãos do Legislativo, constituído pela elite brasileira, e não nas mãos do Imperador. O projeto de Constituição apresentado por uma comissão da Constituinte estabelecia limites aos portugueses e também ao imperador, impedindo que este governasse em outro reino, que dissolvesse o Parlamento e comandasse as forças armadas, recebendo ordens apenas do poder Legislativo. Os debates da Constituinte refletiam sobre a definição da sanção real às leis e decretos criados pelo legislativo e sobre o texto constitucional. Segundo Cecília H. Salles de Oliveira, um dos membros da Comissão que elaborou o projeto da Constituição, Antônio Carlos Andrada e Silva, defendia que não caberia ao poder Executivo a sanção das leis da Assembleia Constituinte, pois o governante não poderia ter ingerência alguma sobre a Constituição, por se tratar de um documento com caráter “fundador”. Já Carneiro de Campos, ao defender o “poder moderador”, argumentava que não se poderia negar ao Imperador a sanção porque isso era negar a essência do governo monárquico, pois segundo ele “era da natureza desse regime que o soberano contrabalançasse as resoluções do Legislativo, e que o Legislativo temperasse ou modificasse a autoridade do monarca”.<sup>70</sup>

D. Pedro I estava descontente com as tentativas da Assembleia em limitar seu poder, e os conflitos entre brasileiros e portugueses ocorridos depois da substituição de José Bonifácio por membros do

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Cecília H. Salles. “Teoria Política e prática de governar: o delineamento do Estado imperial nas primeiras décadas do século XIX”. In: OLIVEIRA, Cecília H. Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco (org.) *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, p.50.

partido português funcionaram como estopim da Crise da Constituinte. Alegando que havia convocado a Assembleia para “salvar o Brasil dos perigos que lhes estavam iminentes” e que a mesma havia traído este juramento de salvar o Brasil, D. Pedro I emite um decreto de dissolução da Constituinte em 12 de novembro de 1823 e decide convocar outra Assembleia para aprovar a Constituição apresentada por ele.<sup>71</sup> O conflito entre o Executivo e o Legislativo culminou na dissolução da Constituinte, e o choque entre brasileiros e portugueses serviu de pretexto para justificar a medida tomada pelo imperador. O fechamento da Constituinte demonstrou a fragilidade da conexão entre os vários grupos políticos provinciais e a Corte na definição do novo pacto político.

A independência do Brasil se tornara uma realidade a partir da expectativa de que na instância legislativa houvesse espaço para a obtenção de interesses regionais, portanto, caberia à nova ordem jurídica contemplá-la.<sup>72</sup> A adesão das Câmaras brasileiras à Corte no Rio de Janeiro e ao monarca, que aglutinava em torno de si esta expectativa pela Constituição, pressupunha a inauguração de um contrato, um acordo político institucional que legitimava a autoridade imperial. Cabe ressaltar que esta adesão não foi homogênea entre as regiões do novo Império, pois, enquanto as regiões sudeste-sul já tinham escolhido seus representantes para os trabalhos na Constituinte, na região norte-nordeste a maior parte das Províncias ainda se dirigia às Cortes ou reclamava por sua autonomia.<sup>73</sup> A adesão ao Rio de Janeiro como centro efetivo da administração do novo império tornou-se problemática com a dissolução da Constituinte, pois o fechamento da Assembleia rompia com o acordo inicial da monarquia constitucional, o que legitimava a separação das Províncias que assim o desejassem. Segundo Dolhnikoff, “os agentes políticos eram as províncias, ou seja, os grupos nelas

---

<sup>71</sup> GRINBERG, Keila. “Assembleia Constituinte” In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p.58-60.

<sup>72</sup> SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *Op. cit.*, p.105.

<sup>73</sup> Cf.: OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. “Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808/1831” In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (org.) *O Brasil Imperial*. Vol.1 (1808-1831). RJ: Civilização Brasileira, 2009, pp.16-54; e SOUZA, Iara Lis Carvalho. “A adesão das Câmaras e a figura do Imperador” *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.18, n.36, 1998.

dominantes que, a princípio, dadas as forças centrífugas herdadas do período colonial, não estavam necessariamente atados ao Rio de Janeiro”. Portanto, a estratégia a ser seguida era preservar a autonomia provincial levando para dentro das instituições do Estado as reivindicações regionais no intuito de impedir revoltas separatistas.<sup>74</sup>

## **1.2 – O Presidente de Província e seu Conselho: instalação e atribuições do Presidente de Província e do Conselho de Governo.**

Na organização do sistema institucional do Estado, o Executivo sobrepôs-se nacionalmente ao Legislativo, o que fez com que o Primeiro Reinado fosse caracterizado como um período de intensa centralização política. Entretanto, destaca-se a existência de uma legislação geral que abria espaços para que as províncias buscassem relativa autonomia. Slemian e Pimenta afirmam que apesar de as atitudes de D. Pedro I serem consideradas como despóticas e seu reinado extremamente centralizador, as decisões do monarca, na verdade, faziam parte de uma gama de interesses coletivos e dominantes no cenário político.<sup>75</sup>

Ao analisar a dinâmica política provincial na primeira metade do século XIX, Maria de Fátima Gouvêa busca relativizar o peso da corrente historiográfica que enfatiza o caráter fortemente centralizado do sistema político imperial brasileiro, destacando a importância dos espaços políticos intermediários, ou seja, regionais, e locais na dinâmica cotidiana da vida política.<sup>76</sup> A autora busca demonstrar que o estabelecimento de novas instituições de governo em âmbito regional durante a crise político-institucional observada no contexto da emancipação política, não somente minimizava o risco de fragmentação territorial, como também abria caminhos para a representatividade política das províncias no Império em formação.

---

<sup>74</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2005, p.45. Ver também: MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004.

<sup>75</sup> SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo. *Op. cit.*, 2003.

<sup>76</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *Op. cit.*, 2008a.

A legislação que abria espaço para a representatividade provincial foi discutida e aprovada quando ainda estava em funcionamento a Assembleia Constituinte e Legislativa das Províncias do Brasil. Apesar de as discussões na Constituinte versarem sobre os limites do poder executivo, dentre as propostas de lei para o governo provincial apresentadas em 1823, venceu a que defendia que o Imperador escolhesse um presidente para cada localidade, em substituição às Juntas de Governo instaladas no Brasil pelas Cortes lisboetas em 1821.

Analisando as discussões referentes a esta lei na Constituinte, Andréa Slemian afirma que haviam vozes dissidentes quanto à escolha do presidente pelo Imperador. Um deputado de Pernambuco contrário à proposta declarava em seu discurso que o povo vê

nesse projeto uma organização de Governo, que se diz de forma Constitucional em epílogo; mas cujas autoridades, que mais podem, são de nomeação do Imperador; e um Conselho de nomeação popular, mas que nada pode senão dar conselhos, fantasiar melhoramentos.<sup>77</sup>

Para Slemian, a discussão em torno deste projeto demonstra que estava em jogo o nível de participação das províncias na escolha de suas autoridades, ou seja, o nível de participação dos habitantes das províncias no governo.

Assim, a lei de organização dos poderes provinciais elaborada pela Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil e aprovada pelo executivo em 20 de outubro de 1823, dava nova forma aos Governos Provinciais criando para cada Província um presidente e um Conselho<sup>78</sup>, também conhecido como Conselho de Governo, Conselho

---

<sup>77</sup> SLEMIAN, Andréa. “Delegados do chefe da Nação”: a função dos presidentes de Província na formação do Império do Brasil (1823-1834). *Almanack brasileiro*. nº6, nov. 2007, p20-38.

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Dá nova forma aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e um Conselho”. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1823. Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei\\_sn/antioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html)

Administrativo e/ou Conselho da Presidência Provincial<sup>79</sup>. O primeiro artigo desta lei aboliu as Juntas Provisórias de Governo estabelecidas em 1821 e confiou o governo da Província ao Presidente nomeado pelo Imperador, que o poderia remover quando achasse necessário.

Outra lei publicada neste mesmo dia 20 de outubro revogou o decreto de 16 de fevereiro de 1822, extinguindo o Conselho de Procuradores de Província. O texto da lei agradece aos cidadãos que desempenharam a função de conselheiros, e afirma no artigo 3º que os procuradores das províncias serão unicamente os seus respectivos Deputados, e o número deles em cada Província seria determinado pela Constituição que estava sendo elaborada na Constituinte.<sup>80</sup>

Menos de um mês depois de aprovada a lei que estabelecia a nova forma do governo das províncias, a 15 de novembro do 1823, o “Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Império do Brasil” escrevia, no palácio do Rio de Janeiro, uma carta endereçada ao presidente e membros do Governo Provisório da Província de Santa Catarina. A carta imperial avisava que D. Pedro I,

tendo consideração aos distintos merecimentos, patriotismo, adesão à sagrada causa deste Império e mais qualidades recomendáveis que concorrem na pessoa de João Antônio Rodrigues de Carvalho<sup>81</sup>, houve por bem nomeá-lo presidente

---

<sup>79</sup> A lei denomina a instituição apenas como Conselho, entretanto, o fato de ele ser diretamente relacionado com a presidência da Província fez com que adquirisse estas diferentes denominações. Na documentação que analisamos para este trabalho encontramos as diferentes denominações referindo-se à mesma instituição, e além das já citadas, há outra menos utilizada que o denomina de Conselho de Província. Destacamos que trata-se de uma instituição distinta do Conselho Geral da Província criado pela Constituição de 1824.

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Revoga o Decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou o Conselho de Procuradores de Província”. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1823. Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei\\_sn/antioresa1824/lei-40852-20-outubro-1823-574277-publicacaooriginal-97451-pl.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40852-20-outubro-1823-574277-publicacaooriginal-97451-pl.html)

<sup>81</sup> João Antônio Rodrigues de Carvalho era bacharel em direito e natural do Ceará. Em 1823, Carvalho era Conselheiro do Império e Deputado à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil como representante de

dessa Província.<sup>82</sup>

Assim, os membros do Governo Provisório de Santa Catarina foram informados de que deveriam dar posse do governo a João Antônio Rodrigues de Carvalho, conforme a Carta de Lei de 20 de outubro de 1823. O presidente indicado assumiu seu cargo em fevereiro de 1824, iniciando em Santa Catarina esta nova configuração da administração provincial.

De acordo com o artigo 4º da sobredita lei, o Imperador nomeou Diogo Duarte Silva<sup>83</sup> como secretário da presidência de Santa Catarina.

---

sua Província natal. Dois dias depois da dissolução da Constituinte, Carvalho foi nomeado por D. Pedro como presidente da Província de Santa Catarina. Walter F. Piazza afirma que na eleição para Senador do Império em 1824, Carvalho ocupou o primeiro lugar na ordem de votação pela província de Santa Catarina, obtendo 55 votos. Entretanto, analisando a ata desta eleição de 1824, consta que o Desembargador João Antônio Rodrigues de Carvalho obteve 25 votos. Seu nome compunha a lista tríplice de senador por Santa Catarina para a escolha do Imperador, entretanto ele foi escolhido como representante pelo Ceará. O representante de Santa Catarina na Câmara do Senado foi o Reverendo Lourenço Rodrigues de Andrade, que entrou na lista tríplice ao obter 30 votos na Província, permanecendo no Senado até 18 de abril de 1844, data de sua morte. Cf.: Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis (Doravante AHMF). Atas das eleições dos membros do Conselho Geral da Província. (1824-1828) - Livro nº 312, Cx.: 58. Termo da Eleição para Senador por esta Província de Santa Catarina, 03/06/1824. fl.4-6v; CABRAL, Oswaldo R. (org.). *Dicionário político Catarinense*. Florianópolis: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1995, p.144; PIAZZA, Walter F. *Op. cit.*, 1984, p. 08.

<sup>82</sup> AHMF. Livro nº 33 - Caixa 11. Registro de Patentes, Nomeações e outros Documentos da Câmara Municipal (1811-1829) – Registro de uma carta imperial, escrita em 15 de novembro de 1823 – fl.107v-108.

<sup>83</sup> Diogo Duarte Silva assumiu cargos importantes na administração imperial como representante de Santa Catarina. Português de nascimento, Duarte Silva foi Deputado na Assembleia Constituinte em 1823 por Santa Catarina. Depois da dissolução da Assembleia retornou à Província catarinense e foi nomeado secretário da presidência na administração de João Antônio R. Carvalho. Assim como Carvalho, Duarte Silva também teve seu nome incluído na lista tríplice da Província para o Senado. Em 2 de outubro de 1824 foi eleito Deputado à Assembleia Geral do Império. Assumiu como Deputado Geral na primeira, segunda e terceira legislaturas, permanecendo no cargo entre os anos de 1826 e 1837. Em 1834 foi Conselheiro do Império. Cf.: CABRAL, Oswaldo R. *Op. cit.*, 1995, p.207.

Além do expediente no executivo, o artigo determinava que o secretário da presidência deveria servir também como secretário do Conselho de Governo.

O Conselho de Governo de cada Província era formado por seis membros, eleitos da mesma forma que se elegia os Deputados da Assembleia Geral. Para se tornar um membro deste Conselho era necessário ter mais de 30 anos e residir na Província por no mínimo seis anos. O Conselho não era permanente e deveria se reunir em sessão ordinária uma vez ao ano no período que melhor conviesse a cada Província, não devendo durar esta sessão mais que dois meses, salvo se o Conselho assim o decidisse por voto de maioria e em caso de urgência da matéria a ser decidida.<sup>84</sup> As sessões do Conselho eram presididas pelo presidente da Província, entretanto, destaca-se um elemento importante para a autonomia: o cargo de vice-presidente da Província seria ocupado pelo conselheiro que obtivesse o maior número de votos entre os eleitos. Na ausência do presidente e do vice-presidente da Província, os demais membros do Conselho em ordem decrescente de votação, assumiriam como substitutos.<sup>85</sup>

Conforme o artigo 8º, o presidente poderia despachar e decidir por si só nos negócios que a lei não exigisse a consulta ao Conselho, mas deveria comunicá-lo de suas decisões. Entretanto, em caso de suspensão de magistrados e do comandante militar, o presidente tinha que ter necessariamente o aval dos conselheiros. O comandante militar era dependente da autoridade civil para fazer “uso de força armada contra os inimigos internos”, devendo antes de qualquer ação consultar o presidente da Província em Conselho, fator que diminuía a ingerência direta do poder central na Província. As Ordenações eram sujeitas à autoridade executiva, a quem competia fazer o recrutamento por requisição com comandante militar. A administração da justiça era independente e somente nos casos de motins e revoltas na Província é

---

<sup>84</sup> Art. 10 e 11 da Lei de 20 de outubro de 1823.

<sup>85</sup> Marisa S. Leme afirma que o fato de os conselheiros assumirem a presidência na prática alargava o escopo da atuação mais autônoma. Dolhnikoff demonstra, para um período posterior ao analisado aqui, que era frequente os vice-presidentes assumirem a chefia dos governos. Cf.: LEME, Marisa Säenz. “São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central”. In: OLIVEIRA, Cecília H. Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco (org.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, p64; e DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2005.

que o presidente da Província em Conselho – e de comum acordo com o chanceler – poderia suspender o magistrado.

O Conselho de Governo poderia ainda ser convocado pelo presidente da Província, já que sua função era auxiliá-lo nas matérias que demandassem exame e juízo administrativo. Entre as matérias que eram da competência do “presidente em Conselho” estavam o fomento da agricultura, comércio, indústria, arte e salubridade, assim como também, promover a educação, vigiar estabelecimentos de caridade e prisões, o estabelecimento de novas câmaras, a proposição de obras públicas, a formação de censos e estatísticas na Província, vigiar sobre as infrações de leis, promover as missões e a colonização de estrangeiros, fiscalizar contas de receitas e despesas das comarcas, decidir sobre conflitos de jurisdição nos distritos, promover o bom tratamento dos escravos, determinar as despesas extraordinárias e atender queixas contra funcionários públicos, inclusive se fossem contra o presidente.<sup>86</sup>

A lei proporcionava ao presidente da Província amplos poderes, ainda que sua atuação estivesse limitada pela instituição do Conselho. Entretanto, é importante destacar que as discussões na Constituinte em torno da participação do Conselho de Governo nas decisões a respeito da Província, evidenciam uma tentativa de diminuir o poder de ação do presidente.

Apesar de terem ocorrido críticas contra a substituição das Juntas Provisórias – formadas por autoridade eletiva – pelo Presidente da Província na administração imperial e de parte da historiografia considerar que a lei tivera como propósito restabelecer a ordem colonial trazendo de volta os extintos “governadores coloniais”, a lei significou um importante caminho na valorização das províncias como espaços convergentes do poder político. Na lei de 20 de outubro percebe-se um esboço de separação de poderes na nova unidade política, o que seria confirmado pela Carta Constitucional de 1824.<sup>87</sup>

Em Santa Catarina, o presidente nomeado pelo imperador, João Antônio Rodrigues de Carvalho, assumiu seu posto na administração provincial em 16 de fevereiro de 1824 e no dia seguinte enviou para as

---

<sup>86</sup> BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Dá nova forma aos Governos das províncias...”. artigo 24, parágrafo 1º ao 27º. Coleção de Leis do Império do Brasil.

<sup>87</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.113.

Câmaras municipais da Província um ofício comunicando sua posse. No mesmo ofício, o presidente ordenava a convocação dos eleitores para que procedessem a nomeação dos seis cidadãos que deveriam assumir como membros do Conselho de Governo da Província. A Câmara de Laguna, em resposta ao presidente da Província, afirmava ter enviado um ofício ao presidente da junta eleitoral para que ele convocasse os eleitores para proceder a eleição em 7 de março de 1824. Sem acesso à ata de apuração desta eleição, conseguimos identificar os conselheiros eleitos através de uma circular enviada a cada um deles, publicada no livro de registro de correspondências e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmaras Municipais.

O conselheiro mais votado se tornaria o vice-presidente da Província, portanto, em 1824 este cargo foi ocupado em Santa Catarina pelo Major Francisco Luiz do Livramento. Os demais membros do Conselho da Presidência eleitos foram: Capitão Francisco Machado de Souza, Reverendo Lourenço Rodrigues de Andrade, Major Joaquim José de Oliveira, Capitão Francisco Antônio Cardoso e João da Costa Pereira Diniz.<sup>88</sup> O artigo 12 da lei de 20 de outubro de 1823 previa que os conselheiros pudessem ser substituídos por suplentes, sendo convocados pela ordem dos mais votados na lista geral da eleição. Assim, em 30 de abril de 1825, o secretário da presidência, Diogo Duarte Silva, envia uma circular avisando que as sessões do Conselho iniciariam no dia 03 de maio e, informando a ausência do conselheiro João da Costa Pereira Diniz, convoca o suplente Tenente Coronel José Luiz do Livramento para ocupar seu lugar como conselheiro<sup>89</sup>. O Major Estevão Brocado de Mattos é convocado como suplente no dia 07 de maio, e, onze dias depois – é a vez do Tenente Coronel João Cardoso Vieira suprir a falta de outro conselheiro<sup>90</sup>, evidenciando que havia uma certa dificuldade em reunir o Conselho de Governo para as sessões com o presidente da Província. Assim, na folha de rendimento emitida em 31 de maio haviam dez conselheiros listados. Além dos que já citamos, também atuaram como conselheiros o Major João Felix dos Santos Xavier e o Capitão Mariano Antônio Corrêa Borges.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> AHMF - Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para Câmara Municipal (1824-1834). Livro nº50, Caixa 09, 26 de abril de 1825, fl.5-5v.

<sup>89</sup> *Ibidem*, 30 de abril de 1825, fl.5v.

<sup>90</sup> *Ibidem*, documentos dos dias 07 e 18 de maio de 1825, fl.6-6v.

<sup>91</sup> *Ibidem*, 31 de maio de 1825, fl.8.

É comum encontrarmos referências de dificuldades para instalação dos Conselhos por falta de *quórum*. Ana Rosa C. da Silva afirma que em Minas era comum o atraso na instalação das sessões e que a presença de suplentes era uma constante.<sup>92</sup> Já Andréa Slemian ressalta que o presidente da Província de Pernambuco, em agosto de 1833, mostrava descontentamento com o descaso dos conselheiros e que a falta de comparecimento dos mesmos às sessões impedia a reunião do Conselho há mais de um mês. Esta situação representava “grande retardação na execução dos negócios públicos” pois eram diversas as matérias em que o presidente precisava deliberar em Conselho. Segundo a autora, era possível que o presidente repugnasse a instituição que o impedia de tomar decisões na província, entretanto “não se deve supor que seus conselheiros fossem, realmente, ‘freios’ à ação presidencial”. Isso porque, este mesmo presidente de Pernambuco abriu mão de convocar seu Conselho privativo por conta dos boatos de insurreição na província em 1827, chamando apenas o vice-presidente para ajudá-lo no expediente. Isso evidencia que se os conselheiros podiam ser um inconveniente à ação do presidente da Província, este também tinha suas estratégias para evitar a atuação do Conselho.<sup>93</sup>

Dentre as atribuições do presidente e de seu Conselho privativo, a lei de 20 de outubro de 1823 estabelecia como dever de ambos “dar parte à Assembleia das infrações das leis”, “dar parte ao governo dos abusos”, “decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre as autoridades” e enviar suas resoluções à Corte, assim como também “atender às queixas que houverem contra funcionários públicos”. Conseqüentemente, parte das sessões dos Conselhos servia para resolução de conflitos no cotidiano da administração pública respondendo às representações que chegavam com denúncias. Um exemplo disso é a representação enviada pelo Sargento Mor José Policarpo de Campos ao Conselho do Governo da Província de Santa Catarina em 23 de junho de 1828, com a seguinte denúncia:

acusar o Tenente Coronel Henrique d’Azevedo  
Leão Coutinho, Comandante do Batalhão de

---

<sup>92</sup> SILVA, Ana Rosa Clochet da. “De *Comunidades a Nação*: Regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack brasileiro*. n.º02, nov.2005, p.43-63.

<sup>93</sup> SLEMIAN, André. *Op. cit.*, 2009, p.209-210.

Caçadores n.º 44 de 2º Linha, de ter violado o § 19 Tít. 8º da Constituição do Império, fazendo conduzir publicamente em algemas aos cidadãos Brasileiros Roque José d'Oliveira, Florindo José de Oliveira e José Joaquim Pinheiro.<sup>94</sup>

O parágrafo da Constituição citado na denúncia declara que foram “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. O Sargento possivelmente baseava sua denúncia no §30 do Título 8º da Constituição de 1824, segundo o qual todo cidadão tem direito de apresentar por escrito ao poder Legislativo e ao Executivo “reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”.<sup>95</sup> Fazendo valer seu direito, o Sargento Mor José Policarpo de Campos denunciou o que considerava infração da Constituição contra cidadãos brasileiros. Tratava-se de uma denúncia contra uma autoridade militar que infringia a lei, assim o Conselho deveria analisar a denúncia atuar conforme lhe determinava a lei. Para deliberar sobre tal questão, o Conselho solicita do Coronel Joaquim Soares Coimbra – Comandante de Armas da Província – informações que esclarecessem a veracidade do fato informado na acusação. Dois meses depois, na sessão de 25 de agosto, o Conselho comunica que a conclusão do Comandante de Armas na investigação do procedimento do Tenente Coronel denunciado na representação, é contraditória se comparada com as provas apresentadas pelas testemunhas e demais papéis apresentados pelo acusador. Assim, o Conselho solicita do Comandante novos esclarecimentos para que pudesse “ficar mais esclarecido com uma prova menos equívoca sobre a conduta daquele Tenente Coronel”.<sup>96</sup>

Podemos presumir que o Tenente Coronel não era um homem de conduta “amena” no exercício de suas funções na Capital da Província,

---

<sup>94</sup> AHMF - Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmara Municipal (1824-1834). Livro nº50, Caixa 09, 15 de julho de 1828, fl. 12v.

<sup>95</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824), título 8º, §30.

<sup>96</sup> AHMF - Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmara Municipal (1824-1834). Livro nº50, Caixa 09, 25 de agosto de 1828, fl. 17.

pois no ano seguinte surgiu no Conselho de Governo nova representação denunciando seus procedimentos. Na sessão de 14 de fevereiro de 1829, a pauta do Conselho versava sobre o requerimento de José Mariano da Costa, “Cidadão paisano”, que se queixava da “atroz violência e injusta prisão que sofrera da parte do Tenente Coronel Henrique de Azevedo Leão Coutinho com infração do que determina a Constituição do Império”. Nesta deliberação o Conselho utilizou outra estratégia para investigar a denúncia e solicitou que o Corregedor da Câmara procedesse a averiguação e apresentasse “informação da culpa que resultar”.<sup>97</sup>

Outro exemplo significativo da atuação do Conselho de Governo, que se define como “guarda” da Lei na Província, pode ser encontrado na correspondência enviada ao Executivo no fechamento das sessões ordinárias do ano de 1828. A correspondência, datada de 3 julho, dava conhecimento à autoridade real dos procedimento adotados por um magistrado da Capital da Província. Segundo o Conselho, havia grande inquietação entre os habitantes da Província por conta da

imprevista Devassa<sup>98</sup> Geral, que em Correição<sup>99</sup>, e em misterioso segredo procedeu desde 23 de maio até 23 de junho próximos passados, o Ouvidor interino desta Comarca e Bacharel Francisco Pereira Dutra, por lhes parecer contrário tal procedimento às Cartas de Lei de 12 de novembro de 1821, e de 20 de outubro de 1823, e muito mais

---

<sup>97</sup> Ibidem, 14 de fevereiro de 1829, fl. 18v.

<sup>98</sup> No *Dicionário da Língua Brasileira (DLB)* de Antônio Moraes Silva, encontramos a definição de *Devassa*: “Ato jurídico no qual inquirirem testemunhas acerca de algum crime; e, se se cometeu tal, ou tal crime, de que as Leis mandam devassar; e quem foi o seu autor; O Feito, em que contém a inquirição; e ditos das testemunhas. Abrir devassa, tirar, fechar, pronunciar. Dar devassa a alguém; ouvi-lo em devassa”. Cf. SILVA, Antônio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza* - recompilado dos vocabulários impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antônio de Moraes Silva. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p.609. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/2>.

<sup>99</sup> Correição: Visita do Corregedor pela Comarca, para emendar os danos que deve corrigir, e fazer outras funções do seu officio. O distrito da jurisdição do Corregedor. Devassa ou diligencias, que faz o Corregedor sobre coisas do seu officio. Cf.: Ibidem, p.476.

por se designarem com antecipação as pessoas que deveriam ser compreendidas nela.<sup>100</sup>

O Conselho declara que já tinha conhecimento da inquietação dos habitantes da capital da Província, mas que por prudência não tomou nenhuma providência até o dia 16 de junho, pois aguardava ser melhor informado sobre o caso. Entretanto, depois que o Juiz de Fora, o Major Floriano Eloy de Medeiros, apresentou ao presidente da Província e ao Conselho uma representação denunciativa no dia 17 de junho, o Conselho ordenou que o Ouvidor fosse inquirido sobre tal matéria. Em seu ofício de resposta ao Conselho da Presidência, o Ouvidor negou que houvesse Devassa Geral aberta e afirmou reconhecer que a lei lhe vedava tal procedimento.

A lei mencionada, promulgada em 12 de novembro de 1821 pela Corte Portuguesa, tinha como objetivo extinguir todas as devassas gerais por entender que elas eram opressivas aos povos e contrárias aos princípios da jurisprudência criminal.<sup>101</sup> Já a lei de 20 de outubro de 1823 citada pelo Conselho na deliberação contra o Ouvidor refere-se à lei que declara em vigor toda a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, assim como também as leis promulgadas por D. Pedro como regente e Imperador de 25 de abril em diante, e ainda os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados na lei. Portanto, ao ser listada na lei de 20 de outubro de 1823, a lei que extinguiu a devassa geral continuou em vigor no Brasil Imperial.<sup>102</sup>

Com a declaração do Ouvidor negando a Devassa Geral, o Conselho declara acreditar que não ocorreu nenhuma infração de lei na Província. Entretanto, no dia seguinte o Juiz de Paz Francisco Antônio

---

<sup>100</sup> AHMF - Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmara Municipal (1824-1834). Livro nº50, Caixa 09, 3 de julho de 1828, fl.13v-14v.

<sup>101</sup> BRASIL *Lei de 12 de novembro de 1821*. “Extingue todas as devassas gerais que a lei incumbe a certos julgadores”. Coleção de Leis do Império do Brasil.

<sup>102</sup> BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados”. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1823. Cf. também a Tabela de Leis especificadas que acompanham a mesma lei.

Cardoso, que também era Conselheiro, informa ao Conselho “não só da existência ainda da mesma Devassa, como do procedimento do Ouvidor de obrigar até com ameaças de prisão as pessoas para jurarem nelas”. O Juiz de Paz queixava-se ainda da invasão que o Ouvidor queria fazer na sua privativa jurisdição. Diante de tais informações, o Conselho solicita que o Juiz provasse o que havia denunciado, e tendo em mãos as evidências que provavam a existência da Devassa Geral, decide informar ao Imperador o que acontecia na Capital da Província, anexando na correspondência os documentos que comprovavam a veracidade da representação contra o Ouvidor.

Ao que tudo indica as coisas já haviam se acalmado na Província quando o Conselho decide informar o Imperador sobre a representação. Os conselheiros afirmam na correspondência que o magistrado “se conteve à vista da deliberação do Conselho, que só se dirige a informar a Vossa Majestade Imperial, e a suplicar as Imperiais Providências, quando tornar a suceder caso semelhante”.<sup>103</sup>

Além de deliberar sobre as representações que chegavam à sala das sessões, o presidente e seu Conselho privativo realizavam a fiscalização das contas de receita e despesa das Câmaras Municipais da Província. Para isso, solicitavam que as Câmaras apresentassem especificações sobre a natureza dos impostos e o método administrativo de cada um, além de exigir providências diversas com relação aos negócios da Província.

Com esta nova organização administrativa da Província, as Câmaras passam a ter que prestar contas a uma instituição que lhes observava com mais proximidade, o que contribuía para limitar a autonomia que elas detiveram durante o período colonial.

Não temos referências de como se estabelecia este controle dos Conselhos de Governo sobre as contas apresentadas pelas Câmaras Municipais. Entretanto, a partir da Lei de 1º de Outubro de 1828, além da fiscalização anteriormente realizada pelo Conselho de Governo juntamente ao Presidente de Província, os Conselhos Gerais passariam a fiscalizar as contas das Câmaras, conforme estabelecido do Art.º 46, Título 2.

---

<sup>103</sup> AHMF - Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmara Municipal (1824-1834). Livro nº50, Caixa 09, 3 de julho de 1828, fl.13v-14v.

As Câmaras Municipais passam então a enfrentar certa dificuldade para responder minimamente aos quesitos exigidos pelo Conselho Geral da Província, como podemos observar nas primeiras prestações de contas apresentadas por elas depois da aprovação da Lei de 1828. Em dezembro de 1831, a comissão do Conselho encarregada do exame das contas da receita e despesa das Câmaras municipais aponta que, nas contas da câmara da Vila de Laguna, havia diversos defeitos. Portanto, declarou que estava devolvendo as contas para que a Câmara de Laguna desse os devidos esclarecimentos, “sem o que não pode o Conselho responder com conhecimento de causa”.<sup>104</sup> O mesmo aconteceu com as contas de Receita e Despesa que recebeu o Conselho da Câmara Municipal de Desterro relativas a 26 de março de 1829 a 27 de dezembro de 1830. As contas de Desterro, segundo o parecer, devem ser ilustradas com a declaração da lei ou ordem pela qual se arrecadou ou despendeu recursos, sendo assim o Conselho devolveu as contas para que a Câmara de Desterro satisfizesse os quesitos requeridos.<sup>105</sup>

No ano seguinte a Câmara de Desterro teve um pouco mais de prestígio por seu trabalho nas contas apresentadas (referentes a 1º de janeiro a 30 de setembro de 1832), reconhecendo a comissão do Conselho que a Câmara merecia louvor pelo arranjo de seu trabalho, que desempenhou de maneira bastante satisfatória. Entretanto, por ainda assim apresentar falhas, as contas foram devolvidas pelo Conselho e solicitou-se que a Câmara arrumasse as falhas notadas. Ressaltando que devia ser dado à Câmara de Desterro o louvor que era credora pelo trabalho desempenhado, o referido parecer afirmava que o mesmo não pode dizer das contas apresentadas pelas outras três Câmaras da Província, que estavam “informes, sem método e que carecem de inteira reforma”. O parecer da comissão afirmava que se deveria reenviar as contas para que as Câmaras as reformulassem e que fosse enviado, a cada uma delas, cópia das contas apresentadas por Desterro como modelo.<sup>106</sup>

Ainda que não estivessem entre as atribuições do Conselho de

---

<sup>104</sup> APESC. Pareceres - Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34). Sala das sessões do Conselho Geral, 15 de Dezembro de 1831, 4º pacote de folhas avulsas, Fls01-01v.

<sup>105</sup> Ibidem, Sala das sessões do Conselho Geral, 19 de Dezembro de 1831, 4º pacote de folhas avulsas, Fl.03.

<sup>106</sup> Ibidem, Sala das sessões do Conselho Geral, 6 de Dezembro de 1831, 5º pacote de folhas avulsas, Fl.04.

Governo o poder deliberativo com relação à criação de tributos, sob sua alçada estavam atribuições político-administrativas importantes para a configuração do espaço político provincial no Primeiro Reinado e início das Regências. Como observamos acima, o Conselho passou a funcionar como vínculo entre os poderes locais e central. Os poderes deliberativos do Conselho de Governo se davam em relação ao Presidente da Província, e não possuía poder de decisão legislativo quanto ao governo central. Entretanto, segundo Marisa Säenz Leme

no escopo de atribuições do Conselho abriu-se sem dúvida espaço para a parcial resolução dos interesses provinciais, e, o que é bastante significativo para a época, constituindo-se ele num fórum de manifestação e pressão para que os interesses provinciais se fizessem ouvir no âmbito nacional, quer se tratasse do Executivo ou da Câmara dos Deputados.<sup>107</sup>

A instauração de um governo constitucional era uma das principais tarefas da Constituinte de 1823, e a lei de 20 de outubro foi aprovada articulando o desejo de que esses governos provinciais servissem como uma via de representação dos povos à necessidade de que as atribuições do âmbito administrativo fossem delimitadas.<sup>108</sup> O presidente de Província e o Conselho eram entendidos como autoridades responsáveis pela administração da vida provincial e pela execução das leis. Entretanto, com a outorga da Carta Constitucional de 1824, eles não seriam os únicos espaços político-administrativo provincial estabelecidos no Império do Brasil.

Depois da dissolução Assembleia Constituinte, D. Pedro convocou uma comissão para ajudá-lo a redigir a Constituição Política do Império do Brasil, que foi outorgada a 25 de março de 1824. Como observamos anteriormente, em 1823 já haviam sido introduzidas

---

<sup>107</sup> Ibidem, p.65.

<sup>108</sup> Sobre representações apresentadas nos âmbitos provinciais de governo, cf.: RODRIGUES, Rejane Maria Freitas. *Representações políticas no Primeiro Reinado: a relação das Câmaras de Itu e Franca com o governo provincial*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca/SP, 2005.

alterações nas formas como os governos das províncias estavam organizados, e a Carta Constitucional, no tocante à administração provincial, corroborava com a lei de 20 de outubro de 1823. A Carta Magna reiterava a condição de um governo uno para as províncias nomeado pelo Imperador, o que já ressaltava o caráter central a ser exercido pela corte imperial na gestão administrativa das províncias. Destarte, era em nome da unidade nacional que se tentava fazer com que a força e autoridade dos governos provinciais emanassem do governo central. Entretanto, isso não significava que no texto da Carta Constitucional houvesse necessariamente uma centralização absoluta dos poderes executivos. Na verdade, podemos observar uma definição clara dos poderes legislativos no âmbito do governo central e uma certa “abertura” à interferência dos cidadãos “nos negócios da sua Província”

## 2 – Um novo espaço de poder provincial: organização dos Conselhos Gerais de Província.

Além do Presidente da Província, a Constituição de 1824 previa o estabelecimento de um outro conselho eletivo em cada uma das províncias, intitulado Conselho Geral da Província<sup>109</sup>. No entanto, havia uma exceção em uma das províncias do Império, pois a Constituição estabelecia que no Rio de Janeiro – Capital do Império – não haveria Conselho Geral de Província. Somente com o ato adicional, quando os Conselhos Gerais foram substituídos pelas Assembleias Legislativas Provinciais é que o Rio de Janeiro passou a ter uma instituição de nível provincial. Até então, a Capital do Império foi representada pela Assembleia Geral Legislativa.<sup>110</sup>

O Capítulo V da Carta Constitucional versava sobre o estabelecimento dos Conselhos Gerais e suas atribuições e, no seu primeiro artigo, deixava claro que reconhecia e garantia “o direito de todo cidadão de intervir nos negócios da sua Província (...) imediatamente relativos a seus interesses peculiares”, e este direito deveria ser executado pelas Câmaras dos Distritos e pelos Conselhos Gerais.

O Capítulo que trata do Conselho Geral da Província foi incluído no Título IV – “Do Poder Legislativo”<sup>111</sup> – o que poderia indicar que o Conselho Geral era um órgão legislativo provincial. Com base nisso, Marisa Säenz Leme afirma que os Conselhos Gerais das Províncias seriam um embrião de poder legislativo a ser acionado pelas elites

---

<sup>109</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824), Art.72.

<sup>110</sup> Cf.: GOUVÊA, Maria de Fátima. *Op. cit.*, 2008a.

<sup>111</sup> O primeiro capítulo do Título 4º da Constituição de 1824 define os “Ramos do Poder Legislativo”, poder este delegado à Assembleia Geral com a sanção do Imperador. Os dois capítulos seguintes tratam, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado. O capítulo IV versa sobre a Proposição, discussão, sanção e promulgação das leis, e o capítulo V sobre os Conselhos Gerais de Província e suas atribuições. Já o Capítulo VI trata das eleições para nomeação dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos Gerais das Províncias. Cf: BRASIL, *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil.

políticas provinciais<sup>112</sup>.

As atribuições dos Conselhos Gerais eram definidas de forma ampla na Carta de 1824, o que colocava em pauta a possibilidade de maior autonomia na ação política das províncias. O novo Conselho eletivo criado para agir em âmbito provincial tinha como principal objetivo “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias”. Eles deveriam formar “projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”, fazendo com que as resoluções aprovadas pelos conselheiros, depois de discutidas em três instâncias, fossem remetidas diretamente ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente de Província.<sup>113</sup>

Apesar de não especificar sobre quais matérias de âmbito provincial caberia ao Conselho deliberar, o artigo 83 afirmava que não poderiam propor e deliberar sobre interesses gerais da Nação, assim como também sobre qualquer ajuste com outras províncias e sobre imposições que eram de competência da Câmara de Deputados, tais como impostos, recrutamento e escolha de nova dinastia<sup>114</sup>. Entretanto, estes limites estabelecidos à ação dos Conselhos nem sempre eram respeitados, pois observando a atuação dos Conselhos é possível encontrarmos discussões de propostas cujos temas eram da alçada da Câmara de Deputados como, por exemplo, o recrutamento.

A busca pela manutenção da ordem interna e da unidade do Império através da monarquia, associada à expectativa de participação política das localidades proveniente da nova organização político-administrativa estabelecida pós Revolução do Porto, “impedia” que a Carta de 1824 fornecesse total centralização de poder ao Executivo. A outorga da Carta previa o estabelecimento do Conselho Geral como uma nova instituição eletiva para atuar no âmbito provincial no território do império, confirmando “sua esfera como central para a formação dos novos canais institucionais de representação política”<sup>115</sup>.

<sup>112</sup> LEME, Marisa Säenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.28, nº.55, 2008, p.198.

<sup>113</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Art. 81 e Art. 82 da Constituição de 1824.

<sup>114</sup> *Ibidem*, Art.83.

<sup>115</sup> SLEMIAN, Andréa. “Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834)”. *Lócus: revista de história*. Juiz de Fora, Vol.13, nº.1,

Ao prever a organização deste “embrião legislativo” na Província, a Constituição teria sido mais ampla e liberal do que a legislação que os deputados constituintes aprovaram antes do fechamento da Assembleia.<sup>116</sup> Em comparação com o Conselho de Governo (criado pela lei de 20 de outubro de 1823), o Conselho Geral de Província teve aumento significativo no número de membros eleitos, o que implicava no alargamento das representações regionais e locais. Para o Conselho de Governo, regido pelo presidente da Província, eram eleitos seis conselheiros, já para o Conselho Geral a Constituição estabelecia (art.73) que fossem eleitos vinte e um membros nas províncias mais populosas (Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul) e treze membros nas menos populosas, como era o caso de Santa Catarina.

Outra inovação foi o fato não haver obrigatoriedade da presença do presidente de Província nas reuniões do Conselho Geral, sendo necessário apenas que comparecesse nas sessões de abertura e encerramento. Isso era uma das principais características que diferenciavam os dois órgãos provinciais, já que nas sessões do Conselho de Governo era obrigatória a presença do presidente da Província, caracterizando-o como um “conselho do executivo” que poderia ser convocado pelo presidente para deliberar em sessões extraordinárias. Pela lei de 20 de outubro de 1823, o Conselho de Governo não era permanente e sua instalação não tinha data estabelecida, devendo ser adequada às condições locais – desde que a primeira reunião fosse imediatamente depois da eleição dos conselheiros.<sup>117</sup> No Conselho Geral, as sessões – realizadas na capital da Província – teriam duração de dois meses, podendo ser prorrogadas por mais um mês, e sua instalação tinha data estabelecida para acontecer. A abertura da sessão anual deveria ser no primeiro dia do mês de dezembro, e nesta sessão deveria comparecer o presidente da Província que falaria ao Conselho informando-o do estado dos negócios públicos e

---

2007, p.46.

<sup>116</sup> LEME, Marisa Säenz. *Op. cit.*, 2006.

<sup>117</sup> Cf: BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. (art. 77 e 78). Temos indícios na documentação de que em Santa Catarina a primeira eleição dos conselheiros da Presidência ocorreu entre março e abril de 1824. Para a instalação da sessão anual de 1825 foi escolhido o dia 03 de maio, conforme acordo estabelecido entre os conselheiros nas sessões anteriores. Destacamos ainda que durante os outros meses do ano ocorriam sessões extraordinárias convocadas pelo presidente da Província.

as providências que a Província mais necessitava.<sup>118</sup> Na primeira sessão do Conselho Geral de 1829, o presidente da Província profere o primeiro discurso aos Conselheiros – discurso este denominado também *Fala* ou, posteriormente, *Relatório de Presidente de Província* – afirmando que tem por objetivo cumprir o que lhe “determina a Constituição apresentando-vos o resumido quadro do estado em que se acham os negócios Públicos da Província, e indicando em favor de seu desejado melhoramento as medidas que mais adequadas me parecerem”.<sup>119</sup> Esta prática permanecerá e durante todo o período imperial temos a apresentação de relatórios e falas dos presidentes de Província.

É importante destacar que os dois Conselhos eram eletivos, e isso, associado ao fato de que na documentação deste período encontramos os mesmos indivíduos eleitos em ambos, pode provocar uma certa confusão. Ao entrar em contato com a documentação desta nova organização político-administrativa, a tendência inicial era considerar que se tratava do mesmo Conselho com estruturas e funções reelaboradas pela Carta Magna de 1824. No entanto, analisando com cuidado a legislação imperial, as atas dos Conselhos e a bibliografia sobre o tema, podemos perceber que se tratavam de órgãos distintos, que funcionaram concomitantemente. Mesmo entre os contemporâneos a essa nova organização político-administrativa haviam questionamentos se os Conselhos de Presidência continuariam a existir depois da instalação dos Conselhos Gerais, uma vez que eles haviam sido criados por uma lei provisória e não eram citados para o governo das províncias no texto da Constituição.<sup>120</sup>

De fato, a instalação do Conselho Geral da Província de Santa Catarina não extinguiu o Conselho de Governo, e era comum as duas instituições encaminharem matérias entre si, como ocorreu em fevereiro de 1830. Neste ano, o Conselho Geral recebeu representações da Câmara de Desterro acusando o Juiz de Paz da Freguesia da Lapa do

---

<sup>118</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil, Art. 80.

<sup>119</sup> Centro de Memória da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Doravante ALESC) *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. Ata da sessão de 1º de dezembro de 1829, fl. 6-9v. Mesmo com a transformação dos Conselhos Gerais da Província em Assembleias Legislativas Provinciais, este procedimento permanece na abertura das sessões do Legislativo provincial.

<sup>120</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, p.205.

Ribeirão de arbitrariedades e prevaricação contra alguns cidadãos. No dia seguinte, o Juiz de Paz apresentou ao Conselho Geral um requerimento onde solicitava ser ouvido em vista das acusações contra ele apresentadas. O referido Conselho decidiu encaminhar ao presidente da Província a representação por não ter tido tempo de deferi-las antes do encerramento das sessões ordinárias, afirmando “visto que as partes tem recurso ao Conselho da Presidência, desse o mesmo Governo a direção que julgasse própria ao mencionado requerimento”.<sup>121</sup>

Analisando e confrontando a documentação torna-se evidente a contemporaneidade e o diálogo entre as duas instâncias administrativas provinciais. Na prática, as funções dos Conselhos não eram claramente delimitadas, e comumente encontramos conselheiros ocupando simultaneamente uma cadeira nas duas instituições provinciais<sup>122</sup>. Em Santa Catarina, por exemplo, temos um caso de incompatibilidade de cargos que chegou ao Ministério do Império.<sup>123</sup> Em 1829, Antônio Francisco da Costa ocupava simultaneamente uma cadeira de vereador na Câmara da Cidade de Desterro, uma de membro do Conselho da Presidência<sup>124</sup> e também uma de membro do Conselho Geral da Província.

O caso de Antônio Francisco da Costa foi submetido à apreciação do Ministério do Império em 27 de julho de 1829, pois através de um requerimento o Conselheiro eleito relatou sua dificuldade de atuar no Conselho Geral e na vereança de Desterro, solicitando dispensa de suas atividades na Câmara:

---

<sup>121</sup> ALESC – *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 36º sessão ordinária de 29 de janeiro de 1830, fl. 48v-49. Conferir também: AHMF – *Registro de correspondência e ordens do Conselho da Província para a Câmara Municipal (1824-1834)*. Nº50, Caixa 09, fl.22.

<sup>122</sup> Na eleição para os Conselhos é possível observarmos a nomeação dos mesmos indivíduos em ambos, inclusive coincidindo a ordem de classificação na lista geral dos eleitos para atuar nestas instituições, havendo apenas uma pequena diferença na quantidade de votos obtidos em um e outro Conselho

<sup>123</sup> PIAZZA, Walter F. *Op. cit.*, 1994, p.13.

<sup>124</sup> Em 1829, Antônio Francisco da Costa era secretário do Conselho de Governo. AHMF - *Registro da correspondência e ordens do Conselho de Governo da Província para as Câmara Municipal (1824-1834)*. Livro nº50, Caixa 09, 21 de março de 1829, fl. 19.

expondo a dificuldade de desempenhar ao mesmo tempo as funções de Membro do Conselho Geral da Província, assim como as de Vereador da Câmara Municipal dessa Cidade, para que fora igualmente eleito, pede ser dispensado do exercício do primeiro Emprego, quando se instalar o Conselho Geral Província, para entrar em suas funções; ficando por isso sem efeito a eleição do Lugar de Vereador.<sup>125</sup>

Em resposta, o Ministério do Império afirmava que estando o Conselho Geral instalado, e “sendo incompatível o exercício dos dois primeiros mencionados Empregos, deve o Suplicante preferir no de Membro do Conselho Geral da Província”, uma vez que possui “razão justificada para ser dispensado do lugar de vereador”.

No ano seguinte, para a primeira sessão do Conselho de Governo após este Aviso Imperial, reuniram-se em uma das salas do Palácio da Presidência da Província, o Exmo. Presidente do Conselho, o Sargento Mor Francisco Luiz do Livramento e demais conselheiros, eleitos,

o Capitão Francisco Antônio Cardoso, o Sargento Mor João Luiz do Livramento, e pelo falecido capitão Mor Jacinto Jorge dos Anjos Corrêa, o Sargento Mor Francisco Machado de Souza, a quem segundo a ata de eleição pertence ocupar o assento por ser o primeiro suplente deixando de comparecer o Conselheiro Antônio Francisco da Costa por se supor dispensado pelo Imperial Aviso de 27 de julho de 1829.<sup>126</sup>

Aberta a sessão, os conselheiros, consultando as disposições do supracitado Aviso, passaram a discutir se a escusa de Antônio Francisco da Costa procedia ou não. Depois da análise, resolveram os Conselheiros – a pluralidade dos votos – que, não havendo

---

<sup>125</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (doravante ANRJ) *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ<sup>o</sup> 439 Caixa 377, 18C.

<sup>126</sup> ANRJ – *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ<sup>o</sup> 439 Caixa 377, 18B. Sessão do Conselho da Presidência em 03 de maio de 1830.

incompatibilidade de exercer o lugar no Conselho de Governo, principalmente em sessões ordinárias, e também o do Conselho Geral da Província, por haver entre as sessões dos dois Conselhos um intervalo de cinco meses, “não julgava por isso que por aquele Imperial Aviso estivesse o sobredito Conselheiro dispensado do exercício no Conselho da Província, se não quando aberta a Sessão do Conselho Geral, queira [preferir] o exercício de seus trabalhos”.<sup>127</sup>

Diante disto, um ofício seria enviado ao conselheiro Antônio Francisco da Costa para que comparecesse às sessões para tomar o seu devido assento. Outro ofício foi encaminhado ao Imperador relatando que havia sido deliberado pelo Conselho da Província que Antônio Francisco da Costa podia também ser membro daquele Conselho. Neste ofício o Presidente da Província solicita do Imperador sua aprovação ou a revogação da resolução que tomou o Conselho do Governo.<sup>128</sup> Como resposta da Corte a este questionamento temos a seguinte frase: “[que] [pode] por o não excluir a Lei e não ser incompatível o exercício de um com o d’outro, que são em tempos diversos”.<sup>129</sup>

A elite política da Província de Santa Catarina só deixará de ocupar estas diferentes esferas político-administrativas com a aprovação do decreto que passou a marcar a incompatibilidade do exercício destas funções, pois proibia aos conselheiros acumulação de cargos através do Decreto Imperial de 12 de agosto de 1831.<sup>130</sup> Este decreto regulamentou as instâncias provinciais de governo impedindo que os membros eleitos para os Conselhos da Presidência, assim como também os Vereadores das Câmaras municipais, ocupassem simultaneamente uma cadeira no Conselho Geral da Província, determinando que o eleito deveria decidir em qual instância seria seu espaço de atuação.

Segundo Slemian, a aprovação desta medida fortalecia os

---

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> ANRJ – *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ 9 439 Caixa 377, 18A, nº31, ofício de 10 de maio de 1830.

<sup>129</sup> ANRJ – *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ 9 439 Caixa 377, 18. (folha anexada aos ofícios com anotações da Corte Imperial).

<sup>130</sup> BRASIL. *Decreto de 12 de Agosto de 1831*. “Declara que os membros dos Conselhos das Províncias e os das Câmaras Municipais não o podem ser dos Conselhos Gerais”. Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-37494-12-agosto-1831-564299-norma-pl.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37494-12-agosto-1831-564299-norma-pl.html)

Conselhos Gerais, demonstrando preocupação com a abertura de espaços de participação política na Província. Para a autora, marcar a incompatibilidade dos cargos neste período era também uma forma de ampliar “participação dos homens da Província no âmbito decisório”.<sup>131</sup>

Depois da aprovação do decreto podemos observar diversos ofícios de autoridades convocadas a participar do Conselho afirmando que, em vista da supracitada lei, não lhes era permitido ocupar, concomitantemente, lugar de conselheiro geral e camarista ou conselheiro da presidência, apresentando então a escusa a uma das instituições.

No mês de outubro do ano de 1831, José da Costa Pereira afirmou ter recebido o ofício convocando-o para a sessão do Conselho de Governo da Província em 05 de novembro. Entretanto, Costa Pereira afirmou que não poderia comparecer porque ocupava o cargo vereador e tinha neste mesmo dia sessão ordinária na Câmara Municipal de Desterro.<sup>132</sup>

O Presidente da Câmara Municipal de Desterro, Anacleto José Pereira da Silva, apresenta a mesma escusa afirmando que no dia da sessão preparatória do Conselho Geral deve presidir a sessão na Câmara Municipal.<sup>133</sup>

Dá-se destaque para o fato de que José da Costa Pereira e Anacleto José Pereira da Silva não citaram a lei aprovada no mês anterior marcando a incompatibilidade de cargos e referiam-se em seus ofícios somente à incompatibilidade de horário das sessões.

Um mês após estas escusas, dentre as correspondências do Presidente de Província encontramos outros ofícios de cidadãos que, sendo-lhes possível a escolha, afirmam preferir ocupar um lugar na vereança em vez do Conselho Geral, visto a incompatibilidade marcada por lei. A sessão preparatória para a instalação do Conselho Geral da Província no ano de 1831 estava marcada para o final de novembro, e todos os ofícios datados de 14 de novembro tratam da escusa dos conselheiros eleitos ao cargo.

---

<sup>131</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.173-174.

<sup>132</sup> APESC – *Ofícios de Diversos para Presidente da Província (1831-1835)*. 04 de novembro de 1831, Fl. 25.

<sup>133</sup> *Ibidem*, Fl. 26.

Tendo justificado sua ausência na sessão do Conselho de Governo no dia 05 de novembro, o presidente da Câmara de Desterro afirma ao Presidente da Província não poder comparecer na sessão preparatória do Conselho Geral em 29 do mesmo mês declarando que se acha com “legítimo impedimento [corroborado] com o Decreto de agosto do corrente ano exercendo a Presidência da Câmara Municipal”.<sup>134</sup> Seguem nesta mesma linha as escusas ao Conselho Geral de João Lopes Falcão, José Silveira de Souza, José da Costa Pereira e Francisco machado de Souza, todos dando preferência ao cargo na Câmara<sup>135</sup>.

O mesmo passou a acontecer com alguns dos convocados ao Conselho Geral que atuavam no Conselho de Governo, onde a preferência era o Conselho associado ao presidente da Província, como foi o caso de Estevão Brocado de Mattos e Francisco Luiz do Livramento.<sup>136</sup> O Juiz de Paz Francisco Antônio Cardoso, eleito conselheiro da presidência e atuante desde 1824, afirma ter recebido o ofício que lhe convoca a comparecer no Paço do Conselho Geral como membro do conselho para a sessão preparatória em 20 de novembro 1831. Entretanto, afirma que :

não podendo eu acumular dois empregos como determina a lei digo o decreto (sic) de 12 de agosto do corrente ano; por isso previno V.S. para que ponha na presença de V. Ex.<sup>a</sup>; que sendo eu nomeado a pluralidade de votos para os dois Conselhos Geral e da Presidência, e que à ambos tenho sempre assistido nos períodos marcados pela Lei, e como tenho a escolha devo preferir o da Presidência por ser o lugar mais antigo que primeiro ocupei.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> Ibidem, 14 de novembro de 1831, Fl. 29-29v. No ano seguinte, Anacleto José Pereira da Silva apresentou a mesma escusa para não participar das sessões do Conselho de Governo. Cf.: APESC - *Ofícios de Diversos para Presidente da Província (1831-1835)*, 31 de janeiro de 1832, Fl. 51

<sup>135</sup> Ibidem, 14 de novembro de 1831, fls.41-44.

<sup>136</sup> Ibidem, 14 de novembro de 1831, fls.30 e 31.

<sup>137</sup> APESC – *Ofícios de Diversos para Presidente da Província (1831-1835)*, 13 de novembro de 1831, fl.28.

A lei da incompatibilidade fundamentava as escusas ao Conselho de Governo, entretanto cabe dizer que alguns destes indivíduos já haviam recusado a comparecer nas sessões do Conselho, e suas escusas nem sempre eram aceitas. No ano de 1830 o Conselho Geral montou um comissão para rever os ofícios do presidente da Província acompanhados dos requerimentos do Major Anacleto José Pereira da Silva, do Sargento Mor João Lopes Falcão e do Capitão José da Costa Pereira que solicitaram escusa, todos apresentando como desculpa o fato de que exerciam naquele momento cargos na câmara de Desterro. Depois de examinados os requerimentos, a Comissão afirmou que não tinha lugar as petições. Tratando ainda do requerimento do tenente Coronel José Luiz do Livramento que também solicitava a dispensa das atividades de conselheiro por conta da avançada idade e apresentado atestados médicos de suas moléstias em anexo, a comissão declara que sua petição estava em condições de ser atendida.

Diante destas frequentes negativas dos conselheiros eleitos em atuar na instituição, é necessário mensurar qual era seu real impacto na sociedade catarinense nos primeiros anos de formação do Estado Nacional. Modificar toda a estrutura estabelecida desde muito tempo, onde as Câmaras figuravam como os espaços vitais de poder era, um dos principais objetivos deste modelo político-administrativo que se implementava no Império em formação. Era preciso estabelecer e demonstrar a validade deste novo espaço de atuação e conexão com a Coroa, tirando dos potentados locais parte de sua autonomia.

## **2.1 – As atribuições dos Conselhos Gerais estabelecidas na Carta Constitucional de 1824.**

De acordo com a Constituição de 1824, este espaço de participação no Conselho Geral da Província de Santa Catarina era delegado a 13 conselheiros, cuja eleição deveria ser procedida da mesma forma e na mesma ocasião que a eleição dos representantes da Nação – Deputados e Senadores.<sup>138</sup> Apesar de não apresentar impedimento com os cargos de vereança e conselheiro de Governo, a Constituição já

---

<sup>138</sup> O artigo 74 estabelecia ainda que a eleição dos conselheiros seria pela mesma legislatura que os representantes da Nação.

marcava incompatibilidade de cargo de conselheiro Geral ao de Presidente da Província, ao de Secretário e ao de Comandante de Armas. Para ser eleito conselheiro, o candidato deveria ter mais que 25 anos de idade, “probidade e decente subsistência”.<sup>139</sup>

As eleições dos representantes da Nação e da Província seriam indiretas. Assim, em cada paróquia deveria ser organizada uma junta de qualificação para indicar quem seriam os cidadãos aptos a participar das eleições primárias. Dentre os votantes que participavam das Assembleias Paroquiais estavam os cidadãos ativos – brasileiros ou estrangeiros naturalizados – com idade superior a 25 anos, sendo reduzida esta idade para 21 anos se os votantes fossem chefes de família, oficiais militares, bacharéis formados ou clérigos de ordens sacras. A Constituição introduzia pela primeira vez um critério de renda para estabelecer restrições à cidadania: exigia renda mínima anual de cem mil réis para os votantes e de duzentos mil réis para os eleitores. A partir das listas paroquiais, os votantes escolhiam os eleitores, e a estes caberia eleger os deputados, os 3 nomes da lista para escolha do Senador e os membros dos Conselhos Gerais da Província.<sup>140</sup>

As restrições aos direitos políticos estabelecidas pela Constituição poderiam ser consideradas como fruto da ação centralizadora do Executivo. Entretanto, as transformações da legislação eleitoral ocorridas durante o império não tinham o mesmo caráter impositivo que Carta de 1824 e, ainda assim, mantiveram a tendência de limitar a participação do povo na escolha de seus representantes, demonstrando que a restrição da cidadania no Brasil Imperial não era iniciativa única do Executivo.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil, Art. 75.

<sup>140</sup> Os libertos, mesmo possuindo a renda mínima exigida, poderiam somente ser votantes, sendo vetada sua participação na lista de eleitores. Constituição (art. 90-93)

<sup>141</sup> No que diz respeito à definição de cidadania neste momento de transição, José Murilo de Carvalho afirma que isso era um problema para um “país que saía de situação colonial com alguma experiência de autogoverno apenas em nível local”. O autor destaca três preocupações básicas que acompanharam a elaboração da legislação imperial: a definição da cidadania, a representação das minorias e a verdade eleitoral. Na sua análise sobre a definição da cidadania, ou seja, quem podia votar e ser votado, o autor define a evolução da legislação como uma involução, uma vez que ela seguia no sentido de restringir a

Com relação às atribuições dos Conselhos provinciais, faz-se necessário ressaltar que as delimitações de cada um criava uma distinção entre eles: ao Conselho de Governo, juntamente com o presidente da Província, competia tratar da administração local e cuidar da execução das leis, enquanto que aos membros do Conselho Geral cabia uma ação centrada na formação de propostas e projetos a partir das necessidades específicas da Província, assim como também o controle da Câmaras municipais.<sup>142</sup> Apesar desta distinção, era comum que as jurisdições dos dois Conselhos se misturassem<sup>143</sup>.

As resoluções dos Conselhos Gerais deveriam ser remetidas por intermédio do presidente da Província diretamente aos Poder Executivo, sendo então enviadas pela Secretaria de Estado à Assembleia Geral “para serem propostas como Projetos de Lei e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão” nas duas Câmaras. Se Assembleia não estivesse reunida, cabia ao Imperador mandar executar provisoriamente as resoluções que julgasse de utilidade e que contribuíssem para o bem geral da Província, devendo enviar as resoluções – tanto as em execução quanto as suspensas por ele – para a Assembleia Geral assim que esta se reunisse.

Sem definir como os Conselhos Gerais deveriam prosseguir “seus trabalhos, sua polícia interna e externa”, a Constituição declarava que isso seria regulado por um Regimento a ser elaborado pela Assembleia

---

participação da população na escolha de seus representantes. Segundo ele, as primeiras eleições que escolhiam os representantes das Cortes em 1821, antes da Independência, foram regidas por uma legislação inspirada na Constituição espanhola, “adotando-se praticamente o voto universal masculino”. Já nas eleições para Assembleia Constituinte do Brasil houveram restrições exigindo idade mínima de 20 anos e excluindo assalariados e estrangeiros. A Carta outorgada em 1824 reduzia ainda mais o número de cidadãos ativos, e esta seria uma tendência durante todo o império. Temos assim, durante o período Imperial brasileiro, o que o autor chama de “erro de sintaxe política”, ou seja, “um governo representativo sem povo”. Cf.: CARVALHO, José M. “Eleições e partidos: o erro de sintaxe política”. In: *Op. cit.*, 2010, p.391-416; GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

<sup>142</sup> Novas atribuições são estabelecidas aos Conselhos Gerais a partir de 1828, com a aprovação do Regimento dos Conselhos da lei que dava nova forma às Câmaras municipais.

<sup>143</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.156.

Legislativa.<sup>144</sup> Dos poucos estudos que encontramos na historiografia a respeito dos Conselhos Gerais das Províncias, a maioria deles afirma que o efetivo estabelecimento deste órgão provincial esteve condicionado à aprovação do Regimento previsto pela Constituição<sup>145</sup>. Apesar de inicialmente haver dúvidas quanto a efetiva instalação dos Conselhos, após a elaboração de toda pesquisa documental e análise deste material podemos afirmar categoricamente que os Conselhos só passaram a existir efetivamente depois que seu Regimento foi aprovado pela Lei de 27 de agosto de 1828.

Bernardo Pereira de Vasconcelos afirma em sua “Carta aos senhores eleitores de Minas Gerais” – em 30 de dezembro de 1827 – que a demora da Câmara de Deputados e do Senado em aprovar o Regimento do Conselho, é o motivo pelo qual o Brasil “tendo jurado ha perto de quatro anos a Constituição da Monarquia, ainda não goza de uma das principais garantias de sua liberdade, como infelizmente o hão de ser os Conselhos Gerais de Província”.<sup>146</sup>

Além do Regimento dos Conselhos Gerais, a Constituição deixava também a cargo da Assembleia Legislativa a elaboração de regimentos que determinariam com mais clareza as atribuições dos Presidentes de Província, dos Juizes de Paz e Câmaras municipais. Portanto, com a convocação da Assembleia Geral em 1826, surgia entre Deputados e Senadores a preocupação com os regulamentos que deveriam ser estabelecidos por eles. Excetuando-se algumas restrições aos Conselhos Gerais delimitadas pela Constituição de 1824, restava uma definição muito ampla de suas atribuições, gerando uma certa margem a interpretações que seriam pontos de divergência entre os deputados na Assembleia.

---

<sup>144</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Art. 89.

<sup>145</sup> Os principais estudos que tratam do tema afirmam que o efetivo estabelecimento dos Conselhos Gerais se deu somente a partir de 1828: SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009; LEME, Mariana Säenz. *Op. cit.*, 2008; RODRIGUES, Rejane Maria Freitas. *Op. cit.*, 2005; e OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História) Pós-graduação em História Social, USP, São Paulo, 2009.

<sup>146</sup> CARVALHO, José Murilo de (org.) *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, p.96.

Os atritos que culminaram na dissolução da Constituinte em 1823 continuavam presentes em 1826, levando a uma crescente oposição à figura do monarca na Câmara dos Deputados, e a questão fundamental continuava a ser a divisão de poder entre o Legislativo e o Executivo. Segundo Emília Viotti da Costa, a dissolução da Constituinte foi o primeiro episódio de uma série de confrontos com o Imperador. Em 1826, os conflitos “entre o imperador e as elites, o governo central e as províncias, as elites nacionais e locais” voltaram à tona e permeavam a discussão de questões como a legislação agrária, a abolição do tráfico de escravos, recrutamento militar, os limites e atribuições dos presidentes de Província, o regimento das Câmaras municipais e a organização dos Conselhos provinciais.<sup>147</sup>

Dentre estas questões nos interessa especificamente as discussões no Legislativo em torno da aprovação dos regimentos que tratavam da organização do governo provincial. Destarte, destacamos aqui a importância dos estudos que se dedicaram a analisar as atas da Câmara dos Deputados no intuito de identificar como os regimentos foram elaborados, pois eles nos possibilitam observar quais eram os temas discutidos e que interesses eram defendidos na Assembleia durante estes anos em que se estabeleciam as bases administrativas do Império.<sup>148</sup>

Observando estes estudos, podemos perceber que o tema da regulamentação do governo das províncias foi levantado já nos primeiros dias da instalação da Assembleia, que ocorreu em 1826, através da indicação do deputado Raimundo José da Cunha Mattos. A questão abordada pelo deputado dizia respeito ao regimento para marcar a ação dos presidentes de Província, uma vez que a lei de 20 de outubro de 1823 o estabelecera de forma provisória e a Constituição determinava que sua ação seria marcada por regimento específico. Cunha Mattos propunha como solução “às desordens existentes nas várias localidades” o controle das autoridades executivas dos presidentes de Província e comandantes de Armas, sem, entretanto, fazer referência aos Conselhos Gerais. Segundo Andréa Slemian, o tema do regimento dos Conselhos foi levantado por outro deputado – Manuel José de Albuquerque – que sugeriu a regulamentação dos trabalhos dos Conselhos Gerais das

---

<sup>147</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 8ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007, p.147.

<sup>148</sup> Para estudos que se dedicaram a analisar as discussões da Câmara e Senado referente à regulamentação do aparato provincial de governo. Cf.: SLEMIAN, Andréa, *Op.cit.*, 2009; e OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, 2009.

Províncias por entender que havia uma “analogia entre este órgão e a Câmara de Deputados. O deputado considerava os Conselhos como “veículos” para se conhecer “as necessidades dos povos”, e pedia urgência na aprovação.<sup>149</sup>

Concomitantemente, o Senado também se ocupava da questão e elaborou um projeto que regulamentava o funcionamento dos Conselhos Gerais. No projeto definia como deveriam ser estabelecidas as sessões, a organização das comissões, as propostas, votações, os empregados e o poder de polícia do Conselho. A leitura do texto enviado pelos senadores gerou conflitos entre os deputados, que sugeriam e discutiam emendas ao projeto do Senado. A primeira emenda aprovada pelos deputados contrariava os senadores afirmando que os conselheiros não seriam “responsáveis” no exercício de suas funções, isto é, não poderiam ser julgados por suas opiniões em Conselho. A forma como deveria ser estabelecido o sistema de votação no Conselho era outro tema que causava divergência, mesmo entre os deputados. Segundo Slemian, surgiram argumentos a favor do voto “aberto”, entretanto, o voto secreto angariou mais adeptos entre os deputados. Sob o argumento de que era “em nome das circunstâncias que existiam nas províncias, e dos inconvenientes que isso poderia gerar em nome da liberdade do votante”, o voto secreto foi aprovado como uma forma de preservar os conselheiros em meio à luta política local.<sup>150</sup>

O projeto foi enviado novamente ao Senado, pois as emendas elaboradas na Câmara dos Deputados deveriam ser submetidas à aprovação dos senadores. Confirma-se a divergência entre a duas Casas em torno da emenda que versava sobre as “responsabilidades” dos conselheiros, e esta incompatibilidade deixou o projeto do regimento tramitando no Legislativo por dois anos. Ainda em 1826, depois de terem encaminhado o projeto ao Senado, um dos deputados – Bernardo Pereira de Vasconcelos – levantou a questão do regimento destacando a urgência da instalação dos Conselhos Gerais, pois sem este órgão os habitantes das províncias estariam privados do direito que a constituição lhes conferia. Alegando que os senadores estavam irredutíveis e não queriam aprovar a emenda que marcava a inviolabilidade dos conselheiros de Província, sugeriu que fossem retiradas as emendas do texto original.

---

<sup>149</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, p.145-146.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p.152.

A proposta foi negada pelos deputados, pois consideravam essencial que os conselheiros tivessem imunidade para manifestar suas opiniões. O deputado mais incisivo na defesa da inviolabilidade foi Antônio Ferreira França, afirmando que sem ela os conselheiros ficariam comprometidos em meio às lutas políticas existentes nas províncias.<sup>151</sup> Por fim, decidiram esperar por uma reunião das duas Casas para resolver a questão, conforme marcava a Constituição. Entretanto, passar-se-iam dois anos sem que a reunião fosse realizada.

No mesmo dia em que o projeto dos Senadores chegou à Câmara dos Deputados, Diogo Antônio Feijó, então deputado pela Província de São Paulo, apresentou um amplo projeto sobre a “administração e economia das províncias”, no qual tratava não só do regimento para os Conselhos Gerais, mas também para o presidente de Província e para as Câmaras municipais. O projeto de Feijó estabelecia que ao “delegado do Imperador” caberia apenas a função de “inspetor” na Província para fazer cumprir as leis, sem lhe atribuir nenhum poder de intromissão. O projeto de Feijó valorizava o Conselho Geral como espaço de representação popular e força política e defendia que os presidentes de província deveriam ser controlados pela nova instituição provincial. Para tanto, propunha que “os Conselhos Gerais tivessem poderes para, sempre que necessário, pedirem esclarecimentos sobre deliberações feitas pelo representante do Executivo, além de responder a todos os funcionários públicos de qualquer graduação que se queixassem dos mesmos”.<sup>152</sup> O projeto de Feijó determinava a submissão da Câmaras municipais aos Conselhos Gerais. Feijó considerava que deveria ser atribuição dos Conselhos fiscalizar a prestação de contas das Câmaras e rever as posturas municipais, para assim aprová-las ou rejeitá-las. Este projeto, depois de ter sido enviado à comissão de leis regulamentares, retorna ao plenário mas é deixado de lado temporariamente.

Em 1828 o Senado ainda se mostrava irredutível com relação às emendas elaboradas pelos deputados. Na Câmara seguiam-se as discussões entre os que defendiam a permanência das emendas ao projeto do Senado e os que, em nome da urgência da aprovação do Regimento para que se pudessem instalar os Conselhos, propunham a retirada delas. A questão da inviolabilidade dos conselheiros continuava sendo o ponto de discussão, e a motivação desta disputa possivelmente

---

<sup>151</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2007, p.28.

<sup>152</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.148.

era a delimitação do poder entre o Legislativo e o Executivo. Os deputados mais fervorosos em defender a inviolabilidade destacavam a possibilidade de o executivo provincial – que atuavam nas províncias como “delegados do Imperador” - adquirir caráter despótico frente aos conselheiros. Contrário à retirada das emendas da Câmara ao Regimento dos Conselhos Gerais, o deputado José Custodio Dias defende a inviolabilidade dos conselheiros afirmando:

Qual será o conselheiro de província que se atreverá a arrostar a prepotência dos presidentes, herdeiro e fiéis imitadores dos capitães gerais, vendo que hoje ou amanhã pode ser preso pelas mesmas opiniões que emitira? Se um representante da nação tendo mui expressamente garantida na constituição a inviolabilidade, é atacado por impróprios, e até ameaçado (...); será mais respeitado o conselheiro da província, sem uma lei que lhe afiance imunidade? Claro é que esta medida nenhum bem vai produzir.<sup>153</sup>

As discussões continuaram até que uma indicação do deputado baiano Luís Paulo de Araújo Bastos convenceu os demais deputados a aprovarem o projeto elaborado pelo Senado.<sup>154</sup> Assim, a 27 de agosto de 1828 era sancionado pelo Imperador o Regimento dos Conselhos Gerais de Província, aprovado a partir do projeto elaborado pelo Senado contendo apenas a emenda do deputado baiano que garantia à Câmara a elaboração de um projeto alternativo que trataria do alcance político dos Conselhos Gerais.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> Fala do deputado José Custodio Dias em sessão de 10 de maio de 1828, na Câmara dos Deputados. Apud SLEMIAN. *Op. cit.*, 2009, p.151-152.

<sup>154</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p.154.

<sup>155</sup> BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*. “Dá Regimento para os Conselhos Gerais de Província. Coleção de leis do Império do Brasil. Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38193-27-agosto-1828-566160-publicacaooriginal-89801-pl.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38193-27-agosto-1828-566160-publicacaooriginal-89801-pl.html) Há uma cópia do projeto do regimento disponível na Biblioteca Digital do Senado. Cf.: BRASIL. Projeto do Regimento dos Conselhos Gerais de Província, p.3. In: Relação dos senadores eleitos por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: Imprensa Imperial e Nacional, 1829, p.16-23. Biblioteca Digital do Senado Federal – Obras Raras.

Ao analisar a repercussão da aprovação do regimento na imprensa da Província de São Paulo, Carlos Eduardo Oliveira demonstra que as reflexões a respeito dos Conselhos Gerais publicadas nos periódicos tendiam a considerá-los como “balizas para a definição da esfera política provincial” e que ajudariam formar uma “uniformidade político-administrativa no império, que ainda não se consolidara em virtude da vastidão territorial e das *diferentes normas de existência política* que regiam as províncias”. Destacavam ainda que os Conselhos Gerais atuariam como Assembleias locais que levariam à Assembleia Geral informações referentes às “circunstâncias” e “males” de cada Província, sem, contudo, reforçar as diferenças regionais. Segundo Oliveira, a imprensa se referia ao Conselho Geral como “espaço de representação local e sua interlocução com o governo central [passava] por outro meio que não o Executivo”.<sup>156</sup>

## **2.2 – Regimento aprovado pela Lei de 27 de Agosto de 1828 e o projeto alternativo**

Para além das atribuições dos Conselhos estabelecidas na Constituição, o Regimento dos Conselhos Gerais de Província elaborado pelo Senado em 1826 e aprovado pelos deputados formalizou o funcionamento ordinário dos Conselhos. O Regimento estabelecia a forma de organização dos Conselhos através de cento e quinze artigos divididos em 8 títulos, onde se determinavam os procedimentos da sessão preparatória, delimitavam as funções do presidente e do secretário do Conselho, assim como também estabeleciam a forma dos trabalhos nas sessões, as propostas e suas discussões, as comissões, o modo de votar, os empregados no serviço do Conselho e a polícia da Casa.<sup>157</sup>

---

Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/179461> Acesso em 10/01/2011.

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p.155-156.

<sup>157</sup> A polícia da Casa dizia respeito às estratégias adotadas pela Comissão de Polícia para manutenção da ordem nas sessões do Conselho. Cf.: BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*.

Na sessão preparatória para instalação da primeira legislatura do Conselho Geral da Província de Santa Catarina, em novembro 1829, compareceram os conselheiros eleitos munidos de seus diplomas para serem examinados, José Luiz do Livramento, Mariano Antônio Correia Borges, Francisco Machado de Souza, Francisco Luiz Livramento, Joaquim de S. Anna Campos, Francisco Antônio Cardoso, José da Silva Mafra e Antônio Francisco da Costa. A legitimidade dos diplomas era conferida por uma comissão que verificava se ele era uma cópia autêntica da ata geral da eleição apurada, emitida a cada um dos conselheiros pela Câmara municipal da capital da Província<sup>158</sup>. Foram assim, nomeadas duas comissões pelos presentes na sessão preparatória para efetuar o exame dos diplomas. A primeira comissão, formada por José Luiz do Livramento, Francisco Luiz do Livramento e Mariano Antônio Correia Borges analisou os diplomas dos outros cinco conselheiros; já a segunda comissão, formada por Joaquim de Santa Anna Campos, Francisco Antônio Cardoso e Francisco Machado de Souza, analisou os diplomas dos três componentes da primeira comissão.<sup>159</sup>

Nesta sessão chegaram ao Conselho por intermédio do presidente da Província os ofícios do Reverendo Jerônimo Francisco Coelho<sup>160</sup>, do

---

<sup>158</sup> A 20 de outubro de 1829, a Câmara Municipal de Desterro encaminha ao Presidente da Província as Atas da Apuração Geral dos conselheiros gerais da província e do governo, enviando tanto as atas dos eleitos em 1824 quanto as atas dos eleitos no ano anterior e que iniciariam a legislatura em 1829. Possivelmente parte destas cópias serviria como Diploma aos Conselheiros eleitos para averiguação na sessão preparatória. Cf.: APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais (1824-1829)*, fl.219. Cabe ainda ressaltar que no livro destinado ao registro das atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província encontramos cópias do termo de nomeação elaborado a partir da eleição de 1824, e diversas cópias dos termos de nomeação destinados a cada um dos Conselheiros eleitos em 1828. Existem 11 cópias do “Termo especial de nomeação do Conselho Geral de Província” e uma cópia do “Termo especial da nomeação dos Conselheiros que hão de servir com o Presidente desta Província”. Cf.: APESC – *Atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província (1824-828)*, pacotes com folhas diversas.

<sup>159</sup> ALESC. *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. Primeira sessão preparatória em 29 de novembro de 1829, Fls. 02-04.

<sup>160</sup> Jerônimo Francisco Coelho, nascido por volta de 1782, já era padre em 1806 e segundo estudo genealógico era tio do conhecido político e fundador do primeiro jornal catarinense Jerônimo Francisco Coelho que passaria a atuar na

Sargento Mor José Francisco Coelho, do Coronel Joaquim Soares Coimbra e do reverendo José Dias de Siqueira. Os quatro ofícios apresentavam a impossibilidade destes conselheiros eleitos de comparecer para tomar seus assentos no Conselho Geral.

Na segunda sessão preparatória realizada no dia seguinte as 9 horas da manhã, os Conselheiros se dirigiram até a Matriz da cidade onde, depois da missa realizada pelo Reverendo Arcipreste Francisco Santa Anna Campos, proferiram o juramento na forma que prescreve o Regimento de 27 de Agosto de 1828, art. 12 ao 15. Todos os procedimentos realizados na sessão preparatória e na sessão de instalação do Conselho Geral seguiram as determinações do supracitado regimento.

Ao retornarem os Conselheiros à Sala de Sessões do Conselho declarou-se aberta a sessão, e, pedindo a palavra o Conselheiro Costa

---

provincia na década de 1830. Na época da instalação do Conselho o padre Jerônimo Francisco Coelho era vigário na Vila de Laguna, e já na eleição do Conselho de Governo em 1824 tinha obtido 28 votos; já em 1828, na “Ata de apuração dos votos para o Conselho Geral da Província extraída das eleições dos colégios eleitorais dos distritos” (que incluíam os votos dos cinco distritos: o de Desterro, o da Vila de Laguna, do Rio de São de Francisco, da Freguesia de São José e da Freguesia de São Miguel) não foi possível encontrar o nome do Vigário entre os votados. Isto nos faz questionar por que o vigário de Laguna foi convocado por ofício de 12 de novembro de 1829 para assumir o cargo de conselheiro geral. Destacamos ainda que o estado de saúde do vigário naquele período estava bastante debilitado, o que possivelmente o levaria a óbito 2 meses depois, mais precisamente em 07 de Janeiro de 1830. O requerimento enviado ao Presidente da Província apresentando as razões para o não comparecimento do vigário nas sessões do Conselho foi enviado por seu irmão, o também eleito Conselheiro José Francisco Coelho. Segundo José Francisco, o atual estado de moléstia de seu irmão Padre, que se encontrava a dois anos sem fala, lhe deixava com a obrigação de comunicar que ele não poderia assumir o cargo que lhe foi conferido no Conselho Geral de Província. Para ter acesso a estas informações, conferir: APESC – *Atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província (1824-828)*, pacotes com folhas diversas.; APESC - *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 1º pacote de folhas, fl. 05, Laguna 1829; ALESC - *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 2º sessão preparatória; DOMINGUES, Moacyr. *Famílias Lagunenses. (estudo genealógico - documento inédito)*. Disponível em:

<http://pt.scribd.com/doc/14650246/Familias-Lagunenses>

Acesso em: 24/03/2012.

(eleito provisoriamente secretário do Conselho) propôs a nomeação de uma Comissão para examinar e dar seu parecer referente às razões apresentadas para se escusarem de comparecer os Conselheiros eleitos José Dias de Sequeira, José Francisco Coelho, Joaquim Soares Coimbra. Entretanto, discordando desta proposta Francisco Livramento afirmou que a proposta não teria fundamento e que este seria um ato antecipado, já que ainda não estava devidamente instalado o Conselho. Em debate, Costa refutou o argumento

alegando o que praticava a Câmara dos Senhores Deputados nas Sessões preparatórias do ano de mil oitocentos e vinte seis, e que era urgente tomar-se medidas prontas para se conseguir o complemento do número dos Conselheiros, pois um shaido (sic) era que muitos dias seriam precisos para se decidir a escusa de uns e efetuar-se o comparecimento de outros.<sup>161</sup>

Aprovada a proposta, uma comissão realizou o exame dos officios, incluindo o officio de Joaquim Soares Coimbra que também alegava problemas de saúde. Como resolução foi decidido avisar ao Sargento Mor José Francisco Coelho<sup>162</sup> e ao Coronel Joaquim Soares de Coimbra<sup>163</sup> que “o Conselho admitindo as razões que alegaram os não dispensa de comparecer logo que cesse a razão de suas enfermidades”<sup>164</sup>. Já ao reverendo Vigário de Laguna não há nenhuma referencia de sua ausência pela comissão que analisa as escusas. Entretanto, cabe destacar

---

<sup>161</sup> ALESC - *Atas e Officios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 30 de novembro de 1829, fl. 5-6.

<sup>162</sup> Para não deixar dúvidas com relação às suas moléstias, José Francisco Coelho anexou ao seu officio dois relatórios de médicos de Laguna. Cf.: APESC - *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 1º pacote de folhas, Laguna, 18 de novembro de 1829. fl. 06-08.

<sup>163</sup> APESC - *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 1º pacote de folhas, São José, 16 e 28 de novembro de 1829, Fls. 12-14. Anexado ao officio encontra-se um relatório medico do estado de saúde de Joaquim Soares de Coimbra.

<sup>164</sup> ALESC - *Atas e Officios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 30 de novembro de 1829, fl. 5-6.

que seu caso foi analisado anteriormente, tendo sido convocado, “pelo absoluto impedimento do Reverendo Vigário Jerônimo Francisco Coelho”, Tenente Coronel José da Silva Mafra por ser ele o imediato em votos.<sup>165</sup> Para completar ainda o numero de conselheiros necessários ao funcionamento do Conselho Geral, determina-se a convocação do Sargento Mor José Severino da Rosa como Suplente.

Já as escusas do vigário de São Miguel, José Dias de Siqueira, não foram aceitas. Em 3 de dezembro o Conselheiro diz por ofício não comparecer às sessões do Conselho “em razão de seus afazeres como Vigário da Freguesia de S. Miguel”. O conselho, entretanto, afirmou não admitir e afirmava saber que o vigário não solicitou da Autoridade Eclesiástica competente o coadjutor cuja falta alegava para justificar sua ausência<sup>166</sup>. Ainda assim, José Dias de Siqueira não compareceu às sessões e, dez dias depois da resolução do Conselho negando sua escusa, enviou um novo ofício declarando que além dos trabalhos como Pároco na Freguesia de São Miguel, também encontrava-se enfermo, não podendo portanto satisfazer a deliberação do Conselho que não o dispensara das Sessões.<sup>167</sup> Por fim, o vigário prestaria juramento na forma do regimento e apresentaria seu diploma para avaliação da comissões somente na 28ª sessão ordinária em 16 de Janeiro de 1830.<sup>168</sup>

Na sessão de instalação do Conselho Geral, três dos conselheiros eleitos deveriam receber e acompanhar o presidente da Província até a sala da reunião<sup>169</sup>. Feita a instalação conforme o art. 80 da Constituição de 1824, o secretário do Conselho, depois da saída do presidente da Província, deveria ler a ata da sessão antecedente para ser aprovada. O presidente do Conselho deveria ainda dar “conta ao Secretário dos Ofícios que tiver recebido do Governo”, e em seguida ler as “propostas dos conselheiros que ainda não estivessem em discussão, e por fim, a

---

<sup>165</sup> APESC - *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 1º pacote de folhas, Desterro, 27 de novembro de 1829, Fls. 10.

<sup>166</sup> ALESC - *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 5ª Sessão Ordinária Secretaria dos Conselho Geral, 5 de Dezembro de 1829, Fl. 12-12.v

<sup>167</sup> *Ibidem*, 12ª Sessão Ordinária – 15 de Dezembro de 1829. Fl. 21v-23v.

<sup>168</sup> *Ibidem*, 28ª sessão ordinária em 16 de Janeiro de 1830, Fl.41v-42.

<sup>169</sup> Os conselheiros eleitos para acompanhar o Presidente da Província na primeira sessão foram Francisco Luiz do Livramento, Francisco Antônio Cardoso e Francisco Machado de Souza.

que estivesse na ordem do dia para ser discutida”.<sup>170</sup>

Com relação às propostas, o Regimento estabelecia que qualquer conselheiro teria direito de propor o que entendesse conveniente à sua província, mas ressaltava as limitações determinadas pela Constituição.<sup>171</sup> Destarte, cada proposta deveria ser “escrita, datada e assinada pelo seu autor”, assim como também deveria constar o “objeto da providência com as razões fundamentais da sua necessidade, ou conveniência, expostas no preâmbulo concisamente”. As propostas apresentadas nas sessões seriam lançadas no livro de registro intitulado *Livro de Propostas*<sup>172</sup>. Cada proposta deveria ser lida três vezes antes de entrar em discussão, para que assim os conselheiros pudessem votar e decidir se ela era ou não objeto de deliberação.<sup>173</sup>

As Câmaras municipais da Província poderiam enviar propostas ao Conselho Geral, já que a Constituição declarava que elas também representavam o cidadão no direito de intervir no negócios da Província. Cabia ao secretário comunicar ao Conselho a proposta enviada pelas Câmaras municipais e remetê-la a uma Comissão para examinar se era conveniente. Se necessário, a comissão poderia enviar um ofício ao secretário do governo da província para que ele exigisse da Câmara as

---

<sup>170</sup> BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*.

<sup>171</sup> As limitações estabelecidas eram frequentemente lembradas para que as propostas não fugissem do que lhes era permitido. Tanto que, em sessão de 11 de Dezembro de 1829, o presidente do Conselho Geral José da Silva Mafra lembrou aos membros do Conselho “que segundo a Constituição, e o Regimento, todas as Relações do Conselho devem ser com o Poder Executivo, e Legislativo; que o Conselho nada ordena, nem Requer ao Governo da Província, salvo informações para ilustrarem em seus trabalhos, que medidas policiais devem ser Requeridas pelos Juizes territoriais, e as Câmaras as Autoridades que as Leis tem pra para isso designado. ALESC - *Atas e Ofícios do Conselho Geral de Província de Santa Catarina (1829-1831)*. 9ª Sessão Ordinária, 11 de dezembro de 1829, Fl.16-17.

<sup>172</sup> No *Livro de Propostas* da Província de Santa Catarina podemos encontrar boa parte das propostas apresentadas nas sessões do Conselho. Apresentado em uma pasta, o livro é na verdade formado por diversas folhas soltas, e além das propostas elaboradas de acordo com o que determina o Regimento, encontramos também as emendas elaborada a cada discussão, contendo cada uma delas a data da 1ª, 2ª e 3ª leitura, e ainda as datas de votação. As emendas são, em sua grande maioria, apresentadas em pedaços pequenos de papel. Ver: APESC. *Propostas – Conselho Geral de Província (1829/32)*. – (PROPOSTAS C.G.P)

<sup>173</sup> BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*, Art.35 a 40.

informações e documentos que fossem precisos para melhor esclarecer os objetivos da proposta.<sup>174</sup>

Nenhum projeto (ou proposta) poderia ser encaminhado ao Poder Executivo através do Presidente de Província, sem ter passado antes por 3 discussões no Conselho Geral da Província. A primeira discussão tratava das vantagens e inconvenientes da proposta em geral; na segunda eram debatidos cada um dos artigos; e na terceira debatiam-se as propostas e os artigos que não fossem necessários ou vantajosos, podendo-se rever argumentos das discussões anteriores. Ao fim, “o resultado da última votação firma a resolução do Conselho Geral da Província sobre a proposta” para, se aprovada, seguir para avaliação do Poder Executivo e da Assembleia Geral.<sup>175</sup>

Com relação à votação, o regimento estabelecia duas maneiras: a primeira, pelo voto simbólico de levantarem-se os que aprovam e ficarem sentados os que reprovam, e a segunda por escrutínio. A votação por escrutínio secreto era utilizada em “eleições, e para os objetos de maior importância, quando for requerida por algum membro e decidida por voto do Conselho”.<sup>176</sup> Lembramos aqui as discussões entre os deputados e a aprovação do voto secreto como forma de preservar os conselheiros em meio às lutas políticas na Província.

Por escrutínio secreto eram nomeadas duas Comissões

---

<sup>174</sup> Se a Comissão declarasse em seu parecer que a representação da Câmara não era atendível, caberia aos demais membros do Conselho Geral discutir o parecer da comissão e decidir se eram a favor ou contra ele.

<sup>175</sup> Todo conselheiro tinha direito à palavra sobre qualquer proposta, e o autor dela tinha direito à abrir a discussão. Cf.: BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*, Título IV – “Das Discussões”, Art. 51 a 67. Observando a documentação podemos constatar que as propostas eram realmente debatidas entre os conselheiros, haviam discordâncias de opiniões, seguiam-se as diferentes leituras acrescentando-se emendas ou fazendo-se supressões. Há casos em que ao longo das discussões duas ou três propostas distintas acabam sendo incorporadas em uma única resolução. Depois da votação final, a proposta era redigida em forma de Resolução para ser encaminhada ao Executivo provincial, e depois à Assembleia Geral Legislativa.

<sup>176</sup> Depois de elaborado o parecer a Comissão elegeria um relator, cuja função era expor a decisão da Comissão ao Conselho Geral, o que entretanto não impedia que os demais membros da Comissão falassem a respeito da proposta analisada. Cf.: BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*, Título VI – “Do Modo de Votar”.

Permanentes no Conselho Geral da Província, formadas por no mínimo 3 e no máximo 5 conselheiros. Uma destas Comissões deveria examinar as representações das Câmaras e emitir pareceres, enquanto que a outra atuaria na Inspeção e polícia da Casa. Não poderiam ser nomeados para as comissões o Presidente e o Secretário do Conselho, porém eles seriam “membros natos” na comissão de polícia, devendo ser nomeado um terceiro conselheiro para complementar a comissão. Além destas Comissões, quando necessário poderia ser nomeada uma Comissão Especial.<sup>177</sup>

Os empregados no serviço do Conselho Geral, segundo o regimento, deveriam ser nomeados pelo presidente da Província, sendo eles um oficial para o expediente, registro e guarda dos livros, um porteiro da casa do Conselho e mais dois ajudantes. Em Santa Catarina, o presidente da Província, Miguel de Souza Mello e Alvim, confirmou em 04 de janeiro de 1831 recepção de um Aviso Imperial e declarou que participaria à Junta da Fazenda Publica sobre o supracitado aviso, no qual o Imperador

houve por bem fazer Mercê a Francisco das Chagas Pereira da Silva, de o Confirmar no lugar de Porteiro do Conselho Geral d'esta Província, em que se achava provido por Provisão do anterior Presidente, de 11 de Setembro de 1829, vencendo o ordenado anual de 249\$000 reis.<sup>178</sup>

As providências para manter a ordem nas sessões eram atribuições da Comissão de Polícia, mas, para efetivar estas providências deveriam se dirigir ao presidente da Província, e este, “entendendo-se com o Comandante das Armas”, mandaria “colocar à porta da casa do Conselho uma guarda militar”.<sup>179</sup> Apesar de o regimento atribuir estas indicações ao “delegado do Imperador” e colocá-lo como intermediário do governo central na Província, ele não tinha nenhum poder de sanção sobre as propostas elaboradas pelos

---

<sup>177</sup> Ibidem. Título V - “Das Comissões” (art.70 a 80).

<sup>178</sup> ANRJ – *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ 9 439, Caixa 377 – 1, Nº 2, Cidade do Desterro, 4 de Janeiro de 1831.

<sup>179</sup> BRASIL. *Lei de 27 de Agosto de 1828*, Títulos VII e VIII.

membros do Conselho Geral.

No texto do regimento não encontramos nenhum artigo que estabelecesse direitos aos conselheiros, no entanto isso não significa o abandono de temas como a tão discutida inviolabilidade. Como vimos anteriormente, os deputados aprovaram o texto original do projeto elaborado pelo Senado, ou seja, abriram mão de suas emendas em nome da urgência que se fazia a instalação dos Conselhos Gerais nas Províncias. Entretanto, antes mesmo que este Regimento do Senado fosse sancionado pelo Imperador, voltou ao plenário a discussão do projeto alternativo elaborado por Diogo Antônio Feijó. Discutido e aprovado, o primeiro artigo deste projeto alternativo estabelecia que os presidentes de Província deveriam prestar esclarecimentos sobre suas deliberações aos Conselhos Gerais.

Ainda em 1828, os deputados aprovaram outras matérias que estabeleciam direitos aos Conselhos Gerais, como por exemplo a aprovação da inviolabilidade dos conselheiros (embora posteriormente sua responsabilidade pudesse ser marcada pela Assembleia Geral) e a concessão de um subsídio aos conselheiros quando seu soldo ou ordenado fosse notadamente pequeno<sup>180</sup>. Foi incluída ainda uma nova atribuição aos Conselhos Gerais que resultaria no aumento de seu controle financeiro na localidade, pois passaram a ser encarregados de fiscalizar a receita e despesa provincial e enviar um parecer anual à Assembleia Geral. Argumentos contrários à esta medida foram levantados afirmando que não cabia ao Conselho administrar, mas sim propor, discutir e deliberar. A atribuição desta ação administrativa aos Conselhos Gerais por meio do controle das rendas provinciais, quebrava o monopólio do presidente da Província sobre a questão que anteriormente era de sua competência, conforme a lei de 20 de outubro de 1823. O fato é que durante o Primeiro Reinado houve uma valorização dos poderes provinciais em uma prática legislativa que visava maior controle dos presidentes de Província.

Depois de ter sido amplamente discutido e de algumas emendas aprovadas na Câmara dos Deputados, o projeto alternativo do Regimento foi enviado ao Senado para ser analisado. Seguiu o projeto de uma casa a outra sem que fosse de fato aprovado como lei. Segundo Slemian, as emendas elaboradas no Senado chegaram de volta à Câmara em 1829, mas só começaram a ser discutidas em 1830. A Câmara não

---

<sup>180</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, p.160.

aceitaria as emendas do Senado, refutando principalmente a que negava aos Conselhos Gerais exigirem esclarecimentos aos presidentes de Província e a que vetava aos deputados e senadores o acúmulo da função de conselheiro, isso porque alguns deputados ocupavam concomitantemente o cargo de conselheiros em suas províncias.<sup>181</sup> Segundo Slemian, esta negativa às emendas por parte dos deputados indica uma tentativa de “consolidar os Conselhos Gerais como verdadeiros órgãos de poderes locais, a partir do que havia sido enunciado de forma muito geral pela Constituição de 1824”.<sup>182</sup> Sem com que a Câmara e o Senado concordassem com o projeto a ser aprovado, ele não seria mais discutido, possivelmente porque depois da abdicação de D. Pedro I entraria em discussão uma reforma constitucional que tocaria diretamente na questão dos governos provinciais.

Ainda em 1829, outra discussão demonstra a intenção de atribuir poderes legislativos aos Conselhos Gerais. Quando começaram a chegar as primeiras representações dos Conselhos Gerais ao Parlamento, surgiu entre os deputados o problema de como eles deveriam analisar estas propostas.<sup>183</sup> Os parlamentares discutiam se as propostas dos Conselhos

---

<sup>181</sup> Nas emendas aprovadas pelo Senado na 2ª discussões do Regimento dos Conselhos Gerais de Província, dentre as supressões sugeridas por esta Casa foi aprovado em 07 de junho de 1829: “Não serão Conselheiros os Senadores, Deputados, e Conselheiros da Presidência, e qualquer outro emprego, cujo exercício for incompatível cessar durante os dois meses das Sessões”. Esta emenda foi vetada pelos deputados, entretanto, cabe lembrar que os membros dos Conselhos de Presidência (ou “de Governo”) e os vereadores das Câmaras municipais foram proibidos de atuarem simultaneamente como membros dos Conselhos Gerais das Províncias pelo decreto de 12 de agosto de 1831. Cf. “Emendas aprovadas pelo Senado na 2ª discussão do Projeto de Lei sobre o desempenho das atribuições dos Conselhos Gerais de Província” In: Relação dos senadores eleitos por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: Imprensa Imperial e Nacional, 1829, p. 498. Biblioteca Digital do Senado Federal – Obras Raras. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/179461> Acesso em: 10/01/2011; BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824); e BRASIL. *Decreto de 12 de Agosto de 1831*. “Declara que os membros dos Conselhos das Províncias e os das Câmaras Municipais não o podem ser dos Conselhos Gerais”.

<sup>182</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p. 163.

<sup>183</sup> As primeiras propostas que chegaram no Parlamento foram elaboradas pelo Conselho Geral da Província de Minas Gerais, em abril de 1829. Cf.: *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados (1828)*. Sessão de 25 de abril de 1829, p.47-48. Disponível em:

deveriam ser enviadas à uma comissão para avaliá-las e elaborar emendas ou se seriam impressas e discutidas como as outras propostas da Casa. Em defesa da impossibilidade de se fazer emendas nas propostas dos Conselhos, o deputado Lino Coutinho afirmava que se a proposta não tratasse de “negócios gerais da Nação”, eles não poderiam fazer nada além de aprovar, e defendia que “a Constituição mandou que aquela espécie de pequeno corpo legislativo legislasse sobre os interesses particulares das províncias”.

O deputado Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque, argumentava que os Conselhos Gerais eram como “câmaras parciais”, por isso poderiam apresentar propostas do interesse peculiar de cada província. Deste modo, atribuía aos Conselhos Gerais um poder legislativo através das propostas de matérias que se tornariam leis. Depois de intensos debates, venceu a indicação de que as propostas encaminhadas pelos Conselhos em forma de projeto não teriam emendas e que seriam aprovadas ou rejeitadas em votação única, conforme o artigo 85 da Constituição. Por trás da discussão em torno das formalidades de apresentação e discussão das propostas, o que estava em jogo era a possibilidade de se atribuir dimensão legislativa aos Conselhos Gerais, mesmo que de forma indireta, pois se fossem aprovadas na Assembleia, as leis teriam partido da Província, sem possibilidade de alteração no que foi decidido pelo Conselho provincial.<sup>184</sup>

Estas discussões na Assembleia Legislativa durante a segunda metade da década de 1820 em torno do fortalecimento dos governos provinciais para manutenção do território nacional, teria possibilitado ao Conselho Geral maior “autoridade” no interior da Província, retirando gradualmente boa parte da autonomia local em nome do regional. É com a aprovação da Lei de 1º de Outubro de 1828 que dava nova forma às Câmaras municipais que o Conselho ganharia efetivamente maior espaço de atuação dentro da Província, passando inclusive a analisar e deliberar a respeito das posturas das Câmaras Municipais que deveriam ser submetidas ao Conselho.

No entanto, apesar de as discussões na Câmara de Deputados durante o Primeiro Reinado versarem sobre o fortalecimento do Conselho Geral em detrimento da autoridade presidencial nomeada pelo

---

[http://imagem.camara.gov.br/pesquisa\\_diario\\_basica.asp](http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp)

<sup>184</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p. 164.

Imperador, os senadores não aprovariam tal arranjo institucional. Assim, os que defendiam o aumento do poder dos Conselhos Gerais acabariam apostando, depois da abdicação de D. Pedro I, na reforma da Carta Constitucional para implementar maior autonomia provincial. Com a abdicação de D. Pedro I, a Câmara reforça esta tendência de atribuir poderes às instâncias representativas, tanto que suprimiu um dos artigos do projeto de regulamentação da Regência que tentava restringir a ação dos Conselhos por meio da autoridade executiva provincial. Tal projeto atribuía aos presidentes de Província o poder de aprovar ou suspender as resoluções do Conselho, ainda que interinamente.

O novo aparato institucional que foi implementado a partir da reformas liberais criava governos mais autônomos e desenhava contornos que atenderiam tanto ao centro quanto às províncias, alcançando anseios de autonomia sem comprometer a unidade nacional. Cabe destacar, entretanto, que o âmbito de ação individual do presidente da Província, com relação à lei de 20 de outubro de 1823, foi significativamente ampliado em 1834 com a aprovação do regimento que regulamentava sua atuação. Depois de muita discussão sobre a forma de escolha dos presidentes, a aprovação do regimento culminou no fortalecimento da autoridade do presidente frente ao novo espaço legislativo provincial. A aprovação deste regimento serviria de contraponto à maior autonomia delegada às províncias pela reforma constitucional, possibilitando também uma maior influência do poder central na Província.

Para Isabel Lustosa, as reivindicações federativas foram de certa forma atendidas durante a Regência através da reformulação da Constituição de 1824.<sup>185</sup> A Lei nº16, de 12 de Agosto de 1834 – também conhecida como Ato Adicional de 1834 – transformou os Conselhos Gerais das Províncias em Assembleias Provinciais Legislativas<sup>186</sup>, ampliando bastante suas atribuições na Província e aumentando o número de representantes eletivos reunidos no âmbito do Legislativo provincial<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, 2004, p.43.

<sup>186</sup> O Art. 1º da dita lei transfere o direito garantido pelo art. 71 da Constituição para as Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas Provinciais, que deveriam se estabelecer em todas as províncias em substituição aos Conselhos Gerais de província. Cf.: *Idem*.

<sup>187</sup> O Conselho Geral da Província de Santa Catarina era composto por 13 representantes, com a reforma constitucional aumentou para 20 representantes

Apesar de ter sido considerado de caráter liberal e descentralizador, o Ato Adicional manteve a autoridade do presidente da Província nomeado pelo Imperador, e foi corroborado pela Lei Nº 40, de 3 de outubro de 1834 que estabeleceu o regimento aos Presidentes de Província e extinguiu o Conselho da Presidência<sup>188</sup>, órgão eletivo a quem os presidentes deveriam consultar nos assuntos importantes da localidade. Esta nova lei passou a determinar (art.6) que o vice-presidente da província seria nomeado pelo Ministério dos Negócios do Império através de uma lista de seis nomes formada pela Assembleia provincial.

O Ato Adicional também forneceu ao presidente da Província o poder de sancionar as leis aprovadas pela Assembleia provincial, implicando em um significativo aumento de seu poder frente à nova instância representativa. As Assembleias Legislativas Provinciais passaram a determinar as despesas municipais e provinciais, assim como os impostos para suprir estas despesas. Passaram ainda a fiscalizar o emprego das rendas públicas, a indicar a construção de obras para o desenvolvimento da Província, promover a segurança da população e a instrução pública. A Assembleia provincial deveria representar os interesses do grupo dominante na região, já o presidente da Província permanecia como o defensor do interesse central. Ao presidente competia a atribuição de convocar a Assembleia provincial para reunir-se no prazo marcado para as reuniões, assim como também convocá-las extraordinariamente, e, a seu critério poderia prorrogar ou adiar a sessão, expandir ordens, instruções e regulamentos para boa execução das leis provinciais.

A Lei Nº 40 que estabeleceu o regimento aos presidentes de Província determinou em seu art. 1 que o presidente da Província é a primeira autoridade dela, e que “todos os que nela se acharem lhe serão subordinados, seja qual for sua classe ou graduação.

De acordo com o art. 12 desta mesma lei, os Conselhos da Presidência foram extintos e, toda as atribuições que competiam ao Presidente em Conselho, passaram a ser exercidos somente pelo

---

na Assembleia Legislativa Provincial.

<sup>188</sup> BRASIL. *Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834. “Dá regimento aos Presidentes de Província e extingue o Conselho da Presidência”*. Coleção de Leis do Império do Brasil – Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-40-3-outubro-1834-563176-publicacaooriginal-87310-pl.html> Acesso em: 08/02/11.

presidente da Província. Revoga-se assim, no art. 13, a Lei de 20 de outubro de 1823 e todas demais que apresentassem oposição ao que se determinava na lei aprovada. Portanto, podemos observar que houve significativa mudança na organização do aparato administrativo provincial com as reformas de 1834.

Para Miriam Dolhnikoff, o Ato Adicional garantia a manutenção da unidade territorial do Império atribuindo autonomia regional, permitindo que os grupos políticos locais se inserissem no aparato administrativo imperial. Observando o papel desempenhado pela instituição que precedia as Assembleias Legislativas Provinciais, a autora afirma que os Conselhos Gerais careciam de qualquer tipo de autonomia, pois não eram dotados de competência tributária e estavam inteiramente atrelados ao governo central. Assim, afirma que teria havido um “retrocesso” entre a lei de 20 de outubro de 1823 que, segundo ela, atribuía ao Conselho da Presidência mais autonomia, mesmo em âmbitos financeiros, e a Constituição de 1824. Esta situação teria então se modificado com a reforma constitucional que possibilitava às Assembleias provinciais administração de recursos financeiros.<sup>189</sup>

Esta afirmação possivelmente é precedente do que diz a legislação de 1823 com referência ao âmbito financeiro do Conselho da Presidência, que teria a sua disposição para despesas ordinárias, que demandasse o desempenho de suas funções, “a oitava parte das sobras das rendas da respectiva província”. Ao Conselho da Presidência caberia também “determinar as despesas extraordinárias” na Província, entretanto, sua “autonomia financeira” dependia da prévia aprovação do Imperador. Portanto, apesar de ter alguma atribuição financeira, os Conselhos da Presidência não eram menos atrelados ao governo central.

Marisa Leme afirma que em sua pesquisa esta diferenciação entre os Conselhos “não se evidenciou, quer localmente, quer na prática de atuação do Conselho”.<sup>190</sup> Destarte, o “retrocesso” no âmbito da administração provincial promovido pela Constituição não teria sido tão significativo, pois os poderes legislativos do Conselho da Presidência se davam em relação ao presidente da província, e ele não tinha poder de decisão legislativa quanto ao governo central. Portanto, segundo a autora, o alcance político-administrativo dos Conselhos Gerais precisam ser dimensionados historiograficamente.

---

<sup>189</sup> Cf.: DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, 2005.

<sup>190</sup> LEME, Marisa Säenz. *Op. cit.*, 2006, p.64.

Durante a primeira década do Império do Brasil a unidade política e a articulação administrativa das províncias em torno desta unidade estavam em construção, o que nos possibilita observar conflitos constantes entre forças que, em nome da centralização ou da descentralização, tentavam garantir seus interesses. Assim, devemos evitar generalizações e tentar perceber a complexidade dos interesses em jogo neste período, como ressalta Andréa Slemian:

por mais (des)centralizado que possa ser caracterizado o arranjo institucional do Império, ressaltar que, de modo geral, teria predominado ou a autonomia das partes ou uma eficácia centralizadora promovida pela Corte pode vir a prejudicar uma ampla percepção da complexidade das variáveis em jogo nessa estrutura.<sup>191</sup>

Segundo Marisa Säenz Leme, somente analisando o efetivo funcionamento dos Conselhos nas diversas províncias brasileiras é que poderemos “tornar mais claro como se deram neste plano os embates entre tendências centrífugas e centrípetas nos primeiros anos do Império, importando sobremaneira a percepção da existência ou não de padrões diferenciados de acordo com as regiões”.<sup>192</sup>

Nos propomos então, depois de identificar como surgiram os Conselhos e quais eram suas funções no aparato político-administrativo imperial, a fazer uma observação mais acurada da dinâmica política na Província de Santa Catarina. O intuito é observar como este novo sistema provincial de governo se organizou e atuou na província, como agiam as Câmaras municipais frente à nova organização político-administrativa que se estabelecia como novo espaço de poder provincial, atentando para os interesses, estratégias sociais e políticas provinciais.

---

<sup>191</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.300.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p.65.

### 3 – A dinâmica política provincial: as Câmaras Municipais e os Conselhos Provinciais

O projeto alternativo elaborado para os Conselhos Gerais pelos deputados continha parte do projeto apresentado por Diogo Feijó, o que possibilitava que suas deliberações fossem no sentido de atribuir aos Conselhos Gerais maior autonomia, concebendo-os “como um contraponto à autoridade dos executivos provinciais”.<sup>193</sup> Os Conselhos provinciais funcionaram como importante instância representativa regional, e observando as atribuições estabelecidas a estes espaços de poder, as elites locais possivelmente foram se reorganizando frente ao novo modelo institucional que se desenhava no Primeiro Império. A consolidação dos Conselhos como instâncias provinciais de poder pode ter sido fruto da tentativa de se criar uma esfera regional que funcionasse como espaço “constitucional” que pudesse atender as necessidades locais.

A aprovação do regimento era importante na organização do governo provincial e no fortalecimento da nação. Dolhnikoff considera que os Conselhos Gerais não tinham nenhuma autonomia, mas afirma que no debate em torno da aprovação da lei do regimento alguns argumentos vinculavam o governo provincial “à própria viabilidade do Estado nacional”.<sup>194</sup>

Analisando o caso dos Conselhos da Província de São Paulo, Oliveira afirma que a importância dos Conselhos Provinciais na política local foi maior do que a bibliografia tem apontado. Segundo o autor, a atuação dos Conselhos na Província de São Paulo confirma sua proeminência como órgãos que garantiram aos grupos provinciais canais de participação política.<sup>195</sup>

Andréa Slemian, Carlos Eduardo F. Oliveira e Marisa Säenz Leme figuram entre os poucos autores que se dedicam a analisar o papel dos Conselhos provinciais na organização política nos primórdios do Império, enfatizando sua importância nesta nova concepção político-administrativa provincial.<sup>196</sup> Estes autores ressaltam também as distinção

<sup>193</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p.157.

<sup>194</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *Op.cit*, 2005 p.87.

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*

<sup>196</sup> Cf.: LEME, Marisa Säenz. *Op. cit.*, 2008; SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*,

entre o Conselho Geral da Província e o Conselho da Presidência, destacando que a efetiva instalação dos Conselhos Gerais dependia da aprovação do Regimento que estabelecia sua forma de organização.

Na historiografia catarinense dificilmente encontramos referências ao Conselho Geral da Província, o que demonstra que a instituição foi muito pouco analisada. Excetuando-se dois ou três trabalhos que realizam descrições bem pontuais, no geral há uma lacuna sobre a atuação dos conselheiros e o papel desta instituição na Província.<sup>197</sup>

Todas as referências da efetiva atuação do Conselho Geral são posteriores a 1828. A única referência que podemos encontrar sobre o Conselho Geral de Santa Catarina anterior a 1828 diz respeito à lista com o nome dos eleitos para o cargo de conselheiro geral da Província. Apesar de encontrarmos a lista dos eleitos, não temos outros indícios que comprovem a efetiva instalação do Conselho Geral da Província de Santa Catarina no ano de 1824.<sup>198</sup> Possivelmente, a existência desta lista é que ocasionou o equívoco observado na historiografia catarinense.

O único pesquisador que tratou mais especificamente do Conselho Geral em Santa Catarina foi Walter F. Piazza, justamente em

---

2009; OLIVEIRA, Carlos E. 2009.

<sup>197</sup> CABRAL, Oswaldo R.; REIS, Sara Regina Poyares dos (org.). *História da Política em Santa Catarina durante o Império. Vol. I*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004; PIAZZA, Walter F. *Op. cit.*, 1984, p. 08.

<sup>198</sup> Faz-se necessário ressaltar que encontramos esta lista na pasta “atas e termos de nomeação”, pasta esta composta por folhas avulsas separadas em 3 grupos. No primeiro encontramos cópias da ata de apuração da eleição para Conselho Geral em 1824. O segundo grupo de folhas são diversas cópias referentes à eleição do Conselho Geral em 1828, e o terceiro grupo refere-se à apuração da eleição do Conselho de Governo. Estas cópias possivelmente serviriam de termos de nomeação aos eleitos, pois há várias cópias avulsas de cada termo. Cabe inda destacar que na correspondência da Câmara de Desterro com o presidente da Província, datada de 20 de outubro de 1829, a administração municipal afirma que envia à presidência da Província a ata de apuração da eleição dos Conselhos Gerais da Província e do Governo, tanto os eleitos em 1824 quanto em 1828. Na documentação que analisamos há uma divergência nas datas, pois o documento é de 1824, mas tem assinatura e data final de 1829, tendo a correspondência e as atas apenas em 3 dias de diferença. Isto nos leva a conjecturar que estes “Termos de Nomeação” seriam as atas de apuração que a Câmara enviou à presidência em 1829. APESC. *Ofícios da Câmaras Municipais. Câmara de Desterro, 20 de outubro de 1829, p.219.*

seu livro que aborda o Poder Legislativo Catarinense.<sup>199</sup> Segundo o autor, em Santa Catarina tivemos 3 legislaturas do Conselho Geral, sendo a 1ª legislatura entre 1824 e 1828, a 2ª legislatura entre 1829 e 1832 e a 3ª legislatura entre 1833 e 1834, sendo este o ano da aprovação do Ato Adicional que instituiu o poder legislativo provincial. Entretanto, observando as fontes apresentadas por Piazza para fazer tais afirmações podemos perceber que não são distintas das que utilizamos nesta pesquisa, o que nos faz pensar que a afirmação referente às três legislaturas do Conselho Geral em Santa Catarina é um tanto precipitada e carece de maior análise.

Analisando a bibliografia sobre este tema, percebemos que o pesquisador catarinense cometeu o mesmo equívoco que outros pesquisadores: consideraram como sendo a mesma instituição o Conselho Geral e o Conselho de Governo. Este equívoco pode ocorrer ao pesquisador que não observa com atenção as diferentes nomenclaturas, funções e procedimentos destas instituições imperiais. Faz-se necessário ainda uma leitura atenta da legislação do período para compreender que se tratavam de diferentes esferas de atuação provincial. Nem mesmo a Carta Constitucional de 1824 delimitava esta distinção, portanto torna-se imprescindível uma pesquisa mais apurada na legislação imperial. O cargo de presidente de Província criado em 1823 foi reafirmado na Constituição de 1824. Já o Conselho criado para atuar ao lado do presidente de Província não recebe qualquer menção na Carta Magna, onde encontramos apenas referências aos Conselhos Gerais a serem estabelecidos em cada uma das províncias imperiais, com exceção do Rio de Janeiro. Pela Carta Constitucional, o Rio de Janeiro não poderia eleger Conselho, sendo este lugar ocupado pelo Parlamento. Dessa forma, o Rio de Janeiro seria o único lugar, que mesmo sem ter um Conselho Geral, poderia usufruir dos benefícios da Constituição.

Dentre os autores que, ao analisar a formação das estruturas provinciais de poder acabam não distinguindo os conselhos provinciais, destacamos a pesquisa realizada por Zeli E. Santos Sales sobre a Província de Minas Gerais, onde declara que foi no ano de 1825 que se deu a instalação e início das atividades do Conselho Geral. A autora analisa o papel do Conselho Geral da Província mineira sob a ótica das

---

<sup>199</sup> PIAZZA, Walter F. *Op. cit.* 1984.

políticas de instrução pública<sup>200</sup>. Com base nas atas do Conselho, a autora afirma que o “Conselho Geral da Província de Minas foi o primeiro a ser instalado no Brasil”. Segundo ela, “a chamada inicial para instalação do Conselho Geral da Província de Minas Gerais aconteceu em 6 de julho de 1825”, com a presença do presidente e mais cinco conselheiros nomeados. Destaca ainda que os conselheiros ponderavam se deveriam instalar o Conselho com apenas 4 membros ou se cumpriam a exigência de 6 membros, conforme estabelecia a lei de 20 de outubro de 1823.<sup>201</sup>

Percebe-se aqui que a autora elabora uma análise equivocada, pois considera o Conselho criado em 1823 como sendo o Conselho Geral. Como já vimos anteriormente, o Conselho (“de Governo”, “da Presidência”, “Administrativo”, ou simplesmente “da Província”) criado em 1823 não era o mesmo Conselho Geral da Província previsto pela Carta Constitucional. Além de o documento analisado pela autora fazer referência à lei de 1823 que criou o cargo de presidente de Província e o Conselho ao qual ele deveria consultar em casos de interesse da Província, cabe ainda destacar as diferenças no número de conselheiros gerais e de governo exigidos pela legislação: o Conselho Geral de Cada Província deveria contar, caso da Província de Minas Gerais que era considerada das mais populosas, com 21 membros, só sendo autorizada a instalação da sessão quando mais da metade dos conselheiros estivessem presentes<sup>202</sup>; já o Conselho de Governo, de acordo com a Lei de 20 de Outubro de 1823, contava com apenas 6 membros eleitos. Assim, o número de conselheiros necessários para a instalação do Conselho na província de Minas relatados pela autora referia-se ao

---

<sup>200</sup> *Instrução Pública* é um dos temas que podem ser abordados através da documentação dos Conselhos Gerais, já que promover a Instrução Pública passa pelas atribuições do Conselho Geral de Província. É possível encontrar na documentação referências à instalação de escolas para instrução de meninos e meninas, relatórios contendo o número de alunos em cada uma destas escolas, referências sobre a contratação e remuneração dos professores de diferentes disciplinas e sobre as necessidades a serem supridas em cada vila ou distrito com relação a Instrução Pública.

<sup>201</sup> SALES, Zeli Efigênia Santos de. “O Conselho Geral da província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835)”. In: OLIVEIRA, Bernardo Jéferson de; VAGO, Tarcísio Mauro (org.). *Histórias de Práticas Educativas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, pp.81-96.

<sup>202</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824). *Op. cit.*, Cap.V, Art. 73.

número de conselheiros de Governo, que atuariam ao lado do presidente de Província.

O outro trabalho que se refere à Minas Gerais é o artigo de Ana Rosa Cloquet da Silva que se propõe a analisar o quadro de contradições e conflitos na “moldagem do Estado e da Nação brasileira no espaço político da província mineira”. Sua análise segue no sentido de tentar perceber, no relacionamento entre as esferas de poder local (as Câmaras) e regional (onde a autora inclui as Juntas provisória de 1821, sucedidas pelo Conselho Geral e a Presidência da Província) manifestações da dificuldade de criar órgãos representativos dos interesses públicos. Sua proposta é interessante, entretanto podemos perceber que em certas partes de seu texto há fusão entre os dois Conselhos provinciais. Menos categórica que a autora anterior, Silva não faz distinção entre o Conselho de Governo e Conselho Geral, entretanto considera que a constituição de 1824 deu outras atribuições ao Conselho que havia sido criado em 1823.<sup>203</sup>

A formação das esferas provinciais de poder durante os primeiros anos do Império do Brasil volta a ser tema de um texto mais recente de Ana Rosa Cloquet da Silva.<sup>204</sup> Neste trabalho a autora se propõe a desenvolver algumas reflexões sobre o processo de configuração destas instituições de poder provincial, dando destaque à análise dos conflitos “de caráter regional e social” ocorridos entre os poderes administrativos provinciais e municipais.

Sua pesquisa mostra-se bastante interessante, e, é possível perceber, salvaguardando as especificidades de cada Província, que os temas levantados nos documentos da Província de Minas Gerais eram muito comuns aos que encontramos na Província de Santa Catarina. Entretanto, quando a autora refere-se às atribuições do Conselho Geral de Província e à forma como deveria se dar a organização de seus trabalhos, afirma que

---

<sup>203</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. De comunidades a nação: Regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanak braziliense*. 2005, n.2, pp. 43-63.

<sup>204</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. A institucionalização dos poderes provinciais nos primórdios do constitucionalismo brasileiro: Minas Gerais entre 1828-1834. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH)*. São Paulo, julho 2011.

(...) método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa, não ficaram determinados, nem na Lei de 20 de outubro de 1823, nem na Constituição de 1824, a qual previa um regimento, que lhes será dado pela Assembleia Geral, e que só viria a se concretizar em 1828”.<sup>205</sup>

Percebemos aqui que a autora ainda não diferencia os dois conselhos provinciais na legislação imperial. Vale dizer que este texto aborda o período de efetiva atuação dos Conselhos Gerais no Império do Brasil, entretanto não há qualquer referência ao Conselho de Governo da Província de Minas Gerais, nem à lei que marcava, a partir de 1832, a incompatibilidade de cargos entre os Conselhos provinciais e as Câmaras municipais.

Em Santa Catarina, Walter F. Piazza o afirmar que competia ao presidente da Província encaminhar as exposições do Conselho Geral ao Ministério do Império, sendo assim, declara que foi encaminhado um parecer elaborado por Estevão Brocado de Matos, em 25 de junho de 1828, tratando da situação da Província. Cita ainda o encaminhamento de outro parecer, este decidido em Conselho em 25 de julho de 1828, sobre o estabelecimento de uma escola na Capital da Província.

Entretanto, a apuração das eleições de 1828 só se daria em 02 de novembro e a instalação das sessões do Conselho Geral se dariam apenas no dia 1º de dezembro do ano seguinte, nos parece que Piazza também não distingue corretamente os dois Conselhos provinciais. Percebemos que se tratavam de representações enviadas pelo presidente da província e seu Conselho privativo, pois Estevão Brocado de Matos em 1828 era membro do Conselho de Governo e não do Conselho Geral da Província. Isto pode ser verificado no registro das correspondências enviadas pelo Conselho de Governo à Câmara, no qual há informações de que todas as deliberações enviadas foram tomadas pelo presidente em conselho em 25 de junho de 1828, incluindo entre elas o parecer do conselheiro Estevão Brocado de Matos.<sup>206</sup>

Logo após ter sido promulgada a Constituição, chegou às

---

<sup>205</sup> Ibidem, p.05.

<sup>206</sup> AHMF. Registro de Correspondência e ordens do Conselho da Província para a Câmara municipal (1824-1834) Livro nº 50, caixa 9, fl.13.

províncias do Império a ordem para realização da eleição através do decreto do Imperador que convocava a escolha dos Deputados, Senadores e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias em 26 de março de 1824<sup>207</sup>. A província de Santa Catarina não se demorou a organizar a eleição, e em junho deste mesmo ano o presidente Província comunicava às Câmaras municipais que deveriam reunir os eleitores.<sup>208</sup>

Portanto, aos 22 dias do mês de junho, encontravam-se reunidos no Paço do Conselho os eleitores<sup>209</sup> do Distrito eleitoral da cidade do

---

<sup>207</sup> BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. vol.1, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, 68.8, p.745.

<sup>208</sup> APESC – Ofícios da Câmara municipal para Presidente de província. (1824-1829). Câmara Municipal de Laguna, 03 de junho de 1824. A Câmara de São Francisco também informou que recebeu o ofício mandando proceder a eleição em seu distrito. Este não foi um processo que se deu de maneira uniforme nas demais províncias do Império. Na Província do Rio Grande do Sul também se procedeu a eleição em 1824, entretanto na Província de São Paulo, a eleição dos membros do Conselho Geral da Província só ocorreu em 1828, mesmo ano em que é aprovado o regimento e se modifica a forma das Câmaras Municipais. Cf.: COMISSOLI, Adriano. *Op. cit.*; e LEME, Marisa Säenz. *Op. cit.*, 2008.

<sup>209</sup> Há na documentação uma lista contendo a assinatura dos 44 eleitores do Distrito de Desterro, indicando a freguesia que cada um deles representava, o que nos permite facilmente identifica-los. “[Lista] dos Eleitores [ilegível] [Distrito] Eleitoral desta Cidade e suas Freguesias deste ano de 1824”:[Diogo] Duarte Silva (Vila do Desterro), Francisco Machado de Souza (Vila do Desterro), José Luiz do Livramento (Ilegível), João [Correa Rabello] ([Garoupas]), Vigário Antônio [Vicenti] [ilegível] (Lagoa), Domingos Rodrigues Pereira (Garoupas), Joaquim Rodrigues Pereira (Garoupas), Francisco Luiz do Livramento (Desterro), José da Costa Pereira (Desterro), Francisco Antônio Cardoso (Desterro), João da Costa Pereira Diniz (Desterro), Luiz José [ilegível] (Lagoa), Antônio Manuel Vieira ([Ilegível]), Miguel Francisco da Costa ([Sobre] Dita), Thomas José da Costa (Enseada), Domingos José da Costa (Do Ribeirão), Lourenço Rodrigues de Andrade ([Necessid<sup>es</sup> S<sup>to</sup> Ant.]), Francisco de Paula Leite [Bressane] ([Necessid<sup>es</sup> S<sup>to</sup>]), Thomaz Cardoso da Costa (Lagoa), Floriano José Marq.<sup>e</sup> (Garoupas), Joaquim de Santa Anna Campos (ilegível), João Luiz do Livramento (Desterro), José [Felis dos Santos] (Desterro), João Lopes Falcão (Desterro), José [Costa Silveira] ([São José]), [André] [Alv<sup>s</sup>] [G.-corroído]([Enseada do Brito]), Antônio Manuel de Souto (S. Antônio), Manuel [Jorge] da [Cunha]([Desterro]), Manuel Antônio da Luz (Desterro), Francis José [ilegível] (S. José), Antônio Francisco da Silva (S. An<sup>o</sup>), Joaquim Soares Coimbra (S. José), Vicente Ferreira dos Santos Cord<sup>o</sup> (S. José), Joaquim Xavier Nunes (S. José), Antônio José [ilegível] (S. José), João Vieira da Rosa (S. José), Silvestre Campos dos [Passos] (S. José), [Ilegível]

Desterro para a sessão que tinha por objetivo preparar o colégio eleitoral da Capital conforme determinava o decreto imperial de 26 de março<sup>210</sup>. Estes eleitores reunidos no Paço do Conselho na Câmara municipal da capital da Província de Santa Catarina eram homens cuja renda líquida anual excedia duzentos mil réis, pois só preenchendo esta condição eles poderiam eleger e ser eleitos. A eleição foi realizada nos Colégios Eleitorais da Província nos dias 23, 24 e 25 de junho, respectivamente para Senador, Deputado e membros do Conselho. A apuração dos votos se deu entre os dias 1 e 3 agosto de 1824 no Colégio eleitoral da Capital da Província. Assim, a eleição dos conselheiros para a primeira legislatura do Conselho Geral de Santa Catarina se deu no dia 25 de junho nas cidades de Desterro, São Francisco e Laguna, que formavam as “cabeças dos Distritos”. Em de agosto de 1824, reuniu-se o Colégio eleitoral de Desterro para apuração dos votos, contando com a presença do Presidente da Câmara – o Juiz de Fora<sup>211</sup> “pela Ordenação” Major Floriano Eloy de Medeiros –, os Eleitores e povo. Por “povo” presente na apuração entende-se um pequeno número de pessoas que não faziam parte do grupo de autoridades e eleitores, pois só era liberada a entrada do número máximo de pessoas que a casa pudesse abrigar. Depois de apurados os votos – incluindo as atas que vieram dos outros distritos eleitorais da Província – foi elaborada uma lista geral dos eleitos à Primeira Legislatura do Conselho, que seria de 1824 a 1828.<sup>212</sup>

---

Francisco [Xavier] d’Andrade [Ilegível] (Ribeirão), Thomé da [ilegível] Linhares (S. Miguel), Policarpo [José] de [Campos] (S. Miguel), João do Amorim [ilegível] (S. Miguel), José Francisco da [ilegível 2 palavras] (S. Miguel), O Vig<sup>o</sup> José [Dias de Siqueira], o Coadjutor [Marcelino] [ilegível] (S. ilegível), Caetano José da Costa (Enseada). AHMF. Atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província - (1824-1828). Termo da Sessão preparatória do Colégio eleitoral do Distrito da Cidade do Desterro. Cx. 58, n<sup>o</sup>312, fl.01-02.

<sup>210</sup> Ibidem. Cx. 58, n<sup>o</sup>312, p.3-3v.

<sup>211</sup> Os Juizes de Fora eram magistrados nomeados pelo Rei que presidiam as Câmaras das vilas e cidades, tornando-se os oficiais mais importantes das câmaras. A criação deste cargo respondia à necessidade da Coroa de intervir nas funções administrativas e financeiras das câmaras, proporcionar melhor administração da justiça evitando a parcialidade e o favoritismo. Cf.: SALGADO, Graça (Coord.) Op.cit., p.80; e BICALHO, Maria Fernanda. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Mara de Fatima (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI e XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.189-221.

<sup>212</sup> Conforme o termo especial de nomeação, os eleitos foram: “O Major

Por ainda não haver em Santa Catarina, depois de efetivada a eleição, as cópias do regimento, que João Antônio Rodrigues de Carvalho “reclamava este ao Ministério do Império, a 25 de outubro de 1824, a necessidade de um regulamento para o Conselho, a fim de poder reuni-lo a 1º de dezembro”.<sup>213</sup> Esta afirmação reforça a importância atribuída ao regulamento nas atividades do Conselho, que mesmo já tendo sido eleito, aguardava as instruções previstas pela Constituição para dar início às suas atividades.

O fato, concretizando a eleição para conselheiro geral da Província de Santa Catarina não significa necessariamente efetiva instalação da instituição na província em 1824, já que sua instalação dependia, assim como nas outras províncias, da aprovação do regimento pela Assembleia Geral.

No Rio Grande do Sul as eleições também foram realizadas em 1824, mas a efetiva instalação do Conselho Geral só se deu em 1828. Possivelmente por não conhecer os percalços que impediram a instalação dos Conselhos Gerais em todas as províncias do Império do Brasil, Adriano Comissoli afirma que a instalação no Rio Grande do Sul não teria ocorrido antes devido à guerra na região Cisplatina.<sup>214</sup>

Na Província do Ceará, o relatório elaborado pelo Barão Studart em 1922 declara que a apuração dos votos para escolha dos membros do Conselho Geral foi em 16 de agosto de 1825. Entretanto, o autor afirma

---

Francisco Luiz do Livramento, com 53 votos; o Major Francisco Machado de Souza com 39 votos; o Reverendo Vigário José Dias de Siqueira com 36 votos; o Reverendo Vigário Lourenço Rodrigues de Andrade com 34 votos; o Capitão Mariano Antônio Corrêa Borges com 32 votos; o Reverendo Arcipreste Joaquim de Santa Anna Campos com 29 votos; o Tenente Coronel José Luiz do Livramento com 29 votos; o Reverendo Vigário Jerônimo Francisco Coelho com 28 votos; o Tenente João da Costa Pereira Diniz com 26 votos; o Intendente Miguel de Souza Mello e Alvim com 26 votos; Antônio Francisco da Costa com 25 votos; o Major José Francisco Coelho com 25 votos; o Ajudante Joaquim José de Oliveira com 21 votos”. Cf. APESC. *Atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província (C.G.P.) (1824-1828)*. Termo Especial de nomeação do Conselho Geral desta Província.

<sup>213</sup> Ibidem, p12.

<sup>214</sup> COMISSOLI, Adriano. “O Juiz de Fora que veio para ficar: um estudo sobre circulação e enraizamento de oficiais da justiça no Império Luso-brasileiro de Dom João e Dom Pedro”. *Revista Territórios e Fronteiras*. v.1, nº1 – jan./jun., 2008, p.224-262. (Programa de Pós-Graduação – Mestrado em História do ICHS/UFMT).

que “não mais se ouviu falar da liberal instituição” até que em novembro de 1829 realizou-se a reunião da sessão preparatória para instalação do Conselho Geral da Província do Ceará.<sup>215</sup> Assim, observamos que nos dois extremos – norte e sul – do Império temos a mesma condição de um Conselho eleito sem dar início efetivo às suas atividades.

Soma-se aqui uma parte do discurso proferido em 1828 pelo deputado Almeida e Albuquerque na Câmara, onde ele afirma a necessidade de “estabelecer já e sem demora os conselhos provinciais”, pois “neste ano se hão de fazer as eleições que a constituição manda, e se hão de nomear os conselhos gerais, mas sem regimento não podem trabalhar”.<sup>216</sup>

A instalação do Conselho Geral era de extrema importância para efetivar o novo modelo político administrativo do Império do Brasil. Segundo Oliveira, “sob o ponto de vista dos políticos do período”, os Conselhos Gerais “auxiliariam em escala provincial o processo de normatização do novo Estado”.<sup>217</sup>

A atuação dos Conselhos Gerais não deve ser observada somente pelo fato de sua ingerência estar ligada com o Legislativo e o Executivo, que poderiam ou não aprovar suas propostas. As atribuições político-administrativas dos Conselhos estavam relacionadas também com a esfera municipal de governo, passando a exercer o controle sobre algumas atividades das Câmaras.

Destaca-se então, que a partir de 1828 houve uma ampliação do escopo de atuação da autonomia da instância político-administrativa representada pelos Conselhos Gerais, que após a aprovação do Regimento não só passaram a existir efetivamente, como também ganharam maiores atribuições com a aprovação da lei de 1º de outubro de 1828 que regulamentava as Câmaras municipais.

---

<sup>215</sup> STUDART, Guilherme Chambly (Barão de Studart). “Conselho Geral da Província do Ceará”. *Revista do Instituto do Ceará* (Histórico, Geográfico e Antropológico) - Ano XXXVI, 1922, p. 456-494.

<sup>216</sup> *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados (1828)*. Sessão de 10 de maio de 1828, p.39.

<sup>217</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p.154.

### **3.1– Heranças de uma experiência política colonial – dando nova forma às Câmaras municipais.**

Antes das reformulações da estrutura político-administrativa no território do Império, as Câmaras eram encarregadas de todos os assuntos de ordem local, fossem eles de caráter administrativo, policial ou judiciário. As construções destas esferas provinciais de poder, principiadas pela criação das Juntas Governativas em 1821, surgiam para atender demandas institucionais da monarquia representativa, assim como também serviram de “mecanismo de afirmação política dos grupos regionais no interior do processo de formação do Império”.<sup>218</sup>

As Câmaras ultramarinas ofereciam unidade ao Império Português e, salvaguardando as especificidades de cada região, possuíam praticamente os mesmos mecanismos políticos, jurídicos e administrativos, e era isto que conferia certo grau de identidade ao império. Exercendo importantes funções no gerenciamento local, estas instituições locais existentes na Monarquia Portuguesa não esgotavam os focos de poder e autoridades locais. No entanto, o longo período de sua instalação foi extremamente importante na estruturação do espaço político e social local.

Nuno Monteiro destaca duas grandes peculiaridades portuguesas. A primeira delas era exatamente esta relativa uniformidade das instituições locais ao longo de todo território ultramarino. A segunda peculiaridade portuguesa é a inexistência de instituições formalizadas de âmbito regional, em decorrência de que o “principal contraponto dos esforços de centralização irregularmente protagonizados pela monarquia (...) eram os poderes locais”, que considera-se ter característica “a-regional e anti-regional”.<sup>219</sup>

O espaço territorial da monarquia portuguesa era organizado em *concelhos*, sendo estes denominados oficialmente como cidades, vilas, concelhos, coutos e honras<sup>220</sup> sem que a nomenclatura variada implicasse em efetiva distinção entre eles. Formando uma unidade administrativa, estes *concelhos* eram regidos por uma câmara que era composta por um juiz presidente, que poderia ser ordinário ou de fora,

---

<sup>218</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, p 195.

<sup>219</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Op. cit.*, p 270-275.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p.270.

por dois ou mais vereadores e um procurador e oficiais camaristas não remunerados.

Destaca-se então dois tipos de membros nas Câmaras, sendo o primeiro deles composto por oficiais com cargos eletivos e com direito a voto, sem remuneração mas que acumulavam certo nível de prestígio através do cargo ocupado. Eram eles os Juizes ordinários<sup>221</sup>, os vereadores e o procurador que era responsável pelas finanças. O Segundo grupo era remunerado e ocupava cargos como almotacé, juiz de órfãos, escrivães, porteiro, carcereiro, não tinham direito a voto e eram todos indicados pelos oficiais da Câmara.<sup>222</sup>

Nos mais diferentes recantos do império ultramarino, as câmaras tinham atribuições oficiais estabelecidas de forma semelhante, compreendendo “a jurisdição em primeira instância sobre (quase) todas as matérias”.

As Câmaras exerciam uma grande diversidade de funções, o que lhes concedia um importante papel naquela sociedade. Exerciam neste momento atividades administrativas, judiciais e tributárias, possuíam atribuições para indicar oficiais; realizavam a fiscalização do comércio, gerenciavam conflitos e apuravam crimes, liberavam as construções e realizavam obras para a melhoria de suas vilas, recolhiam impostos e sozinhas regiam seu investimento pois possuíam receita própria, o que lhes deixava com uma certa independência com relação ao Erário Régio, ainda que sua receita fosse insuficiente.

Como vimos anteriormente, na década de 1820 ocorreram significativas mudanças na estrutura político-administrativa no império. Estas mudanças teriam por objetivo a redução do poder político e econômico das Câmaras, que estavam diretamente atreladas às estruturas e formas de governo típicas de Antigo Regime, gerando na nova estrutura a ser implementada uma profunda desconfiança gerada por seu passado como agente de reivindicações locais.

---

<sup>221</sup> Os juizes ordinários eram encarregados de manter a ordem local, por isto tornavam-se responsáveis pela justiça no âmbito local, resolviam litígios e conflitos, realizavam inquéritos sobre crimes. MONTEIRO, Livia Nascimento. *Administrando o bem comum: os “homens bons” e a Câmara de São João del Rei 1739-1760*. Rio de Janeiro: PPG-História/UFRJ, 2010 [dissertação de mestrado], p.34-35.

<sup>222</sup> COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Niterói: PPG-História/UFF, 2006 [dissertação de mestrado], p.23.

Concomitantemente à estas mudanças relacionadas às esferas locais de poder há o estabelecimento e fortalecimento de esferas provinciais de poder:

(...) constitucionalismo e o sistema representativo, com o estabelecimento do poder provincial, estarão na base da construção da nova ordem estatal após a Independência, em 1822, e vão retirar das câmaras a autonomia e a legitimidade da representação e da expressão dos interesses locais.<sup>223</sup>

A Carta Constitucional, mesmo com algumas indefinições quanto à concessão de atribuições, assinalava a Província como a esfera de poder regional. O crescente desgaste da figura do monarca e as “investidas liberais” na estrutura político-administrativa fez com que se estabelecessem em 1828 o regimento dos Conselhos Gerais de Província, e a regulamentação das Câmaras e Juiz de Paz.

O objetivo de todas as mudanças na legislação já apontada possivelmente era transformar a província no principal *locus* de poder, portanto, as Câmaras deveriam encaminhar seus “negócios” para a aprovação dos Conselhos Gerais de Província. A lei de 1º de outubro de 1828 foi elaborada pelo Senado e aprovada pelos deputados com poucas emendas, marcava a nova definição do poder das Câmaras municipais.<sup>224</sup>

Com relação às suas funções, depois destas mudanças ocorridas na década de 1820, as Câmaras municipais teriam se tornado, de acordo com a lei de 1º de outubro de 1828, “corporações meramente administrativas” deixando de exercer qualquer “jurisdição contenciosa”. Entretanto, para Lidiany Silva Barbosa, é necessário ponderar esta

---

<sup>223</sup> ANDRADE, Francisco Eduardo de. Poder Local e herança colonial em Mariana. Apud.: Barbosa, Lidiany Silva. Tropas e ferrovias em uma província não-exportadora. Estado, elites regionais e as contradições da política de transportes no início da modernização – Minas Gerais (1835- 1889). Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2011.

<sup>224</sup> BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*. “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz”. Coleção de Leis do Império do Brasil.

afirmação porque mesmo que efetivamente tenham ocorrido alterações “do poder camarário no Império, sobretudo na sua interligação e submissão às outras instâncias instituídas de poder”, há indícios de que esta redução no autogoverno das câmaras, “não implicou em transformá-las em corporações meramente administrativas”. A autora faz esta ressalva com base em suas observações das Câmaras da Província de Minas Gerais, onde é possível notar, segundo ela, constante mobilização das câmaras por questões que tratavam de seus interesses específicos.<sup>225</sup>

Já na Carta Constitucional estava decretado que o exercício das funções municipais, a formação de suas posturas, aplicação das suas rendas, e todas as suas particularidades e atribuições seriam estabelecidos por uma lei complementar.<sup>226</sup>

Destarte o destaque da Lei de 1º de outubro de 1828, que trata em 90 artigos a nova forma da administração municipal, passando por temas como os procedimentos eleitorais, as funções municipais, as posturas policiais, a aplicação das rendas e dos empregados. Os primeiros artigos da sobredita lei tratam da eleição de seus membros, dando destaque aos artigos da carta constitucional que estabelecem os critérios para ser ou não eleitor, conforme tratamos anteriormente, incluindo aqui a condição de residência no termo a pelo menos dois anos.

No art. 23, a lei passa a estabelecer que não poderiam atuar como vereadores no mesmo ano, e na mesma cidade ou vila, pai, filho, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior número de votos”. Percebemos então que a nova lei tentava dar fim à praticas corriqueiras do Antigo sistema colonial que sempre permitiu a atuação de “bandos” à frente dos ofícios da *res publica* (“coisa pública”; “República”)<sup>227</sup>, pois atuavam sempre em benefício próprio.

João Fragoso, ao utilizar o termo “bando” refere-se “à teia de alianças que as famílias da fidalguia tropical criavam entre si e com

---

<sup>225</sup> BARBOSA, Lidiany Silva. *Tropas e ferrovias em uma província não-exportadora*: Estado, elites regionais e as contradições da política de transportes no início da modernização – Minas Gerais (1835- 1889). Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2011, p. 109.

<sup>226</sup> BRASIL. Constituição de 1824..., art. 169.

<sup>227</sup> GODINHO, Vitorino Magalhães. *Ensaio II*. Lisboa: Sá da Costa, 1978, 46-47. Apud. *Ibidem*, p. 205.

outros grupos sociais, cujo objetivo era adquirir hegemonia política ou a sua manutenção<sup>228</sup>. O termo “bando” “significa uma organização de pessoas de diferentes estratos sociais, associados através de diversos vínculos, especialmente parentais e de reciprocidade”<sup>229</sup>.

Após serem eleitas, as Câmaras deveriam se reunir quatro vezes por ano em sessões ordinárias de no mínimo 6 dias, e nestas reuniões qualquer dos vereadores poderia propor, discutir e votar sobre o que lhes parecesse conveniente com suas atribuições. Entretanto, de acordo com o Art.38, nenhum vereador “poderá votar em negócio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aqueles que jurarem ter suspeição”.

Outra mudança significativa foi o fato de as Câmaras terem que prestar contas ao Conselho Geral, devendo este prover sobre elas como julgasse conveniente.<sup>230</sup> Analisar a prestação de contas das Câmaras municipais também era atribuição dos Conselhos de Governos, pois pela lei de 20 de outubro de 1823 (art.24, § 11) eles eram responsáveis pelo exame anual “das contas de receita e despesa dos Conselhos, depois de fiscalizadas pelo Corregedor da respectiva comarca”. A lei de 1828, que regulamentava as municipalidades, atribuiu a fiscalização das receitas das Câmaras aos Conselhos Gerais, possibilitando aos dois Conselhos a

---

<sup>228</sup> FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de. (Org.) *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 69. Ver também: FRAGOSO, João. A nobreza vive em bandos: a economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro, século XVII: algumas notas de pesquisa. *Revista Tempo*. Niterói, Niterói, UFF, vol. 15, p. 11-35, 2003.

<sup>229</sup> Tiago Luís Gil. *Infiéis Transgressores: elites e contrabandistas nas fronteiras do Rio Grande e do Rio Pardo (1760-1810)*. Rio de Janeiro: ed. Arquivo Nacional, 2007.

<sup>230</sup> Art. 46 - A Câmara dará anualmente conta ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicar pela imprensa, onde a houver; e na falta por editais afixados nos lugares públicos, e o Conselho Geral proverá sobre elas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-á imediatamente à sua arrecadação assim como a das rendas, e quaisquer dívidas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua negligência. BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*, art.46, tit.2º.

fiscalização das Câmaras.<sup>231</sup> Um Aviso Imperial emitido em 22 de junho de 1831, autorizava os Conselhos Gerais a exigir das Câmaras documentos, certidões e cópias dos livros da Câmara.

Estas alterações não foram interiorizadas com facilidade ao longo do Império brasileiro. A Câmara Municipal da cidade de Alagoas, por exemplo, enviou representação ao Imperador em 2 de julho de 1830 referindo-se ao procedimento do Conselho Geral da Província “em lhe glosar as despesas constantes da Resolução do mesmo Conselho”, solicitando assim que o Imperial determinação para “lhe levar em conta as referidas despesas à Vista das Razões por ela alegadas”. Entretanto, por decreto de 23 de novembro de 1830, a Secretaria de Estado dos Negócios do Império declara que não compete ao Governo recurso das Resoluções dos Conselhos Gerais: “manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, participar à dita Câmara, que não tendo lugar o recurso, para o Governo, das deliberações tomadas pelos Conselhos Gerais, por não haver lei que o autorize”.<sup>232</sup>

Em Santa Catarina, esta intervenção do Conselho Geral da Província sobre Contas das Câmaras municipais pode ser observada no parecer emitido pela Comissão Permanente<sup>233</sup> do Conselho Geral sobre as contas apresentadas pelas Câmaras em 1832. Analisando os documentos enviados pela Câmara de Desterro referente ao período entre 27 de Março de 1829 a 31 de Dezembro de 1831, “dadas em observância do Art. 46, Título 2º da Carta de Lei de 1º de outubro de 1828”, a Comissão informou que a Receita da Câmara no referido período foi na “quantia de 6:862\$956 réis, e a sua Despesa 6:711\$270 réis, ficando em ser para o corrente ano, a [quantia] de 151\$686 réis”.<sup>234</sup>

Louvando a Câmara pela atividade com que promoveu a arrecadação das suas Rendas e boa intenção com que as distribuiu, a Comissão afirmou que não pode “deixar de notar o mau método com

---

<sup>231</sup> SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, 2009, p.209.

<sup>232</sup> Decreto Nº 203. Império – em 23 de novembro de 1830.

<sup>233</sup> A Comissão que emitiu o parecer sobre as contas da Câmara de Desterro era formada pelos conselheiros: João Prestes [Barrº] da Fontoura, Francisco de Souza Fagundes, Joaquim de Almeida Coelho e Eduardo Duarte da Silva

<sup>234</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 5º pacote de folhas, Conselho Geral em 24 de Janeiro de 1832, fl. 10.

que se acham organizadas as contas que apresenta, todas escritas, e unicamente assinadas pelos Procuradores, em vez de um Balanço explicado”. Apontava que nas contas da Câmara estão misturadas as adições de Dinheiro recebidos dos Cofres Públicos para Despesas declaradas, das quais o Procurador não teria comissão, com aquelas de que tem comissão.

Alegando ser erro comum a todas as instituições que iniciam novas atividades, a Comissão declara que algumas despesas da Câmara foram pouco refletidas, e entre estas “são mais salientes as lançadas em 18 de Julho, 2 de Agosto, e 7 de Dezembro tudo de 1830 com iluminações em ao (sic) Nome, e Ano da Ex.<sup>a</sup> Imperatriz, e Natalício do Príncipe Imperial, sem Lei que as autorize”.

Assim, a Comissão apresentou o parecer de que as despesas da Câmara supracitadas não deveriam ser levadas em conta, aprovando-se no entanto, as demais despesas com as seguintes restrições:

1º) Que nunca mais a Câmara mande pagar a Aposentadoria aos Ministros Territoriais.

2º) Que mais não compre Damascos<sup>235</sup> para luxo de suas Cadeiras.

3º) Que tenha unicamente os Serviços indispensáveis, pois que se nota que há profusão deles.

4º) Que nas obras de pontes, e ruas proceda a Arrematação na forma do Art. 47 - T.º 2º de seu Regimento, pois só na falta de empreiteiros as podem fazer de jornal<sup>236</sup>, persuadida a Comissão que nestas obras se tem despendido mais do que na realidade se [precisava], além de não ver rua alguma conservada.

5º) Que o Procurador perceba que [ilegível] de

---

<sup>235</sup> *Damasco* – “Tecido de seda, lençaria, lã, de sorte que parte deste fica liso e setinado, a outra superfície áspera, fazendo a diferença vários labores por um lado, e com lavore” (trabalho artificioso, qualquer obra de mãos, agricultura ou artes). Cf.: SILVA, Antônio Moraes. *Op. cit.*, p.509 e 209.

<sup>236</sup> *Jornal* – “A paga de cada dia, que se dá ao jornalista”. Ibidem, p.191.

tudo quanto arrecadar, e não do que unicamente despende, na forma do Art. 81 - T.º 5º do seu Regimento.

6º) Que se crie um Livro Auxiliar onde se lance a Receita e Despesa dos Dinheiros havidos da Fazenda Nacional, de que não tem comissão na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830, cuja conta deve sempre ser dada em separado.

7º) Que sendo o Porteiro da Câmara obrigado ao asseio e limpeza da Casa, e nenhuma quantia se lhe [abone] para este fim.

8º) Que de toda e qualquer Despesa feita por Acórdão da Câmara, convencida da sua necessidade, mas sem Lei que determine, envie, por copia, com as contas os seus Acórdãos para se poder conhecer legalmente da sua precisão, e interesse publico.

9º e final) que competindo ao Secretario a escrituração d'aquella Estação, sejam os Balanços que deve remeter extrahidos dos Livros respectivos por ele Secretario, que assinará no fim da parte da Despesa, como o Procurador da parte da Receita.<sup>237</sup>

Através das restrições apresentadas pela Comissão percebemos que a Câmara não atentava para a organização de suas receitas, as despesas assim como também não tinha medidas para determinados gastos da receita publica. Esta circunstancia possibilitou ao Conselho glosar as contas da Câmara de Desterro, assim como ocorreu com as contas da Câmara de Alagoas. A Câmara também não demonstra preocupação em cumprir com determinadas prescrições apresentadas pela lei, como no gasto excessivo com as obras de pontes e ruas da Vila, sem ter seguido a indicação do Art. 47 em fazer a arrematação da obra. Neste artigo a fica explicita a forma como as Câmaras devem contratar a empreitada as obras fossem necessárias à vila, devendo primeiramente mantê-las “em pregão para preferirem aqueles que se oferecerem por

---

<sup>237</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 5º pacote de folhas, Conselho Geral em 24 de Janeiro de 1832, fl. 10-10v.

menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano e sua avaliação: e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal”. E ainda, se em obras de grande importância houvessem “sócios ou empreendedores” que se ofereçam fazê-las por reconhecerem vantagens para sua indenização, a Câmara deveria enviar as propostas apresentadas por eles aos Conselhos Gerais da Província.<sup>238</sup> No caso de a Câmara querer criar algum meio de aumentar suas rendas para fazer alguma aplicação necessária ou extraordinária deveriam apresentar a propostas ao Conselho Geral da Província. (art.77).

Outra alteração provocada pela lei na estrutura administrativa local dizia respeito às posturas municipais. A lei ordenava, pelo art.39 do Título II, que deveriam examinar seus provimentos e posturas na sua primeira reunião, devendo encaminhar os que melhor conviessem para avaliação do Conselho Geral da Província. Todas as deliberações das Câmaras enviadas ao Conselho Geral serão aprovadas e assinadas por toda a Câmara, sejam elas: “propostas, criação, revogação ou alteração de uma lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o Município com o nome de postura, ou qualquer objeto da sua competência, bem como as representações às autoridades superiores”.<sup>239</sup>

A avaliação das posturas municipais passou a ser uma das principais atividades dos Conselhos em relação às Câmaras. Estas mesmas posturas se transformaram, com a nova lei, “no principal instrumento legal das municipalidades”.<sup>240</sup>

Observando as determinações sobre sua ingerência sobre as Câmaras, o Conselho envia um ofício ao Secretario da Presidência da Província solicitando que o Presidente da Província exigisse das Câmaras a apresentação ao Conselho Geral do que lhes é incumbido pelos Art. 39, 46, 58 e 59 do seu Regimento estabelecido pela Lei de 1º de Outubro de 1828.<sup>241</sup> Os artigos citados tratam, consecutivamente das posturas municipais que deveriam propor ao Conselho, do anúncio anual ao Conselho de como andam os bens e obras municipais, das infrações cometidas contra a Constituição e das prevaricações ou negligencias dos empregados e da obrigatoriedade da Câmara em relatar ao Conselho

---

<sup>238</sup> BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828... art.47.

<sup>239</sup> BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828, art.64.

<sup>240</sup> OLIVEIRA, Carlos E. *Op. cit.*, 2009.

<sup>241</sup> ALESC. Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) - 3ª Sessão Ordinária em 3 de Dezembro de 1829, fl.10v-11.

Geral “os maus tratamentos e atos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los”.<sup>242</sup>

A solicitação do Conselho Geral foi enviada durante as primeiras sessões de sua instalação, e, passou-se quase um mês sem que Câmara da Vila de São Francisco enviasse à instituição provincial resposta satisfatória do que lhe fora determinando por lei. A Câmara de São Francisco havia remetido ao Conselho um ofício em 15 de dezembro tratando do solicitado no ofício de 3 de dezembro, o qual foi discutido em sessão:

Leu mais um ofício da mesma Câmara Municipal da mesma Vila [de São Francisco] declarando que nada achou dever-se alterar ou diminuir em suas posturas em vigor: e que somente havia a Câmara imposto quatro mil reis anualmente a cada Mascate daquele Distrito. Que não podia remeter as suas contas senão depois de as haver tomado a seu Procurador findo o ano, e que finalmente nada tinha que representar ao Conselho sobre o que lhe incumbe o Artigo 58 do seu Regimento. O Sr. Presidente disse que a Câmara não havia satisfeito o que [propõe] o Artigo 39 da Lei de 1º de Outubro de 1828 em observância da qual deverá a Câmara remeter não só as posturas que houvessem feito como todas as que achou em vigor; e que por isso julgava dever-se officiar ao Governo exigindo da referida Câmara todas as suas Posturas e Provimentos, declarando se tinha ou não que propor sobre estes objetos e consultando o Conselho decidiu-se unanimemente da forma pelo Sr. Presidente indicada.<sup>243</sup>

Assim, nas Resoluções registradas na Ata do Conselho daquela sessão está uma reclamação ao Presidente da Província pela demora na remessa por parte da Câmara de São Francisco, conforme execução do Art. 39 da Lei de 1º de Outubro de 1828. O Conselho solicita que a

---

<sup>242</sup> BRASIL. Lei de 1º de Outubro de 1828.

<sup>243</sup> ALESC. Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) Resoluções do Conselho, em 29 de Dezembro de 1829. fl. 29.v-30. 116

Câmara de São Francisco lhe envie daquela Comarca o “relatório dos Provimentos e Posturas que ali existem declarando se tem ou não que propor sobre estes objetos”<sup>244</sup>.

Não obstante as solicitações anteriores, a Câmara de Desterro também se demora a atender as solicitações do Conselho. Dessa forma, na 31ª Sessão Ordinária de 23 de Janeiro de 1830, pediu a palavra o conselheiro Antônio Francisco da Costa, secretário do Conselho Geral da Província, para lembrar

a necessidade de renovar-se ao Governo a Requisição à Câmara desta Cidade do que lhe é incumbido pelo Regimento remeter ao Conselho Geral: e que não fazendo a mesma Câmara suas Sessões por se não reunirem os Vereadores, lembrava dever-lhes pedir a conta do que tem produzido as multas sobre os que não tem comparecido sem causa justificada, para o Conselho poder deliberar de modo que cesse esta omissão da Câmara Municipal que tanto prejudica o interesse daqueles cujos negócios pendem das deliberações da Câmara.<sup>245</sup>

Consultado o conselho sobre as sugestões do secretário Costa, decidiu-se que o ofício seria enviado na forma que foi elaborado pelo secretario. Assim, o documento enviado ao presidente da Província afirmava que a Câmara Municipal de Desterro não atendeu ao que lhe fora solicitado em 3 de dezembro, nem ao ofício de 12 de janeiro, sendo portanto solicitado pelo Conselho que o presidente da Província exigisse da Câmara desta Cidade a Conta das multas sobre os vereadores que não comparecem às sessões, “pois é sabido que tem falhado muitas sessões por não ter comparecido suficiente numero deles”.<sup>246</sup>

A multa a que se referem os conselheiros esta prevista na Lei de 1º de outubro de 1828 e estabelece que a falta sem motivo justificado era de 4\$000 a cada vereador ausente nas cidades, e nas vilas 2\$000,

<sup>244</sup> Ibidem, fl.29- 29.v.

<sup>245</sup> Ibidem, 31ª Sessão Ordinária em 23 de Janeiro de 1830. Fl. 44.v -45

<sup>246</sup> Ibidem, Resoluções do Conselho - 23 de Janeiro de 1830, Fl. 45-45.v

sendo convertida a renda para as obras do Conselho. Se o impedimento comunicado ao presidente passasse de 15 dias proceder-se-ia a convocação dos imediatos em voto<sup>247</sup>, não havendo portanto motivação para que a Câmara de Desterro não se reunisse a duas sessões consecutivas por falta de *quórum*, resolveu o Conselho por bem solicitar o valor da multas aos camaristas.

Não bastasse a demora das Câmaras em cumprir com suas funções, os conselheiros das Comissões que analisavam os documentos enviados pelas Câmaras municipais teriam ainda que lidar com diversos problemas na apresentação de suas representações. A 14 de janeiro de 1832, a comissão encarregada de analisar os documentos que chegaram ao Paço do Conselho, informa o recebimento de “alguns papeis” da Câmara de Nossa S. da Graça do Rio S. Francisco do Sul, com o nome de *Relatório dos Provimentos e Posturas da Câmara*.

Dada a desorganização “papeis”, a comissão afirma que a Câmara foi desleixada com tal remessa: os 7 parágrafos com nome de Posturas não tem assinatura da Câmara conforme determina o Art. 64 do seu Regimento e, segundo a comissão, os provimentos enviados eram de Ouvidores de Curitiba e Paranaguá. Segundo a comissão, os “papeis” pareciam resumos das sessões da dita Câmara e por não terem ordem, conexão, ou forma de Posturas mandou enviá-los de volta à Câmara: “a vista de tanta deformidade, é a Comissão de parecer que este papeis, sem nome no nosso Foro, se reenviem à Câmara, para *redigir as suas Posturas como deve*”, ou seja, conforme disposição do Título 2º, Art.º 64 do Regimento das Câmaras, e “virem a este Conselho Geral para serem aprovadas, alteradas, ou revogadas na forma do Art.º 79 da Carta de Lei do 1º de outubro de 1828”<sup>248</sup>.

---

<sup>247</sup> BRASLI – Lei de 1º de outubro de 1828, art.28.

<sup>248</sup> Cf. : ALESC - Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831), Conselho Geral 14 de janeiro de 1832, fl. 02; e APESC - Pareceres - Comissão Especial e Exame de Diplomas do Conselho Geral da Província A.L.P (1829-1831/34), Conselho Geral, 2 de Janeiro de 1833. fl. 02

### **3.2 – Um campo de negociações: os códigos de Postura municipais e a avaliação do Conselho Geral de Província de Santa Catarina**

As Câmaras municipais ficaram subordinadas às deliberações do Conselho com a Lei de 1828, e através destes officios em que as Câmaras são cobradas das determinações que a nova lei lhes incumbia, podemos perceber que esta transferência da estrutura de colonial, onde o espaço de atuação dos camaristas era mais aberto, para uma estrutura político-administrativa que lhes subordinava a uma instituição de nível regional não aconteceu sem que os grupos locais tentassem manter certa autonomia.

As Posturas Policiais a serem elaboradas pelas Câmaras Municipais são tratadas em 7 longos artigos da lei que dava nova forma às Câmaras, onde lhes era permitido gerir sobre a policia e a economia das povoações, lançando posturas sobre os mais diversos temas: alinhamento, limpeza, iluminação manutenção de ruas, assim como também de calçadas, pontes, prisões publicas, fontes e quaisquer construção em beneficio comum dos habitantes da vila; estabelecimento de cemitérios; sobre o aterramento/esgotamento de pântanos, asseio de matadouros e currais públicos, prover sobre a comodidade das feiras, mercados e salubridade dos produtos a venda; controle dos lugares de venda de pólvora; fica sob seus cuidados ainda as casas de caridade, a criação dos expostos; promover a tranquilidade, segurança e saúde de seus habitantes. O art.72 marcava que as posturas criadas pelas Câmaras teriam vigor por um ano enquanto não fossem confirmadas pelos Conselhos Gerais. Entretanto, este artigo foi revogado por um decreto de 25 de outubro de 1831.

O ultimo artigo referente às Posturas Policiais declarava que cabia aos cidadãos recorrer aos Conselhos Gerais quando se sentissem oprimidos e/ou ofendidos pelas deliberações, acórdãos ou posturas da Câmaras municipais. Encontramos um relato que trata da infração do artigo 59 da lei de 1º de outubro de 1828. Neste caso a Câmara não só não cumpriu com o que determinava o artigo, como se recusava adotar a medida proposta pelo Conselho Geral. Segundo Oswaldo Rodrigues Cabral, em sessão de 08 de maio de 1830, o Conselho Geral da Província de Santa Catarina trata do caso “dos escravos, que se encontram pelas ruas acorrentados e com ferro ao pescoço”. Resolveram então os Conselheiros se dirigirem às Câmaras municipais para solicitar

que fizessem uma postura proibindo que os senhores de escravos lhes dessem tal tratamento. Segundo Cabral, a Câmara de Desterro, ao receber tal ofício declarou em sessão que “achou não dever adotar a medida proposta e que evitaria danos contra os quais fora indicada com o cumprimento de artigos e parágrafos de outra lei”.<sup>249</sup> A Câmara de Desterro não só não cumpriu aqui o seu dever estabelecido por lei de comunicar ao Conselho os agravos contra escravos, como se negava a estabelecer uma postura que regulasse tal situação.

Passamos então a observar como funcionava a aprovação ou suspensão das posturas enviadas pelas Câmaras em forma de projetos para serem analisadas pelo Conselho Geral de Província. Em resposta àquela solicitação do Conselho a respeito de alguns artigos da Lei de 1º de outubro de 1828, mais especificamente ao art. 39<sup>250</sup>, a Câmara da Vila de Laguna enviou uma cópia do Edital em que estabelece suas posturas. Entrando na discussão o Edital e ofício da Câmara de Laguna na 23ª Sessão ordinária em 09 de janeiro de 1830, “notou o Conselho que a Câmara, a despeito do sistema que felizmente nos rege se lembra de arbítrios sempre odiosos, e no regime Constitucional, indemissíveis, e que exorbitando aos Mascates e vendedores de aguardente”<sup>251</sup>.

O Conselho considerou abusivos os valores que a Câmara da Vila de Laguna cobrava aos pequenos comerciantes, assim como também considera sem sentido a proibição à “pesca de rede e de tarrafa nos lugares que municia” e o fato de impor a mesma pena a todas as transgressões das posturas. Em virtude destas observações, o Conselho Geral emite sua resolução afirmando que

se prevenisse a Câmara sobredita de que, não pode ter lugar a sua Proposta, porque além de ser o objeto d'imposto da privativa competência dos

---

<sup>249</sup> CABRAL, Oswaldo R. *Nossa Senhora do Desterro*. 2 – Memória. Florianópolis: Lunardelli, 1979, p.421.

<sup>250</sup> “Art. 39 - As Câmaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos e posturas atuais para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais”. BRASIL. Lei de 1º de Outubro de 1828...

<sup>251</sup> A postura estabelecia o imposto de 5\$000 reis sobre os vendedores de aguardente e de 9\$600 reis sobre os mascates. Cf. ALESC. Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) – 23ª Sessão Ordinária em 9 de janeiro de 1830, fl. 35v.-36v.

Sns. Deputados, ela vai manifestamente de encontro ao que prescreve o §10º do Art. 66 de seu Regimento, visto que o que determina o Art. nº 77, deve entender-se de novas obrigações para o Município dentro dos limites marcados no título terceiro; e que para fazer [fan?] as suas despesas não forem bastantes as providencias dadas no seu dito Regimento, pode nas informações que (segundo o Art. 63) tem obrigação de dar aos Snr. Senador, e Deputados da Província, lembrar os meios que o Poder Legislativo possa fazer.<sup>252</sup>

As posturas da Vila de Laguna eram contrárias à determinação do Art. 66 – §10 – de que ela deve prover a comodidade das feiras e mercados, deve favorecer a agricultura, o comércio e indústria do distrito, evitando taxar o preço dos alimentos e impor outras restrições aos proprietários. Assim, se a Câmara de Laguna necessitava aumentar suas rendas, deveria atentar para o Art. 77 que determina que elas devem propor ao Conselho Geral da Província meios de aumentar suas rendas, e que a aplicação das mesmas é estabelecido pelo Título terceiro da dita lei. Além disso, a Câmara deveria dar aos Deputados e Senadores da Província todas as informações que julgarem precisas.<sup>253</sup>

O Conselho exigia ainda que a Câmara desse informações sobre as motivações que levaram à proibição da pesca de rede e tarrafas, e que regulasse “as penas dos transgressores das posturas em proporção da gravidade dos delitos”.<sup>254</sup> Apesar de acusar a Câmara de Laguna de deliberar sobre coisas que fugiam à sua alçada, o Conselho Geral da Província, depois da avaliação minuciosa, convidada a Câmara a reformular suas posturas para que elas possam ser definitivamente aprovadas.

Na sala do Conselho Geral da Província, em 14 de Janeiro de 1832, a comissão permanente formada pelos conselheiros João Prestes [Barr<sup>o</sup>] da Fontoura, Francisco de Souza Fagundes, Joaquim de Almeida Coelho e Eduardo Duarte Silva apresenta, após escrupuloso exame, seu

---

<sup>252</sup> ALESC. Atas e Officios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) – Resoluções do Conselho. Em 11 de Janeiro de 1830, fl. 36v.-37v.

<sup>253</sup> BRASIL. Lei de 1º de Outubro de 1828...

<sup>254</sup> ALESC. Atas e Officios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) – Resoluções do Conselho. Em 11 de Janeiro de 1830, fl. 36v.-37v

parecer a respeito das 74 Posturas da Câmara Municipal da Cidade de Desterro que foram enviadas para análise do Conselho no ofício de 16 de dezembro de 1831, “pela faculdade que lhe dá o Art. 79 da Carta de Lei do 1º de outubro de 1828”.<sup>255</sup>

O Conselho apresenta, em resumo, seu parecer acerca de determinadas posturas, e não aborda neste ofício a maioria delas, possivelmente aprovadas da forma que foram redigidas pela Câmara, ou mesmo suprimidas em total.<sup>256</sup> Assim, Trataremos logo da primeira postura cujo parecer era digno de constar na sessão: a Postura Nº25.

A Postura Nº 25, é o ataque mais direto que se pode fazer à propriedade. Como é possível obrigar a qualquer a franquear a sua casa, o seu quintal, e o seu termo ao Público! Não é isto fazer comum a propriedade só porque dentro se acha um poço, ou uma fonte? De certo a Câmara quis aqui tratar dos poços e fontes públicas: neste caso deve a Postura ser de novo redigida e depois de poços, ou taques acrescentar = de que o Público esteja de posse = aliás é o maior dos absurdos.

A reação da comissão com relação ao que estava descrito na postura demonstra total descontentamento do Conselho sobre a matéria que a Câmara tentava aprovar. Infelizmente não temos acesso ao texto da postura apresentada pela Câmara ao Conselho. O que conseguimos observar é somente redação da postura após as alterações do Conselho. Assim, depois de apresentado o parecer, a postura era novamente

---

<sup>255</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)*, 5º pacote de folhas, Conselho Geral em 24 de Janeiro de 1832, fl. 08

<sup>256</sup> APESC – *Propostas – Conselho Geral de Província (CGP) (1829/32)*, 08 de fevereiro de 1832 - “Posturas da Câmara Municipal da Cidade de Desterro aprovadas pelo Conselho Geral da Província na conformidade das notas, alterações e supressões constantes da Tabela datada de 8 de Fevereiro de 1832, que com ofício do Secretario do mesmo Conselho na data de 11 foram remetidas a esta Câmara por intermédio do Exmo. Presidente da província para fina observância como consta do ofício do respectivo secretario do Governo de 13 do mesmo ano, cujas Posturas se acham aqui numeradas desde nº1 até o nº63”.

redigida, e, excluindo-se a aquela que foi suprimida pela comissão por já haver regimento da matéria de que tratava, a postura Nº 25 tornou-se 24<sup>a</sup>:

24<sup>a</sup>

Nenhum proprietário poderá embaraçar as servidões e os caminhos públicos, nem estreitar, ou embaraçar servidões das fontes, poços e tanques, de que o Público esteja de posse, nem se consentirá, que os proprietários dos prédios usurpem, estreitem, ou mudem a seus arbítrio as referidas servidões publicas. Toda e qualquer pessoa, que contravier, terá até oito dias de prisão, e 30\$000 reis de condenação, as quais poderão ser agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão, e 60\$000 reis de multa.<sup>257</sup>

A postura nº 31 da Câmara municipal de Desterro versa sobre a Pesca na Cidade. Segundo a comissão, a postura “trata indistintamente das redes nos Rios, e Mar largo.” Sugerem então que a Câmara faça uma redação mais clara por conta do termo “mar largo”, porque, segundo os conselheiros “há Rios onde o peixe se perde se com rede não é colhido na estação própria, porque volta ao mar no tempo das enchente, e então é certo uma perda para o Comércio e consumo dos Lavradores de seus contornos”.

A nova redação desta postura (de nº30) declara livre a pesca com redes e tarrafas nas costas, baías, enseadas e rios, desde que as ditas redes e tarrafas tenham a malha que a Câmara determinará por editais. Entretanto proíbe “o método de pesca que vulgarmente chamam = Promombo<sup>258</sup> = e o uso de bater.”<sup>259</sup>

---

<sup>257</sup> Ibidem, Postura da câmara municipal de Desterro, 1832, Postura nº24.

<sup>258</sup> “Promombó: Maneira de pescar em noite escura que consiste em acender fogo ou facho no meio da canoa e armar no centro dela um lençol como se fosse uma vela, iluminando-o, assustando os peixes com pancadas de remo no fundo da embarcação, de modo que eles saltem assustados para fora da água e, atraídos pelo clarão, caiam dentro da canoa;”. Cf.: *Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Dicionário online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>.

<sup>259</sup> A multa para o contraventor é estabelecida em 20\$000 reis na primeira vez e o dobro na reincidência, e se não puder pagar sofrerá prisão de 15 dias na

A postura nº51, que depois das supressões torna-se a postura nº45, declara que toda e qualquer embarcação de *coberta* que chegue a este porto com farinha de mandioca vinda da Vila de Laguna e qualquer outro lugar da província, ou mesmo fora dela, cuja carga fosse destinada ao porto de Desterro ou a qualquer outro lugar, ao tocar no porto da cidade seria obrigatório ao proprietário vende-la a varejo por pelo menos 4 dias. Deveria ainda avisar o Fiscal com antecedência para que ele pudesse propagar a notícia através de Edital. Só depois destes período é que se poderia vender a farinha por atacado, sob pena de multa 8\$000 a 16\$000 reis na primeira vez, e de 16\$000 a oito dias de prisão na reincidência.<sup>260</sup>

A comissão afirmou que esta postura era “um manifesto entrave ao Comércio, e uma proibição inobservável: seria algum lugar se fosse condicional, ou temporária, mas sem saber-se quando terá fim? (sic) é o mais escandaloso dos monopólios”<sup>261</sup>

Outras posturas que tratam do comércio da Farinha de mandioca recebem o seguinte parecer da Câmara: “As Posturas de N<sup>os</sup> 55, 56 e 57, (que tornar-se-ão 49, 50 e 51) pondo de parte todas as razões sobre a legalidade, e conveniência, ou ilegalidade e desconveniência (sic) destas Posturas, nota-se que, se circunstâncias extraordinárias as justificam, deve ser marcado explicitamente o prazo de sua duração”<sup>262</sup>.

Estas posturas acabam sendo aprovadas, no entanto apresentam uma condição estabelecida pelo Conselho. Que na nova publicação da Postura, a Câmara deve apresentar por edital que as posturas nº 45, 49, 50 e 51<sup>263</sup>, só terão vigor enquanto durar a atual escassez de Farinha de

---

primeira e 30 na reincidência. Estabelece ainda que “pela terceira vez sofrerá o máximo da pena, que impõe o artigo 72 da Lei de 1º de outubro de 1828, e lhe será queimada a rede”. Ibidem, Postura nº30.

<sup>260</sup> Ibidem, Postura da câmara municipal de Desterro, 1832, Postura nº 45

<sup>261</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame...*, 5º pacote de folhas avulsas, fl. 8v.

<sup>262</sup> Idem.

<sup>263</sup> A postura nº 49 – Fica expressamente proibida a saída de farinha de mandioca para fora da Província por qualquer forma que seja, enquanto durar a escassez deste gênero, que atualmente existe, o que apresenta terríveis indícios de extraordinária fome para o futuro: o que a exportar será condenado em 30\$000 reis e oito dias de prisão”. A postura nº 50 proíbe qualquer lavrador ou negociante de vender farinha para fora da cidade sem ter uma licença para isto do respectivo Fiscal e assinada pelo Juiz de Paz. A postura nº 51 autoriza o

Mandioca.

Já a Postura de Nº 65, não podemos afirmar de que matéria tratava, uma vez que foi suprimida e sua redação não passou para a cópia que contem as notas e alterações do Conselho. O que é fato no discurso da comissão é que esta Postura foi completamente suprimida do código e “deve perder todo o seu vigor, tornando-se de nenhum efeito, porque compete à Câmara matérias sobre interesse geral da Nação, e porque não tem jurisdição para estabelecer a proibição sobre que recai”.<sup>264</sup>

Na redação da Postura nº 74 (tornou-se nº63), foi alterada, “dizendo-se em geral = ajuntamento de negros, ou vadios = e tirar-lhe a palavra = feitiçarias = por ser digno de lastima falar-se nisto em 1832”. Sua redação final foi publicada da seguinte forma:

63<sup>a</sup>

Todo individuo branco, ou preto forro, que em sua casa fizer ajuntamentos de pretos e vadios para bengalês, ou ainda mesmo, que os consinta em sua casa de noite, desamparando por esta forma os seus senhores, incorrerá na pena de 15 dias de prisão, e 10\$000 reis de condenação, e pela segunda vez no dobros, e pela terceira será considerado, e punido como perturbador do sossego publico; e os escravos, que forem achados em semelhantes atos, serão castigados conforme a Lei.<sup>265</sup>

A avaliação dos Códigos de Postura das Câmaras Municipais deveria ser realizada anualmente. Assim, conseguimos observar que para o ano de 1833, a câmara da Cidade de Desterro aumentou significativamente o numero de posturas enviadas para aprovação. O

---

Fiscal e juiz de Paz a permitirem que as embarcações tenham a bordo somente a quantia necessária e indispensável para a alimentação durante a viagem.

<sup>264</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame...*, 5º pacote de folhas avulsas, fl. 8v.

<sup>265</sup> APESC – *Propostas – Conselho Geral de Província (CGP) (1829/32)*, 08 de fevereiro de 1832.

novo projeto de Posturas era “dividido em 15 Títulos, 21 Capítulos e 174 Artigos; além de novas Posturas, tem em si refundidas as aprovadas na Sessão passada e as que interinamente aprovou o Conselho Presidencial.”<sup>266</sup>

O Conselho afirma que estando inteirado de tudo o que Câmara propôs, “julga um ato de justiça da sua parte, declarar que a Câmara por este trabalho se tem tornado credora de elogios, pelo zelo com que buscou cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, e pelo interesse que toma no bem estar do seu Município.” Por fim, com base na Lei de 1º de Outubro de 1828 – que dá definição do que devem tratar as Posturas – pondera que é de acordo com o que diz o Art.º 64 – *estabelecimento de uma nova obrigação para o Município* – que

a Comissão propõe a supressão total de alguns artigos, ou os ajunta a outros com que são conexos, quando não contem obrigações, e por consequência cominação de pena. Também propõe a supressão daqueles, cujas disposições por prematuras não podem ainda obrigar, ou porque as suas disposições ultrapassam os limites narrados pela Lei à Câmara.<sup>267</sup>

Assim, se em 1832, o Conselho suprimiu 11 artigos da postura, no ano seguinte foram suprimidos por volta de 41 artigos propostos pela Câmara Municipal, o que nos deixaria por volta de 133 artigos no código de 1833.

Infelizmente, não conseguimos localizar as cópias destas posturas com as devidas correções realizadas pelo Conselho. Portanto, deste novo código temos apenas o parecer que ordena as alterações em cada um deles. Ao final, aprovado o Código de 1833, o Conselho manda remetê-lo à Câmara e ordena que ela o “faça publicar, e inserir no Periódico que se publica na Capital, por parecer o meio de dar-se mais publicidade a estes atos, cujo conhecimento interessa a todo o

---

<sup>266</sup> APESC – *Pareceres – Comissão Especial e exame.... (1829-1831/34)*, 6º pacote de folhas avulsas, fl.05.

<sup>267</sup> *idem.*

Município.<sup>268</sup>

Observando esta gama de documentos trocados entre as esferas locais e a esfera provincial de poder, podemos perceber que o Conselho Geral de Província tentava modificar os antigos costumes das administrações municipais. Através das representações, das Posturas, das contas e dos ofícios encaminhados é possível afirmar a partir de 1830 a atuação do Conselho Geral tornou esfera político-administrativa provincial mais complexa, pois a instituição lidava com diferentes esferas de poder e ainda deveria atuar como um canal de representação provincial.

Apesar de “fiscalizar” as Câmaras e reprimir o poder municipal afirmando que estavam agindo sobre interesses gerais da Nação, deliberando sobre coisas que fugiam à sua alçada, o Conselho Geral também tomou a liberdade de tratar de assuntos que, segundo a Constituição, seriam da competência particular da Câmara de Deputados.<sup>269</sup>

O conselheiro José da Silva Mafra apresentou perante os demais conselheiros uma proposta, na qual ressaltava o caráter benigno do clima e a produtividade da terra catarinense. Entretanto, afirmava que isso é quase inútil para a Província, já que o que faltam são braços para aproveitá-lo. Segundo ele, não bastasse a minguada população da Província, soma-se a isso a necessidade de envio de tropas para o sul, que desde 1811 tem levado grande número de Praças, sem que muitos deles tenham retornado. Outro grande problema que se enfrenta na Província seria a tendência da mocidade em se dedicar ao “serviço do mar” na Marinha mercante e na Marinha de Guerra. No intuito de defender a lavoura na Província, Mafra apresenta a seguinte proposta, em artigo único:

---

<sup>268</sup> Ibidem, fl.05-13, 1832. As Câmaras deveriam fazer assinatura dos Diários dos Conselhos Gerais das Províncias, das Câmaras legislativas e dos periódicos locais que divulgassem as sessões das Câmaras municipais. Em 13 de março de 1830, o Ministério do Império manda que se publiquem as atas dos Conselhos Gerais nos periódicos. Este artigo não foi cumprido em Santa Catarina nos primeiros anos, pois não haviam periódicos publicados em Desterro na época da instalação do Conselho Geral de Província. As atas começam a ser publicadas somente em dezembro de 1832, no primeiro número publicado do periódico *O Expositor*.

<sup>269</sup> Art.83 e Art.36 da Constituição de 1824.

Sejam isentos do recrutamento forçado para a primeira linha na Província de Santa Catarina, por tempo de 10 anos, a contar da época em que principiar a ter efeito a presente proposta, todos os naturais da mesma Província, e bem assim os colonos que nela se vierem estabelecer, sem que todavia deixem uns e outros de estar sujeitos à obrigação imposta pela Constituição, Título 5º, Capítulo 8, Artigo 145, quando a independência e a integridade do Império estejam ameaçados por inimigos internos ou externos ao governo.<sup>270</sup>

Seguiu esta Proposta pelas três leituras conforme determinava o Regimento do Conselho Geral e entrou em segunda discussão em 12 de Novembro de 1829. Nesta discussão durante a 10ª Sessão do Conselho, manifesta-se a favor da proposta o secretário do Conselho Geral, Antônio Francisco da Costa, declarando que a proposta é útil e indispensável para remediar os males dos Recrutamentos reiterados na província. Segundo ele, por receio a mocidade tem se evadido da Província o que prejudica o incremento da população livre. Concluiu votando a Proposta sem alterações. Solicitou então a palavra o Presidente do Conselho afirmando que da isenção “poderiam resultar utilidades aos interesses gerais do Império, visto que em primeiro lugar animada a lavoura, e protegidos os lavradores com a isenção aumentariam os produtos, tornar-se-ia mais florescente o comércio e cresceriam as rendas publicas”.<sup>271</sup> Na sessão de 17 de dezembro, Mariano Antônio Correa Borges sugere uma emenda à Proposta:

Entendendo-se a isenção proposta com sua generalidade a todos os naturais da Província, sou de parecer, que tenha alguma limitação nesta extensão, ficando excluídos todos os naturais da dita Província que por sua inércia, relaxação e ociosidade se constituírem inúteis ao interesse

---

<sup>270</sup> APESC. Propostas – Conselho Geral de Província (C.G.P.) 1829-1832. Proposta de José da Silva Mafra, em 03 de Dezembro de 1829.

<sup>271</sup> ALESC. Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) – 10ª sessão de 12 de dezembro de 1829, fl.17v-18v.

geral da Província, ficando somente gozando do privilegio projetado todos os individuos de qualquer classe, ou condição que seja, que por suas applicações se façam proveitosos à propriedade geral da Agricultura, do Comercio, das Artes e officios de qualquer espécie.<sup>272</sup>

Junto à esta Proposta de isenção do recrutamento é apresentada uma outra que trata da necessidade povoar a estrada que vai de Desterro à Vila de Lages. Defendendo a sua Proposta, o secretário do Conselho Geral Antônio Francisco da Costa, argumentou que sem povoar o caminho jamais o tornariam transitável “e com alguns argumentos provou que se deveriam preferir as Colônias nacionais às estrangeiras”.<sup>273</sup>

Uma Comissão emitiu seu parecer às duas Propostas reduzindo-as a uma só por entender que elas eram idênticas. O parecer sugere no art.1º que se estabeleçam duas Colônias na estrada entre Desterro e Lages, formada por casais de lavradores pobres voluntários “precedendo exato exame do conhecimento de sua moral e aptidão agrícola”. A primeira Colônia seria formada por 200 casais distribuídos à margem da estrada e a segunda de outros 150 casais que seriam acomodados no distrito da Vila de Lages, descendo em direção à primeira colônia. No segundo artigo a Comissão sugere pagamento mensal durante um ano de 4\$800 reis e outro tanto à sua mulher as custas da Fazenda Nacional, a cada filho seriam disponibilizados 2\$400 reis, e ainda uma propriedade de 150 braças de frente e 500 de fundos.

O terceiro artigo também trata do tema abordado na proposta do secretário Antônio Francisco da Costa – o recrutamento:

Art. 3º - Serão dispensados do Serviço Militar de 1ª Linha não somente os colonos e seus filhos, que

---

<sup>272</sup> APESC. Propostas – Conselho Geral de Província (C.G.P.) 1829-1832 Emenda à Proposta sobre a isenção de recrutamento. De Mariano Antonio Correa Borges em sessão de 17 de dezembro de 1829.

<sup>273</sup> ALESC. Atas e Officios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831) –.10ª sessão de 12 de dezembro de 1829, fl.17v-18v. Na sessão de 03 de dezembro de 1829, Costa já tinha apresentado sua proposta para a primeira leitura.

os acompanharem para a Colônia, como também os que nascerem dentro de dez anos contados do dia de seu estabelecimento na Colônia: serão obrigados ao serviço de 2ª linha dentro do seu distrito somente foram dele no caso de invasão da Província, ou de ser nela perturbada a tranquilidade pública, quando se julgue necessária sua cooperação”.<sup>274</sup>

Entretanto, os colonos não poderiam vender, alienar ou abandonar os terrenos, sob a pena de perderem a propriedade e também o privilégio da isenção ao serviço Militar. A ligação da temática da Colonização da estrada Desterro-Lages e o recrutamento se dá pela teor relacionado à agricultura na Província que estava presente nas duas propostas. A escassez de braços para o trabalho na lavoura era a justificativa da proposta que solicitava a isenção do recrutamento. Já o povoamento da estrada para Lages tinha como maior objetivo manter a transitável aquele local. Assim, para chamar os lavradores a viver naquele caminho e estimular a produção agrícola, a isenção do recrutamento surgiu como um item incentivador.

Findas as Sessões daquele ano de 1829, já adentrando em 1830, o Conselho Geral de Província elaborou suas Resoluções afim de encaminha-las, por intermédio do Presidente de Província, ao Executivo. Que respostas obtiveram estas resoluções não conseguimos saber, entretanto, nos é possível identificar o funcionavam as discussões das propostas sugeridas pelo Conselho para serem enviadas à Corte.

Ao observar a correspondência dos Conselhos com as autoridades imperiais existente no Arquivo Nacional referente a Santa Catarina, Andréa Slemian se deparou com um caso de arbitrariedade da Câmara Municipal de Lages, demonstrando como as autoridades provinciais tentavam colocar “freios” aos abusos municipais. Segundo a autora, em 21 de março de 1829,

---

<sup>274</sup> APESC. Propostas – Conselho Geral de Província (C.G.P.) 1829-1832. Parecer emitido pela Comissão formada por Francisco Antônio Cardoso, Francisco Luiz do Livramento e Joaquim José de Oliveira, em 17 de dezembro de 1829.

o Conselho de Santa Catarina e seu presidente encaminharam ao Ministério um ofício em que acusavam a Câmara de Lages de não dar posse ao Vereador mais votado sob a alegação do mesmo “ser pobre”. Afirmavam que dessa forma a lei era infringida, e ordenavam que o citado vereador fosse imediatamente empossado, inclusive como presidente da Câmara.<sup>275</sup>

Em sessão extraordinária do Conselho de Governo, apresentou o presidente um requerimento do Alferes José Antônio da Silva Monteiro e outros eleitos vereadores da Câmara da Vila de Lages.

Os suplicantes queixavam-se de haver a Câmara d’aquela Vila aceitado a escusa de Manuel Ignácio da Silveira, que recebeu naquela Vila a maioria dos votos, e que por isso deveria ser nomeado Presidente da Câmara. Manuel Ignácio da Silveira alegou não poder servir no cargo por ser pobre. Os vereadores da Vila aceitaram a escusa, considerada pelos suplicantes como ilegal, e julgaram Manuel Ignácio da Silveira não deveria tomar posse do cargo. Os suplicantes esperam que o presidente da Província ordene à Câmara a observância da Lei, recusando a escusa.

Os Conselheiros<sup>276</sup> concordaram que se deveria ordenar à Câmara de Lages para dar posse a Manuel Ignácio da Silveira do lugar para o qual foi eleito “pelos votos dos Cidadãos do Termo d’aquela Vila, [desfazendo] a Câmara sua ilegal deliberação [aceitando] a [escusa] daquele Cidadão por não ser o impedimento por ele manifestado, nenhum dos marcados no Art. 19, Tit. [1º] da Lei de 1 d’Outubro do ano proximoamente findo.”<sup>277</sup>

O presidente da Província, Miguel de Souza Mello e Alvim, enviou a cópia da ata desta sessão do Conselho de Governo ao Imperador acompanhada do referido requerimento, onde os suplicantes,

---

<sup>275</sup> SLEMIAN, Andréa *Op.cit.*, 2009, p.221.

<sup>276</sup> Os conselheiros presentes na sessão do Conselho de Governo eram: o Sargento Mor Francisco Luiz do Livramento, o Sargento Mor Francisco Machado de Souza, o Sargento Mor Estevão Brocado de Mattos, o Tenente Coronel João Cardoso de Souza e Antônio Francisco da Costa.

<sup>277</sup> ANRJ - *Negócios de Províncias* - Série Interior (AA) I JJ 9 439 Caixa 377, 8 A, Cópia da Ata.

“queixando-se da Câmara transata da mesma Vila haver na ocasião da posse da atual, ilegalmente dispensado a Manuel Ignácio da Silveira.”<sup>278</sup>

Neste mesmo documento podemos observar a resposta enviada à Província de Santa Catarina afirmando que a decisão para este caso “compete ao Presidente da Província na Conformidade do Artigo 20 da lei de 1º de outubro de 1828”. Como o presidente da província, de acordo com a ata, já tomou a decisão em sessão com o Conselho de Governo, “não há mais precisa providência do Governo” imperial. Afirma ainda que se o envio da representação foi no sentido de cumprir o art. 24 § 8 da Lei de 20 de outubro de 1823, deve então dirigir-se à Assembleia Geral.<sup>279</sup>

A “nova” Vila de Lages tinha neste momento pouca identificação com a Capital da Província de Santa Catarina, e as demandas e interesses equacionados no litoral possivelmente não representariam os interesses daquela vila recém agregada à Província de Santa Catarina. A pouca identificação entre esta Vila acima da Serra Geral e as vilas litorâneas era agravada com a grande dificuldade de estabelecer um caminho que ligasse o litoral e o interior, como vimos nas discussões no Conselho Geral acerca da necessidade de construção de uma estrada que ligasse Lages ao Litoral. Pela grande distância, caminho difícil e os frequentes embates entre colonos e “bugres” ao longo do caminho, impossibilitavam até mesma a contratação de alguém que transportasse as malas de correio até a Vila. Havia, neste contexto, uma concentração das obras nas regiões mais próximas à Capital da Província e politicamente mais influentes.

No ano de 1833, em mais uma sessão do Conselho de Governo em 15 de maio, o presidente da Província afirma que recebera de um próprio<sup>280</sup>, na noite do dia anterior, o ofício da Câmara de Lages datado de 02 do corrente mês. Junto a este ofício da Câmara estava um ofício do Secretário do Colégio Eleitoral daquela Vila. Ambas correspondências eram endereçadas tanto ao Secretário de Estado dos Negócios do Império, quanto ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Desterro. Segundo o Presidente, aqueles ofícios da Câmara de Lages continham “as Atas do Colégio Eleitoral que ali se fizeram com seis eleitores”. Explicando a situação, o presidente da

---

<sup>278</sup> Ibidem, Cópia da Ata.12 de Fevereiro de 1830, N° 15.

<sup>279</sup> Ibidem, Rio 26 de Março de 1830.

<sup>280</sup> Próprio – mensageiro expresso.

Província afirma que o sobredito próprio declarou ter saído d'aquela Vila no dia 3 de maio durante a tarde, e que não conseguiu chegar a Desterro até o dia 12 “por haver-se molestado em um pé”.

Assim, após explicar a situação o presidente colocava para a deliberação do Conselho “se deveria ou não mandar apurar votos do dito Colégio com os dos outros da Província, cuja apuração e publicação se havia feito no mencionado dia 12 que fora marcado para ela.”

O Conselho passa a discutir sobre tal deliberação e decide remeter o ofício encaminhado pela Vila de Lages para o Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e assim consultar ao Governo

se com efeito se deve ou não mandar fazer nova apuração dos votos, unindo o sobredito Colégio de Lages aos que se acham já apurados, e que remetendo-se à Câmara Municipal o ofício que se deve conter os ditos votos se lhe determinasse que o conserve intacto até a deliberação do Governo. O Snr. Conselheiro Brocado exigiu que na participação a fazer-se ao Governo se declarasse que era do seu parecer que a Vila de Lages não fosse reconhecida como Colégio, vista que a sua população pelo mapa que se apresentou em Conselho não podia dar se não quatro eleitores ao muito: portanto que aquela Vila se constituiu ilegalmente em Colégio”<sup>281</sup>

A opinião de Brocado foi apoiada pelos Conselheiros Francisco Luiz do Livramento, João Luiz do Livramento e Joaquim d'Almeida Coelho. Juntamente com esta ata contendo a opinião de Brocado, foi enviada ao Ministério do Império um outro documento. Neste documento onde há descrição detalhada dos distritos eleitorais da Província de Santa Catarina.

Ao tratar da designação dos Distritos Eleitorais, em conformidade com o art. 2º do Decreto de 29 do Julho, resolveu o Conselho que,

---

<sup>281</sup> ANRJ – *Negócios de Províncias... Op.cit.*, Cópia: Sexta Sessão Ordinária em 15 de Maio de 1833.

somente ficassem sendo cabeças dos ditos Distritos a Cidade do Desterro compreendendo todas as Freguesias da Ilha; a Vila de Laguna compreendendo a Freguesia de Santa Anna; a Freguesia de S. José compreendendo a de Nossa Senhora do Rosário; a de São Miguel compreendendo a do Senhor Bom Jesus dos Aflitos; a Vila de S. Francisco compreendendo as Capelas Curadas do Santíssimo Sacramento de Itajaí, e de Nossa Senhora da Penha de Itapacoroi;<sup>282</sup>

Com relação à Lages, o documento afirma que a cabeça do Distrito seria a Vila de Lages compreendendo o seu próprio termo. Entretanto, abre ressalva declarando que se não for possível formar Colégio eleitoral na Vila por haver menos de seis Eleitores, estes eleitores deverão se reunir aos eleitores do Distrito Eleitoral de S. Miguel.

Entretanto, pensando na falta de Correio entre Desterro e a Vila de Lages, o Conselho solicitou que a “Tesouraria da Província fornecesse a quantia necessária para a condução dos ofícios relativos à eleição.”<sup>283</sup>

Sem considerar todos os percalços que estes eleitores teriam de enfrentar em tamanha empreitada, declara ainda que os eleitores de Lages podem livremente escolher e reunirem-se a qualquer outro Distrito, “contando que o façam assim constar ao dito Colégio de S. Miguel para ficarem isentos da multa estabelecida no dito Decreto de 29 de Julho.”<sup>284</sup>

Esta não era uma situação excepcional, mas sim corriqueira. Promulgada a Constituição recebida a ordem para efetuar a eleição para escolha dos Deputados, Senadores e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias no ano de 1824, a Província de Santa marcou o processo eleitoral. Através de ofício, o presidente Província comunicava às Câmaras municipais que deveriam reunir os eleitores, mas os

---

<sup>282</sup> Ibidem, Conselho de Governo – Província de Santa Catarina. Cópia de parte da Ata da sessão extraordinária em 14 de Março de 1833.

<sup>283</sup> Ibidem.

<sup>284</sup> Ibidem.

eleitores da Vila de Lages receberam ordem para se reunir na Vila de Laguna para proceder a eleição.<sup>285</sup>

Quando o Conselho Geral inicia a avaliação das contas da Câmaras municipais, afirma o conselheiro Cardoso que lhe constava pagar o Distrito de Lages um tributo, que era cobrado na Província de São Paulo” decidindo então que se oficiasse ao Governo para que exigisse da Vila de Lages informações se seu Distrito paga algum imposto ou outra lei de sua Criação”. O ofício enviado a Lages solicita que a vila declare se em seu Distrito paga-se algum tipo de imposto arrecadado por outra Província e que havendo-o o quanto sobre o seu produto.<sup>286</sup> Apesar de não ser levada em consideração pela capital da Província no que diz respeito a sua atuação na esfera da representatividade política, a Vila de Lages era incluída e requisitada para pagamento de impostos.

Cabral afirmou que o Conselho Geral de Província, por ter sua atribuições bastante limitadas, era um órgão quase que somente decorativo.<sup>287</sup> Apesar de ter surgido com caráter de ação apenas propositiva, podemos observar que o Conselho foi ganhando certo espaço dentro dos limites Provinciais. Com a provação da Lei dava nova forma às Câmaras, seu espaço de atuação dentro da província é aumentado, passando inclusive a analisar e deliberar a respeito das posturas das Câmaras Municipais que passavam a ser submetidas ao Conselho.

Neste jogo político entre o provincial e central, podemos observar que os Conselhos não permitiam que as Câmaras deliberassem a

---

<sup>285</sup> APESC – Ofícios da Câmara municipal para Presidente de província. (1824-1829). Câmara Municipal de Laguna, 03 de junho de 1824. A Câmara de São Francisco também informou que recebeu o ofício mandando proceder a eleição em seu distrito. Este não foi um processo que se deu de maneira uniforme nas demais províncias do Império. Na Província do Rio Grande do Sul também se procedeu a eleição em 1824, entretanto na Província de São Paulo, a eleição dos membros do Conselho Geral da Província só ocorreu em 1828, mesmo ano em que é aprovado o regimento e se modifica a forma das Câmaras Municipais. Cf.: COMISSOLI, Adriano. *Op.cit.*; e LEME, Marisa Säenz. *Op. cit.*, 2008.

<sup>286</sup> ALESC. Atas e Ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829-1831). Fl.18.v-20.v *11ª Sessão Ordinária*

<sup>287</sup> CABRAL, Oswaldo R.; REIS, Sara Regina Poyares dos (org.). *História da Política em Santa Catarina durante o Império. Vol. I.* Florianópolis: Editora da UFSC, 2004, p.219.

respeito de temas que fugiam de sua alçada, entretanto este mesmo Conselho elaborava propostas sobre imposições que eram da competência da Câmara de Deputados. A discussão no legislativo durante a segunda metade da década de 1820 em torno do fortalecimento dos governos províncias para manutenção do território nacional tinha como intuito possibilitar ao Conselho Geral maior “autoridade” no interior da província.

## Considerações Finais

Neste trabalho procuramos observar a formação e o gradativo estabelecimento dos espaços regionais de poder na Província de Santa Catarina durante o processo de organização da monarquia constitucional, mais precisamente no período entre 1824 e 1834. Estes novos espaços de poder estabelecidos em cada uma das províncias foram instalados através de duas instituições: O Conselho de Governo, atrelado à figura do Presidente de Província e o Conselho Geral de Província.

Os Conselhos provinciais foram de grande importância na política regional, e por que não dizer local, uma vez que a esfera de atuação cotidiana destes poderes estava mais relacionada ao poder local do que ao centro do Império brasileiro. Cabe destacar que observar a atuação dos Conselhos Provinciais nos possibilita adquirir importantes conhecimentos referentes às dinâmicas locais nestes primeiros anos de formação do Estado brasileiro. Sua documentação é extremamente rica possibilitando os mais variados temas de pesquisa, demonstrando que a importância destas instituições é maior do que a bibliografia tem lhe dedicado.

No intuito de compreender como se deu o processo pelo qual se constituiu o Estado brasileiro tentamos observar como se estabeleceram as relações entre diferentes segmentos do aparato estatal que surgia no período estudado. Assim, conhecer como se organizaram, tanto o Conselho Geral da Província de Santa Catarina quanto o Conselho de Governo regido pelo Presidente da Província, torna-se muito relevante na medida que nos proporciona conhecer o âmbito provincial do aparato administrativo .

O estabelecimento de novas instituições de governo em âmbito regional durante a crise político-institucional observada no contexto da emancipação política abria caminhos para a representatividade política das províncias no império em formação. O Conselho Geral da Província era uma instituição prevista pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Mais que isso, os Conselhos Gerais teriam sido precursores das Assembleias Legislativas Provinciais, criadas pela reforma constitucional de 1834, mais comumente conhecida como Ato Adicional. Neste período havia nas províncias do Império, além do Conselho Geral, um conselho privativo ao presidente da Província

criado um ano antes da Carta Constitucional. Assim, durante o primeiro Reinado e nos primeiros anos da Regência, os Conselhos Gerais de Província, juntamente com os presidentes e seu Conselho privativo, caracterizaram-se como as principais esferas de poder nas províncias do Império do Brasil.

Apesar do intuito de se estabelecer restrições à uma autonomia local em todo território do Brasil imperial, é possível identificar que estas instituições e interesses regionais tornavam o Império, política e administrativamente, mais complexo do que meramente centralizado. Nesta pesquisa conseguimos perceber que o Conselho Geral de Província tentava estabelecer as restrições à autonomia local, no entanto as Câmaras procuravam manter suas práticas e por vezes se esquivaram de cumprir com as determinações do Conselho.

Analisando o contexto político em que estabelecem estas novas instituições imperiais, podemos observar que o Conselho Geral da Província de Santa Catarina tentava impedir que as Câmaras deliberassem a respeito de temas que fugiam de sua alçada, entretanto, este mesmo Conselho, elaborava propostas sobre imposições que eram da competência da Câmara de Deputados. Assim, podemos concluir que as delimitações e funções destas instituições não estavam bem definidas, o que gerava inúmeras discussões em termos do que lhes era cabível deliberar ou não.

A intensa discussão no legislativo durante a segunda metade da década de 1820 em torno do fortalecimento dos governos províncias para manutenção do território nacional tinha como intuito retirar parte da autonomia local em nome do fortalecimento do que chamamos de estrutura de poder regional. No entanto, o que podemos observar de fato, é que este espaço de representação política regional estabelecido pelos Conselhos Provinciais não significava unicamente a defesa dos interesses Provinciais sobre os interesses Camarários, pois alguns dos indivíduos que atuavam nos Conselhos Províncias também se configuravam como líderes políticos locais.

A submissão dos Códigos de Posturas Municipais à apreciação do Conselho Geral de Província era uma tentativa de controlar as ações das Câmaras Municipais. Na análise da contas municipais podemos observar que as Câmaras levaram certo tempo para se adequar a nova estrutura que se estabelecia. Seus gastos passaram a ser controlados, suas posturas alteradas e suprimidas de seus códigos, entretanto, as

Câmaras procuraram alternativas de aumentar sua renda e estabelecer sua legislação de forma autônoma, o que gerava diversas denúncias por parte da população que se sentia lesada de alguma forma.

Finalmente, cabe destacar que esta pesquisa representa uma primeira aproximação à estas instituições provinciais e uma tentativa de compreender como se estabeleceu este novo sistema político-administrativo.

## FONTES

**Coleção de Leis do Império do Brasil** (Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>)

\* *Decreto de 1º de outubro de 1821*. “Determina provisoriamente a forma da administração política e militar das Províncias do Brasil.”

\* *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Dá nova forma aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e um Conselho”.

\* *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de Março de 1824).

\* *Lei de 20 de outubro de 1823*. “Revoga o Decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou o Conselho de Procuradores de Província”.

\* *Decreto de 26 de Março de 1824*. “Manda proceder a eleição de Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias”.

\* *Lei de 1º de outubro de 1828*. “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz”.

\* *Lei de 27 de Agosto de 1828*. “Dá Regimento para os Conselhos Gerais de Província.”

\* *Decreto de 25 de outubro de 1831*. “Proíbe a execução de posturas municipais antes de sua aprovação.”

\* *Lei nº 40, de 3 de Outubro de 1834*. “Da Regimento aos Presidentes de Província, e extingue o Conselho da Presidência.”

\* *Lei nº16 - de 12 de agosto de 1834 - Ato Adicional*.

### **Anais do Parlamento Brasileiro.**

Câmara dos Deputados (1826-1828) Rio de Janeiro, Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia. 1874-1879. (Disponível no site: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br))

### **Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis – AHMF**

\* Atas das eleições do Conselho Geral da Província – Livro n.º 312 – (1824/1828).

\* Atas da Sociedade Patriótica – Livro n.º 69 – (1831/1836)

\* Registro da correspondência e ordens do Conselho da Província para a Câmara Municipal – Livro n.º 50 – (1824/1834).

\* Registro de correspondência geral da Câmara municipal

(empréstimo de farinha, regulamentação do imposto de farinha) – Livro n.º 31 – (1811/1828).

#### **Arquivo Público do Estado de Santa Catarina – APESC**

\* Atas e termos de nomeação do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1824/28)

\* Atas do Conselho Administrativo (1832-1834)

\* Pareceres – Comissão especial e exame de diplomas do Conselho Geral da Província. (1829-1831/34)

\* Propostas do Conselho Geral da Província (1829/32)

\* Ofícios de Diversos para Presidente de Província (1831/1835)

\* Relatórios e Falas de Presidente de Província: Relatório -1830; Fala -1830; Relatório -1833.

\* Ofícios das Câmaras Municipais – (1824-1829)

\* Registro Geral da Câmara Municipal de Desterro (1830-1831)

\* Ofícios da Secretaria de Governo para Conselho Geral da Província (1829-1834)

\* Ofícios da Câmara municipal para Presidente de Província (1824-1834)

#### **Centro de Memória da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

\* Atas e ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina (1829/1831)

#### **Arquivo Nacional do Rio de Janeiro – ANRJ**

Negócios de Províncias (AA) – Série interior – IJJ<sup>9</sup> 437-439

#### **Instituto Histórico Geográfico de Santa Catarina**

Revista Trimensal do IHGSC. Vol. II, 1913.

Revista Trimensal do IHGSC. Vol. V, 1916.

Revista Trimensal do IHGSC. Vol. VII, 1º Trimestre, 1919.

BOITEUX, Lucas Alexandre. *Estudos Genealógicos*.

## Referência Bibliográfica

ANDRADE, Marcos. Elites Regionais e a Formação do Estado Imperial Brasileiro. Minas Gerais – Campanha da Princesa, 1799-1850. RJ: Arquivo Nacional, 2008.

BASILE, Marcello. “O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)” In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (ed.) *Coleção O Brasil Imperial*, vol. 2. RJ: Civilização Brasileira, 2009, p.53-119.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*. 1998, vol.18, n.36, pp. 251-280.

\_\_\_\_\_. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Mara de Fatima (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI e XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.189-221.

BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. 3ª ed. vol.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BOTTOMORE, Tom B. *As elites e a sociedade*. Trad. de Otávio Guilherme C. A. Velho. 2ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português. (1415-1825)*. Tradução Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BURKE, Peter. *História e teoria Social*. Trad. Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

CABRAL, Oswaldo R. *Breve Notícia sobre o Poder Legislativo de Santa Catarina: suas legislaturas e legisladores – 1835-1974*. Florianópolis: Lunardelli, 1978.(?)

\_\_\_\_\_; REIS, Sara Regina Poyares dos (org.). *História da Política*

*em Santa Catarina durante o Império*. Vol. I. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

\_\_\_\_\_. *Dicionário político catarinense*. 2.ed. Florianópolis, SC: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994.

\_\_\_\_\_. *Laguna e outros ensaios*. Florianópolis: IHGB-SC, 1939, p.125-162.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. (org.) *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, p.96.

\_\_\_\_\_. *Pontos e Bordados: Escritos de História e Política*. BH: Editora da UFMG, 1999.

\_\_\_\_\_. *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. RJ: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_ e NEVES, Lúcia M. B. P. (eds.), *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade*. RJ: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO, Marcio Eurélio R. de. *Afirmção de uma esfera pública de poder em Minas Gerais (1821-1851)*. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. Belo Horizonte, 2003.

CARVALHO, Marcus J. M. “Cavalcantis e cavalgados: a formação das alianças em Pernambuco, 1817-1824.” *Revista Brasileira de História*. 1998, vol.18, n.36, pp.331-366.

CHARLE, Christophe. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectiva. In: HEINZ, Flávio M. *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.41-53.

\_\_\_\_\_. “Aí vem o Capitão-Mor” As eleições de 1828-1830 e a

questão do poder local no Brasil imperial. *Tempo*, Rio de Janeiro, nº13, pp.157-187.

COMISSOLI, Adriano. “O Juiz de Fora que veio para ficar: um estudo sobre circulação e enraizamento de oficiais da justiça no Império Luso-brasileiro de Dom João e Dom Pedro”. *Revista Territórios e Fronteiras*. v.1, nº1 – jan./jun., 2008, p.224-262. (Programa de Pós-Graduação – Mestrado em História do ICHS/UFMT).

COSTA, Wilma Peres da. O império do Brasil: dimensões de um enigma. *Almanack braziliense*. São Paulo, n.1, maio 2005, pp. 27-43.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 8ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007, p.147.

DANTAS, Mônica Duarte. Partidos, liberalismo e poder pessoal: a política no Império do Brasil. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n.10, nov. 2009, pp.40-47.

DIAS, Maria Odila L. “Sociabilidades sem História: Votantes pobres no Império, 1824-1881.” In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 57-72.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do Federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Ed. Globo, 2005.

\_\_\_\_\_. Entre o Centro e a Província: as elites e o poder legislativo no Brasil oitocentista. *Almanack braziliense*. São Paulo, n.1, maio 2005, pp. 80-92.

\_\_\_\_\_. “Elites Regionais e a Construção do Estado Nacional” In: JANCSÓ, I. (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Ijuí, 2003, pp.431-468.

\_\_\_\_\_. Império e governo representativo: uma releitura. *Caderno CRH*, Salvador, vol.21, n.52, jan./abr. 2008, pp. 13-23.

\_\_\_\_\_. O poder provincial: política e historiografia. *Revista*

*História*. São Paulo, n.122, jan./jul. 1990, pp. 71-95.

DUMA, Jean. Sobre as elite: abordagem historiográfica. Tradução Flávio Madureira Heinz. *Revista História UNISINOS*. São Leopoldo. v. 07. nº 08, 2003.

FELDMAN, Ariel. “A Construção do Estado e da Nação no Brasil: Identidades políticas e imprensa periódica no período regencial (1831-1840).” *Revista Aulas*. Dossiê Identidades Nacionais, nº2, out/nov. 2006.

FERES JUNIOR, João (org.). *Léxico da História dos Conceitos Políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de. (Org.) *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 69.

FRAGOSO, João. A nobreza vive em bandos: a economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro, século XVII: algumas notas de pesquisa. *Revista Tempo*. Niterói, Niterói, UFF, vol. 15, p. 11-35, 2003.

GIL, Tiago Luís. *Infiéis Transgressores: elites e contrabandistas nas fronteiras do Rio Grande e do Rio Pardo (1760-1810)*. Rio de Janeiro: ed. Arquivo Nacional, 2007.

GINZBURG, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, C. *A micro-história e outros ensaios*. R.J.: Bertrand Brasil, 1989, p. 169-178.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (eds.) *Coleção Brasil Imperial*, vol.2. RJ: Civilização Brasileira, 2009.

GOMES, Ângela de C. “História, historiografia e cultura política no

Brasil: Algumas reflexões.” In: SOIHET, Raquel; BICALHO, Maria F.; GOUVÊA, Maria de F. (org.). *Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

GOUVÊA, Maria de Fátima. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008 a.

\_\_\_\_\_. “Política Provincial na Formação da Monarquia Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro (1820-1850).” *Almanack Braziliense*. São Paulo, IEB-USP, n.7, maio 2008 b, pp.119-137.

GUIMARÃES, Lucia Maria Pascoal; PRADO, Maria Emília (orgs). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e pratica*. Rio de Janeiro: Renan: UERJ, 2001.

HEINZ, Flávio M. *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

\_\_\_\_\_. Considerações acerca de uma história das elites. *Revista Logos* (ULBRA). Canoas. v. 11, nº1. Maio 1998. p. 41-52.

JANCSÓ, István (org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Ijuí, 2003.

\_\_\_\_\_. (org.) *Independência: história e historiografia*. SP: HUCITEC, FAPESP, 2005.

KLAFKE, Álvaro Antônio. *O Império na Província: construção do Estado nacional nas páginas de “O Propagador da Indústria Rio-grandense” (1833-1834)*. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: PPG em História do IFCH/UFRGS, 2006.

KOSELLECK, Reinhard. *Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos*. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2006.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o principal representativo no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Alfa-omega, 1978.

LEME, Mariana Säenz. Dinâmicas Centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 28, nº 55, 2008, p. 197-215.

LEME, Marisa Säenz. “São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central.” In: OLIVEIRA, Cecília H. Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco (org.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, pp.59-80

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Henrique Espada. *A micro História Italiana: Escalas, indícios e singularidades*. Rio e Janeiro: civilização Brasileira, 2006, pp. 225-272.

LUSTOSA, Isabel. *As trapaças da sorte: ensaios de história política e de história cultural*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. *O Império em Construção: o Primeiro Reinado e Regências*. SP: Atual, 2000.

MALERBA, Jurandir(org.). *A Independência brasileira: novas dimensões*. RJ: Ed. FGV, 2006.

MARTINS, Maria Fernanda. *A Velha Arte de Governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado, 1824-1889*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.

\_\_\_\_\_. “O Gigante e o Espelho” In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (eds.) *Coleção Brasil Imperial*, vol.2. RJ: Civilização Brasileira, 2009, pp.13-51.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os Concelhos e as Comunidades”. In:

HESPANHA, António Manuel(coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp.269-295.

MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e Política: Espaço público e cultura política na província de Minas Gerais (1828-1842)*. Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

MOREL, Marco. *O Período das Regências (1831-1840)*. RJ: Jorge Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. *As Transformações dos Espaços Públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). 2ª ed. São Paulo: Ed. Hucitec, 2010.

\_\_\_\_\_. “Animais, monstros e disformidades: a "zoologia política" no processo de construção do Império do Brasil.” *Revista Estudos Históricos, América do Norte*, 13, dec. 1999. Disponível em: <http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2099/1238>.

MOSCA, G. “A classe política.” e PARETO, V. “Circulação das Elites.” In: CRUZ, M. Braga da. *Teorias sociológicas*. vol.1 (Os Fundadores e os Clássicos). Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2004.

NALATIAN, Teresa. (org.) *As múltiplas dimensões da política e da narrativa*. SP: Olho d’água, 2004.

NEDELL, Jeffrey D. Formação dos Partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-1857. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n.10, nov. 2009, pp.05-22.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História) Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Cecília H. Salles. “Teoria Política e prática de governar: o delineamento do Estado imperial nas primeiras décadas do século XIX.”

In: OLIVEIRA, Cecília H. Salles; PRADO, Maria Ligia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônico (orgs). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, p.50.

\_\_\_\_\_. “Tramas políticas, redes de negócios”. In: JANCSÓ, I. (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Ijuí, 2003, pp. 389-406. (Estudos Históricos)

PIAZZA, Walter F. *O poder legislativo catarinense: das suas raízes aos nossos dias (1834-1984)*, Florianópolis: ALESC, 1984.

\_\_\_\_\_. *Santa Catarina: sua história*. Florianópolis: Ed. da UFSC, Ed. Lunardelli, 1983.

REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jacques (org.) *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1998, p. 15-38.

\_\_\_\_\_. *Un momento historiográfico: trece ensayos de historia social*. Buenos Aires: Manantial, 2005, p. 19-39.

RIBEIRO, Gladys Sabrina. (org.) *Brasileiros e cidadãos: modernidade política (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2008.

\_\_\_\_\_. *A Liberdade em Construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2002.

\_\_\_\_\_ e FERREIRA, Tânia Maria Tavares B. Da Cruz. *Linguagens e praticas da cidadania no Século XIX*. São Paulo: Alameda, 2010.

RODRIGUES, Rejane Maria Freitas. *Representações políticas no Primeiro Reinado: a relação das Câmaras de Itu e Franca com o governo provincial*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, USP, São Paulo, 2005.

RICCI, Magda Maria de O. *Assombrações de um padre regente*. Campinas: Unicamp, 2002.

SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no*

Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SALES, Zeli Efigênia Santos de. “O Conselho Geral da província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835)”. In: OLIVEIRA, Bernardo J. de; VAGO, Tarcísio M. (org.). *Histórias de Práticas Educativas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, pp.81-96.

SCHIAVINATTO, Iara Lis. “Entre trajetórias e impérios: apontamentos de cultura política e historiografia”. *Tempo*. v.14, n.27, 2009, pp. 23-35.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) . USP: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. “Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834).” *Lócus: revista de história*. Juiz de Fora, Vol.13, nº.1, 2007, p.46.

\_\_\_\_\_. “Delegados do chefe da Nação”: a função dos presidentes de Província na formação do Império do Brasil (1823-1834). *Almanack braziliense*. nº6, nov.2007, p20-38.

\_\_\_\_\_. e PIMENTA, João Paulo G. *O “nascimento político” do Brasil: as origens do Estado e da Nação (1808-1825)*. R.J.: DP&A, 2003. (Passado Presente).

SILVA, Ana Rosa Clochet da. A institucionalização dos poderes provinciais nos primórdios do constitucionalismo brasileiro: Minas Gerais entre 1828-1834. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH)*. São Paulo, julho 2011.

\_\_\_\_\_. “De Comunidades a Nação: Regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack braziliense*. n.º02, nov.2005, p.43-63.

SILVA, Antônio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza* - recompilado dos vocabulários impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p.609.

Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/2>.

SILVA, Wlamir. *Os Liberais e o Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na Província de Minas Gerais(1830-1834)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 2009.(Estudos Históricos).

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Tese (Doutorado em História) – PUCRS. Porto Alegre, 2009.

SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. *Pátrica coroada: o Brasil como corpo político autônomo -1780-1830*. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1999.

\_\_\_\_\_. “A adesão das Câmaras e a figura do Imperador.” *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.18, n.36, 1998.

STUDART, Guilherme Chambly. “Conselho Geral da Província do Ceará.” *Revista do Instituto do Ceará* (Histórico, Geográfico e Antropológico) Ano XXXVI, 1922, p.456-494.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a Paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS. Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_. A utilização de novas fontes documentais para o estudo das eleições e das facções políticas no Brasil Imperial. In: ROCHA, Márcia Medeiros da (org.). *Anais da IV Mostra de pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul: produzindo história a partir de fontes primárias*. POA: CORAG, 2006.

VELLASCO, Ivan de A. “Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate.” In: CARVALHO, José Murilo e NEVES, Lúcia M. B. P. *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade*. RJ: Civilização Brasileira, 2009; pp.71-100.

VIEIRA, Martha Victor. Os “Amigos da Ordem”: antilusitanismo e Cultura política na Província de Goiás (1839-1834). In: Anais do XV Encontro Regional de História da AMPUH-RIO. São Gonçalo, 2012. Disponível em:

[http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338425442\\_ARQUIVO\\_paperanpuhrio2012.pdf](http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338425442_ARQUIVO_paperanpuhrio2012.pdf)

## ANEXO

### **Código de Postura da Câmara Municipal de Desterro do ano de 1832 aprovado pelo Conselho Geral da Província de Santa Catarina**

Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESC) – *Propostas* –  
*Conselho Geral de Província (1829/32)*, 08 de fevereiro de 1832

[fl. 01]

“Posturas da Câmara Municipal da Cidade de Desterro aprovadas pelo Conselho Geral da Província na conformidade das notas, alterações e supressões constantes da Tabela datada de 8 de Fevereiro de 1832, que com officio do Secretario do mesmo Conselho na data de 11 foram remetidas a esta Câmara por intermédio do Exmo. Presidente da província para fina observância como consta do officio do respectivo secretario do Governo de 13 do mesmo ano, cujas Posturas se acham aqui numeradas desde nº1 até o nº63.

### 1ª

Não se poderá levantar edificio de qualquer natureza na Cidade ou Povoações notáveis de seu Termo, sem que a Câmara mande proceder ao competente alinhamento. Quando a Câmara não estiver reunida é autorizado para tanto o Fiscal, que com dois Peritos procederá ao alinhamento, e se conformará sob sua responsabilidade, com as instruções da Câmara sobre estes objetos dando parte na primeira reunião dela do que houver feito. Toda a pessoa que o contrário fizer pagará 30\$000 reis de multa, e além disso será obrigada a demolir a obre, se esta se achar fora do alinhamento, sujeitando-se a ele: quando o não faça no termo de três dias depois de intimado competentemente pelo Juiz de Paz será a obra em questão demolida a sua custa, e pagará mais 4\$000 reis de multa além das custas provenientes.

[fl. 02]

### 2ª

Todos os Proprietários Usufructurários, Depositários, Tutores, Arrendatários, e Procuradores de quaisquer casas, ou terrenos urbanos ou rústicos, serão obrigados a ter limpas e livres para o trânsito público, as frentes de suas testadas/ sejam em ruas da Cidade, e suas Freguesias, sejam em estradas públicas/ dando desvio as águas, e decotando as cercas e tapumes de árvores de espinho, ou outras, que possam obstar a comodidade dos viandantes, devendo fazê-lo pelo menos de 6 em 6 meses, reunindo-se quando for preciso só convíte do Fiscal respectivo,

para o reparo das pontes, e estivas da sua vizinhança, e em que forem interessados, sob pena de pagarem a multa de [1\$000 réis] por cada vez, que passado o dito prazo, se encontrarem as suas testadas sem a limpeza, e benefícios acima especificados, que serão feitos à custa dos Proprietários/ quando imediatamente o não façam/ pagando os mesmos toda a despesa do serviço e custas a que devem causa, acrescentando por cada reincidência mais [1\$000 réis] de multa.

### 3ª

Ninguém poderá impachar as ruas, praças, ou caminhos públicos, e sendo intimado para remover os objectos, que impedem o trânsito, ou fazer perigoso de noite, não o fazendo imediatamente pagará [800 réis] de multa pela primeira vez, [1\$000 réis] pela segunda, e assim progressivamente.

### 4ª

Se alguma prejudicar por qualquer forma a limpeza das fontes públicas pagará 800 réis de multa pela primeira vez, e pela (...)

[fl. 03]

(...)segunda além da multa terá 24 horas de prisão, sendo porém com ânimo deliberado de prejudicar a saúde pública, ou outros fato criminoso, será chamado legalmente perante as Justiças competentes para seu julgamento.

### 5ª

Os currais e matadouros, devem se conservar limpos ileso de quaisquer fezes, que possam alterar a atmosfera: quando haja de fazê-lo, a pessoa culpada pagará a multa de [1\$000 réis] pela primeira vez, aumentada de quinhentos réis por cada reincidência.

## 6ª

Quando aconteça escapar-se do curral algum Boi bravo, e seu dono, ou qualquer pessoa por ele encarregada, o não seguir imediatamente para prender, e segurar; será multado o dono, ou quem suas vezes fizer, pela primeira vez na quantia de 3\$000 réis, e nas reincidências em 6\$000 réis, e 3 dias de cadeia, além da responsabilidade legal, proveniente do dano que causar o animal.

## 7ª

É proibido ter gado à solta nos logradouros públicos, ou fora de cercados, sem que seja vigiado por Pastor ou Condutor, para que não cause prejuízo. Os contraventores pagarão [1\$réis] por cada um animal vacum ou cavallar, além do dano julgado ante a autoridade competente: sendo porco fica autorizado o Proprietário da Lavoura onde for achado, para matá-lo, fazendo aviso ao dono para o aproveitar querendo.

## 8ª

Nesta Cidade, e Povoações de seu Termo (...)

[fl. 03v]

(...) não poderão divagar porcos pelas ruas; e os que assim se encontrarem serão apanhados, e conduzidos ao Curral do Conselho, onde serão arrematados em hasta pública; e depois de [devidas] as despesas, que se fizerem com tais apreensões, será o líquido rendimento, recolhido ao Cofre da mesmo Câmara, podendo o Fiscal nomear pessoas, que façam as mesmas do animal que se puser a execução desta Postura na quantia de 3\$000 réis.

## 9ª

Todo o animal, que se achar morto nas ruas, ou estradas, será enterrado em lugar conveniente, e condenado aquele que se verificar ser

seu dono, e que foi ele que o lançou morto na rua ou estrada; ou que sabendo estar morto o deixou desenterrado, em [1\$600 réis] além da despesa.

### 10<sup>a</sup>

Não se poderá lançar à rua, nem nos terrenos desocupados imundícies, nem mesmo águas sujas, que possam exalar miasmas pútridos, e infectar o ar; quem o fizer será condenado pela primeira vez em 800 réis, pela segunda em 1\$000 réis, e sempre aumentando 200 réis em cada reincidência.

### 11<sup>a</sup>

Não poderão andar carros sem condutor ou candieiros por diante, nem cavalo ou besta de carga sem conductor, que o leve pelo cabresto, aliás será coimado o dono em 400 réis por cada vez além da responsabilidade legal proveniente do dano se o causar.

### 12<sup>a</sup>

Os carros empregados em conduções (...)

[fl. 04]

(...) de qualquer natureza dentro dos limites desta Cidade, serão obrigados seus donos apresentá-los ao Fiscal para serem numerados, e obterem o título que autorize seu uso; o que se fará em princípio do mês de Janeiro de cada um ano, pagando os Proprietários pela licença 3\$200 réis por ano, que será aplicada a compostura das ruas, pelos graves prejuízos, que causam as mesmas no seu trânsito os referidos carros, e quando estes sejam encontrados sem o respectivo número, pagarão seus donos por esta falta 4\$000 réis de multa, marcando-se o carro à sua custa.

### 13<sup>a</sup>

Ninguém terá cães bravos a solta por maneira que possam atacar os viandantes, e sempre que isto aconteça será morto o cão, e o dono dele pagará de multa 2\$000 réis para as despesas do Município, além do dano, que causar à parte ofendida.

### 14<sup>a</sup>

Toda a pessoa que tiver mais de duas libras de pólvora, ou fizer fogos de artifício fora do lugar destinado sem licença desta Câmara na forma da Lei: pagará pela primeira vez 4\$000 réis de multa, pela segunda 6\$000 réis, e pela terceira os mesmos 6\$000 réis e oito dias de Cadeia; e se continuar em as reincidências, será a pena pecuniária com mais 1\$000 réis de multa por cada vez, e mais dois de cadeia até o máximo da pena imposta do artigo 72 da Lei do 1º de Outubro de 1828 além das custas.

[A Câmara na nova publicação de suas Posturas declarará, quais os lugares que com licença dela, se podem fabricar fogos de artifício.]

### 15<sup>a</sup>

Dentro da Cidade nenhum cavaleiro poderá correr a galope, salvo Militar em (...)

[fl. 04v]

(...) Serviço que o exija, sob pena de pagar 800 réis de multa, e se for escravo pagará seu Senhor além da deligência do Oficial, e mais custas no Juízo de Paz.

### 16<sup>a</sup>

As vozerias de noite nas ruas em horas de silêncio com palavras obscenas e ofensivas do respeito, que se deve ao Público, são proibidas

pela Lei: todo o individuo que o infringir nesta parte pagará da cadeia 800 réis, além das custas a que der causa.

### **17<sup>a</sup>**

Toda a pessoa, que tenha de vender ao Público por peso, medidas de extensão, ou de capacidade, deverão ter turo aferido pelo padrão, e tirar licença desta Câmara para abertura anulamento, conforme a prática já estabelecida, e este exame fazer-se-á todos os seis meses: o que contravier pagará 800 réis pela primeira vez, pela segunda 2\$400 réis, pela terceira, e continuando a reincidir, além da multa de 4\$000 réis terá oito dias de cadeia.

### **18<sup>a</sup>**

Os vendedores devem ter limpas as medidas de que hajam de servir-se, aliás pagarão 400 réis por cada vez, que sejam encontradas em mau estado além da deligência.

### **19<sup>a</sup>**

Toda a pessoa que expor à venda generos comestíveis ou líquidos corruptos, ou alterados que prejudiqueis a saúde pública, pagarão 4\$000 réis de condenação, perderão os objectos, que serão lançados ao mar, e toda a despesa proveniente e custas.

[fl. 05]

### **20<sup>a</sup>**

Nenhuma casa, que venda bebidas espirituosas, poderá estar aberta depois do toque de recolher, aliás pagará o dono 800 réis pela primeira vez, 1\$000 réis pela segunda, e continuando será a multa paga da cadeia.

## 21<sup>a</sup>

Todas as vezes, que em as ditas casas se consentir jogos de qualquer natureza, pagará o consentidor igualmente multa, e pela formas do artigo antecedente, porém se os jogadores forem escravos a pena será dobrada.

## 22<sup>a</sup>

Antes das nove horas da manhã, ninguém poderá atravessar os comestíveis, que venham para o consumo dos Povos às praias, ou a outro mercado público; e só depois desta hora, que será anunciada pelo sino da Câmara, poderão vender por grosso, pena de 2\$000 réis pagos da cadeia, e custas. Não se entende com a vinda do pescado na banca a concessão aos atravessadores, pois que será exclusivamente ao povo em qualquer hora.

## 23<sup>a</sup>

Não podem haver espetáculos ou bailes públicos pelas ruas ou praças sem licença da Câmara na forma da Lei, a qual será facilitada quando não se ofereça inconveniente, pagando de 400 réis a 2\$000 réis segundo a importância do espetáculo: os Contraventores ficarão sujeitos ao julgamento do Juiz de Paz até com pena de prisão, segundo as circunstâncias mais ou menos agravantes, não podendo ser a multa menos do que 400 réis por cada indivíduo (...)

[fl. 05v]

(...) culpado, se ao apresentar-se o espetáculo ao Público, se reconhecer, que é indecente e ofensivo da moral, e bens costumes, será proibido, cassada a licença e o impetrante ou impetrantes condenados a multa acima.

## 24ª

Nenhum Proprietário poderá embaraçar servidões das Fontes, Poços e Tanques, de que o Público esteja de posse, nem se consentirá, que os Proprietários dos prédios usurpem, estreitem, ou mudem a seu arbítrio as referidas servidões públicas: toda e qualquer pessoa, que contravier, terá pena até oito dias de prisão, e 30\$000 réis de condenação, as quais poderão ser agravados nas reincidências até 30 dias de prisão, e 60\$000 réis de multa.

[+ as Servidões dos Caminhos públicos, nem estreitar, ou embaraçar]

## 25ª

Os Marchantes, e Negociantes de gado vacum bravio não embarcarão semelhantes animais no Trapiche, e praias desta Cidade pelo risco que há em tais embarques, e no trânsito pela ruas desta Cidade, com a pena de serem multados os contraventores na quantia de 4\$000 réis por cada boi que embarcarem.

[A Câmara quando fizer a nova publicação das Posturas declarará nominativamente a praia ou praias onde será permitido embarcar o gado.]

## 26ª

São proibidos os Cortumes dentro nos limites da Cidade, e os que neles se acharem estabelecidos, serão colocados fora, dentro em um ano da publicação desta, sob pena de pagar quem o tiver 30\$000 réis, se findo este prazo o conservar sendo de novo compelido a mudá-lo; e quando no segundo prazo o não tiver feito pagará o Proprietário 60\$000 réis de multa, e a sua conta será demolido.

[fl. 06]

## 27<sup>a</sup>

Para todos os [Talhos] públicos é necessário obter licença da Câmara no mês de Janeiro de cada um ano, e quando qualquer pessoa os queira pôr em qualquer dia do ano, em que não esteja reunido a Câmara obterá a licença do Fiscal, que será confirmada pela Câmara quando estiver reunida pena de pagar 4\$000 réis de multa.

## 28<sup>a</sup>

Todos os Mascastes, e quitandeiros de fazendas, não poderão continuar neste giro de negócio sem licença da Câmara, obtida no mês de Janeiro de cada um ano, e quando esta não se achar reunida, a poderão obter do Fiscal, que será confirmada pela Câmara em sua primeira reunião, e os Contraventores pagarão de multa 4\$000 réis.

## 29<sup>a</sup>

Os donos ou Caixeiros de tabernas ou de quer quer outras casas, onde se vendam bebidas espirituosas, que consentirem escravos fora do tempo de compra, e ainda mesmo qualquer homem livre embriagado em jogos, lutas, e vozerias, que perturbem o sossego público, pagarão pela primeira vez 4\$000 mil réis, e pela segunda 8\$000 réis, e pela terceira e mais vezes 16\$000 réis, e 15 dias de prisão pela [reincidência].

## 30<sup>a</sup>

É livre a pesca com redes, e tarrafas nas Costas, Bahias, Enseadas e Rios, com tanto que as ditas redes, e tarrafas tenham a malha, que a Câmara determinará por editais. O Contraventor pagará pela primeira vez (...)

[A Câmara na ocasião em que publicar novamente as Posturas, determinarão o padrão da malha que devem as Redes, e tarrafas ter.]

[fl. 06v]

(...) 20\$000 réis, e o dobro na reincidência, e quando não tenha meios sofrerá a prisão de 15 dias pela primeira vez, e de 30 pela segunda: Pela terceira sofrerá o máximo da pena, que impedem o Artigo 72 da Lei de 1º de Outubro de 1828, e lhe será queimada a rede ou tarrafa. É porém proibido debaixo das penas acima impostas, o método de pescar a que vulgarmente chamam = Promombó = e o uso de bater.

### 31ª

Os Lugares destinados para descanso dos gêneros transportados por terra a esta Cidade é a Praça do Palácio sendo porém permitido aos girarem com eles pelas ruas da Cidade, e venderem pelas casas por onde passarem, mas nunca poderão descansar para vender os ditos gêneros em outros sítios, que não seja a referida praça, nem vendê-los aos [revendôes], antes das horas determinadas, debaixo das penas estabelecidas a esta respeito, e estacionando-se em outros lugares fora da mencionada praça, pagarão pela primeira vez 1\$000 réis, e pela reincidência 2\$000 réis.

### 32ª

Toda a pessoa que insultar ou [menoscabar] o Fiscal no exercício do seu emprego, tratando-o com palavras ou maneiras pouco respeitáveis, será multado pela primeira vez em 8\$000 réis, e 20 dias de prisão, e nas reincidências em 60 réis e 30 dias de prisão.

### 33ª

Todo o animal vacuum ou cavalari, que se achar disperso fazendo dano, será (...)

[fl. 07]

(...) conduzido ao curral do Conselho, e quando no fim de 6 dias saiba a quem pertence, o Fiscal o fará arrematar pelo Juiz de Paz, e do seu

produto pagará a perda, que houver causado, e as despesas do sustento, e o resto será aplicado as despesas do Município, porém se depois ou dentro nos seis dias, o dono aparecer reclamando o animal será multado em 4\$000 réis e nas despesas, entregando-se-lhe o animal: no caso deste já estar arrematado descontada a multa, e despesas se lhe entregara o resto. Se porém o dono provar que o animal lhe fôra roubado, ou de qualquer outro modo, não é ele o culpado da sua dispersão, pagará somente as perdas causadas, e despesa, e receberá o animal, no caso de não estar arrematado, e quando esteja receberá a quantia restante.

### 34<sup>a</sup>

São proibidos daqui em diante os ajuntamentos de escravos ou libertos, para formar danças ou batuques, ficando inteiramente proibido os referidos ajuntamentos de supostos reinados Africanos, que por festas costumam fazer, incomodando os Povos, e prejudicando a seus Senhores com semelhantes funções, e todos os que contravierem serão multados em 4\$000 réis sendo liberto, e não tendo com que pagar terá quatro a oito dias de cadeia, e sendo cativo, e achando-se sem licença de seu Senhor será castigado conforme a Lei, e o Senhor que der licença pagará a mesma multa de 4\$000 para as despesas do Município.

[fl. 07v]

### 35<sup>a</sup>

Todos os Proprietários usufructuarios, Depositários, Tutores, Arrendatários, e Procuradores de terrenos dentro na Cidade, que não tiverem murados ou cercados, serão obrigados a conservá-los sempre limpos de immundices, capoeiras macegas, ou quaisquer árvores, que possam servir de esconderijo a qualquer para fins ilícitos, sob pena de pagarem 2\$000 réis de multa pela primeira vez, que passado o prazo de três meses, depois da publicação desta, forem achados sem beneficio; sendo obrigado a repeti-lo, quanto aos arbustos de 6 em seis meses na forma da Postura número 2, sob pena de um mil réis de multa.

### **36<sup>a</sup>**

Nenhum Facultativo, Boticário, Parteira ou Sangrador poderá curar, e exercer sua Arte dentro do Município, sem ter apresentado no prazo de 3 meses, depois da publicação destas Posturas, suas Cartas na Câmara, aonde ficarão registradas. O Contraventor será multado em 6\$000 mil réis. Estrangeiros porém serão obrigados além de representarem seus Diplomas, a justificarem a identidade da Pessoa.

### **37<sup>a</sup>**

É proibido abrir Boticas sem licença da Câmara Municipal: O contraventor pagará 10\$000 réis de multa.

### **38<sup>a</sup>**

Todo o Boticário que vender remédios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas mesmas penas dos que venderem gêneros adulterados.

[fl. 8]

### **39<sup>a</sup>**

O Boticário que vender remédios sem receita do Professor autorizado para curar pagará 3\$000 réis de multa, salvo se o remédio for de natureza inocentíssima.

### **40<sup>a</sup>**

Os Vendedores de drogas, que sem serem Boticários aprovados, venderem doses miúdas, substâncias venenosas, e suspeitas, ou remédios muito ativos, quer seja sem receita de Professor, quer com ela; assim como os indivíduos que venderem a ditas substâncias em grandes porções, ainda que Boticários sejam, a escravos e pessoas

desconhecidas, suspeitas, de que não precisem delas no exercício de sua profissão sofrerão a multa de 5\$000 a 20\$000 réis sem prejuízo das penas mais graves, que poderem sofrer das justiças criminais na conformidade das Leis. Não serão porém sujeitos à multa aquelas Pessoas, que no lugar onde não houver Botica, venderem alguns remédios, que já manipulados conservarão para uso de suas famílias.

#### 41<sup>a</sup>

O Boticário que introduzir nos remédios mais ou menos drogas diversas daquelas, que se contiverem na receita do Facultativo pagará de multa 10\$000 réis.

#### 42<sup>a</sup>

Todo o Boticário será obrigado a prontificar as Receitas, que se exigirem a qualquer hora da noite no caso de se recusarem pagarão 5\$000 réis de multa: Os autos de achada, e violação destas Posturas, serão notadas pelo respectivo Fiscal, e dos Professores que a Câmara (...)

[fl. 8v]

(...) nomear para esse fim no que respeita a Boticas.

#### 43<sup>a</sup>

Nesta Cidade não poderão divagar cavalos pela ruas, praças, e Campo do Manejo, e igualmente nos Arraiais das Freguesias de seu termo; e todo o dono destes animais, que contravier, será multado pela primeira vez em a quantia de 2\$000 réis, e nas reincidências 4\$000 réis para as despesas do Município.

#### 44<sup>a</sup>

Fica proibido a qualquer pessoa reconhecida, em estar tocada de [morfêa], ou mal de São Lázaro, o vender em casas, ou mercados públicos qualquer gênero, ou mercadoria que seja: Os infractores serão multados em 8\$000 réis pela primeira vez; 12\$000 réis pela segunda, e 16\$000 réis pela terceira: E os tocados do mal de São Lázaro ou [morfêa], que se não reconheçam por tais geralmente, mas que todavia manifestem suspeitosos indícios desta terrível enfermidade, deverão ser verificados por um Facultativo nomeado pelo Juiz de Paz respectivo, e só depois disto ficarão incursos nas penas acima referidas.

#### 45<sup>a</sup>

Toda e qualquer embarcação de coberta que chegue a este Porto com farinha de mandioca vinda da Vila de Laguna, e outros lugares da Província e ainda mesmo fora dela cuja carga seja destinada ao Porto da Cidade, ou ainda a outro qualquer da Província, uma vez que toque neste mesmo Porto da Cidade e Proprietário correspondente ou Mestre de qualquer embarcação, que conduza tal gênero, será obrigado a (...)

[A Câmara na nova publicação das Posturas declarará por seu Edital que a presente Postura e as de Números 49-50 -e 51 - só terão vigor em quanto durar a atual escassez de Farinha de Mandioca.]

[fl. 9]

(...) expô-lo a venda pública em varejo por 4 dias ao menos, com prévia participação ao respectivo Fiscal, para fazer público por Editais, a fim de que chegue a notícia de todos; cujo varejo será regulado por medidas de meio alqueire, quarta, e meia quarta. Preenchido este termo de quatro dias, poderá o Proprietário, ou quem suas vezes fizer, vender por atacado a quem bem lhe parecer. E toda a pessoa, dono, correspondente, ou Mestre, que contravier a esta Postura, como qualquer comprador, que se antecipe a compra do mencionado gênero por atacado; antes de findo o referido prazo, será multado pela primeira vez na quantia de 8\$000 réis a 16 [mil réis] de condenação, e pela segunda em 16\$000 réis, e oito dias de prisão, e na reincidências em 20\$000 réis de condenação e dez dias de prisão.

#### 46<sup>a</sup>

Todo o edificio, muro, ou parede, que ameaçar ruína, será examinado por peritos com audiência do Proprietário ante o Fiscal, e provado que pode causar prejuízo ao público, será o Proprietário obrigado a [espequeá-lo] no prazo razoável, que os peritos arbitrarem, em quanto se não lança abaixo. Se passado o prazo não estiver feito, será o Proprietário multado em 2\$000 réis, e o edificio, muro, ou parede demolido à sua custa.

#### 47<sup>a</sup>

Todo o mestre de obras que fizer alguma que fique ameaçando ruína por mal construída, ou por falta dos necessários materiais, e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30\$000 réis, sem prejuízo da indenização ao Prejudicado.

[fl. 9v]

#### 48<sup>a</sup>

Ninguém poderá fazer buracos, ou escavações nas ruas, e praças, nem em paredes de edificios públicos, ou particulares, quando para algum objeto de festejo, ou outro semelhantes for necessário fazer se tais buracos, ou escavações, poder-se-á pedir a Câmara uma licença especial para isso, e nela se marcará o prazo, em que o impetrante deve repôr tudo no antigo estado, sendo obrigado enquanto estiverem os buracos abertos a pôr guardas e divisas: Os contraventores serão multados em 6\$000 réis, e condenados a pagarem a despesa que se fizer com a reposição.

#### 49<sup>a</sup>

Fica expressamente proibida a saída de farinha de mandioca para fora da Província por qualquer forma que seja, enquanto durar a grande escassez deste gênero, que atualmente existe, o que apresenta terríveis indícios de extraordinária fome para o futuro: o que a exportar

será condenado em 30\$000 réis e oito dias de prisão.

### **50<sup>a</sup>**

Todo o Lavrador ou Negociante que vender para bordo de alguma embarcação surta no porto desta Cidade, no das Freguesias, ou outros lugares do seu Termo, qualquer porção de farinha, por pequena que seja, se uma licença por escrito do respectivo Fiscal, rubricada pelo competente Juiz de Paz, será multado pela primeira vez, na quantia de 30\$000 réis, e 8 dias de prisão, e nas reincidências em 60\$000 réis e 15 dias de prisão, ficando incursos nas mesmas penas os compradores.

[fl. 10]

### **51<sup>a</sup>**

São autorizados os respectivos Fiscais, a dar por escrito licenças rubricadas pelos competentes Juizes de Paz, aos Comandantes, ou Mestres de Embarcações, para lhes conceder aquela porção da farinha, que lhe seja necessária, e indispensável para os gastos da viagem, na qual lhe será marcada, a porção da alqueires, que cada um pode comprar, declarando-se na mesma licença o nome da embarcação, e o do Comandante, ou Mestre, e o do vendedor, sem o qual ninguém poderá comprar ou vender, ficando incursos os transgressores na multa do artigo antecedente.

### **52<sup>a</sup>**

Ninguém que tenha casa pública de negócio, poderá ter nela vendendo ou administrando pessoas cativas, nem consentirá nela, nem em suas portas, pessoas cativas sentadas, ou a jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessário para fazerem as compras, a que vão sob pena de 800 réis, e no caso de reincidência três mil e duzentos réis, e dois dias de cadeia.

### 53<sup>a</sup>

Fica proibida nas casas de bebidas, botequins, ou tavernas, ajuntamento de pessoas com tocatas, e danças. O proprietário da casa, ou o que ocupar para os fins mencionados, e as pessoas que forem encontradas a infringir esta disposição, incorrerão na pena de 2\$000 réis ou dois dias de prisão, quando não tiverem meio de satisfazerem a pessoa, e nas reincidências em 4 [mil réis].

### 54<sup>a</sup>

Os donos de Tabernas, e Botequins, que venderem bebidas espirituosas as pessoas já embriagadas (...)

[fl. 10v]

(...) incorrerão na pena de 2\$000 réis, e 4\$000 réis nas reincidências, e os que nas mencionadas casas, aceitarem escravos fugidos, ou se servirem deles, sem consentimento de seus Senhores, pagarão pela primeira vez 30\$000 réis, o dobro nas reincidências, e não tendo com que pagar sofrerá pela primeira vez 15 dias de prisão, e o dobro na reincidência, além da responsabilidade aos Senhores dos escravos. Havendo denunciante, terá este metade da multa pecuniária.

### 55<sup>a</sup>

Toda e qualquer pessoa, que comprar objetos, que se julgue furtados pelo diminuto preço do seu valor, e a pessoa, que se julgar não possuir tais objetos, será condenada em 10\$000 réis e 6 dias de prisão, sendo metade da multa pecuniária para a pessoa que acusar esta infração ao respectivo Fiscal.

### 56<sup>a</sup>

Fica proibido andarem nas ruas, ou estarem nas praças pretos, e pretas com quitandas depois do anoitecer, e enquanto durar a noite, sob pena de 800 réis, e não pagando os Senhores, ou não tendo com que

pagar, 3 dias de prisão: Execução-se da presente disposição, aqueles ou aquelas de tais quitandeiras, que vendem em barracas comidas feitas, as quais poderão demorar-se até o toque de recolher, ficando além desta hora, sendo encontradas, sujeitas as penas acima, não devendo consentir ajuntamento dentro, ou na porta das barracas com pena de serem multados em 1 [mil réis] além das outras acima citadas.

### 57<sup>a</sup>

Os que atravessarem gêneros comestíveis (...)

[fl. 11]

(...) destinados ao consumo da Cidade, fazendo monopólio deles, para revenderem ao Povo, indo atravessá-los nos subúrbios, ou ao entrar na Cidade, serão condenados pela primeira vez em 8\$000 réis, pela segunda em 12 [mil réis] e pela terceira em 16\$000 réis, e não tendo com que pagar, em tantos dias de cadeia quantos corresponderem a 1\$000 réis por dia.

### 58<sup>a</sup>

Os Estrangeiros, que entrarem nesta Cidade e seu Termo, e forem habitar em qualquer lugar, se apresentarão ao Juiz de Paz com os seus Passaportes, e lhe declararão o negócio a que vem, e a indústria, que pretendem exercer para este fazer os exames, e indagações necessárias, e os admitir, ou proceder contra eles nos termos da Lei, e se tornarem suspeitos por se não apresentarem em forma legal Aqueles tais Estrangeiros, que depois de intimados da obrigação imposta pela presente Postura, a não cumprirem, serão multados em 8\$000 réis, ou 8 dias de cadeia, não tendo com que pagar a multa pecuniária, além das penas em que incorrer, se a sua entrada no País for com fins criminosos.

### 59<sup>a</sup>

Em todos os Domingos, e Dias Santos, sejam ou não dispensados é proibido vender, e mandar vender aguardente, quer de

fabrico Nacional, quer Estrangeiro, de qualquer qualidade ou denominação que seja. Todo o que contravier esta Postura, vendendo qualquer das mencionadas bebidas, por mínimo que seja, pagará pela primeira vez 30\$000 réis, e 60\$000 réis nas (...)

[fl. 11v]

(...) mais vezes, metade para o denunciante, e a outra para as despesas do Município.

### **60<sup>a</sup>**

Fica proibido fazer-se vozerias, alaridos, e dar gritos nas ruas, sem se por objeto de necessidade, sob pena de 3 dias, de prisão, e 800 réis de multa. É porém permitido nas horas, que não forem de silêncio, e canto para facilitar o trabalho.

### **61<sup>a</sup>**

Fica inteiramente proibido inscrever dísticos, e figuras desonestas, ou palavras obscenas sobre as paredes dos edificios ou muros. Os infratores serão condenados em três dias de prisão, e os donos dos edificios, ou administradores dos mesmos, serão avisados para dentro em 24 horas mandá-los apagar sob pena de 800 réis de multa, e serão públicos os ditos edificios os Fiscais o participarão de officio ao Procurador da Câmara, para mandar fazer a custa dela.

### **62<sup>a</sup>**

Em nenhuma casa particular fora da Cidade, e dos Arraiais das Freguesias, poderá vender aguardente por varejo. Os senhores de Engenhos ou engenhocas podem com tudo vender nelas por miúdo/ d emeio quartilho para cima/ com tanto, que tenham medidas aferidas, e tirem licença da Câmara, que lhe será concedida gratuitamente. Todo o que contravier pagará pela primeira vez 4\$000 réis, pela segunda 8 [mil réis] e 8 dias de cadeia, e pela terceira 12\$000 réis e 12 dias de cadeia.

[fl. 12]

63<sup>a</sup>

Todo o indivíduo branco, ou preto forro, que sem sua casa fizer ajuntamentos de pretos, e vadios para bangalêz, ou ainda mesmo, que os consinta em sua casa de noite, desemparando por esta forma a de seus Senhores, incorrerá na pena de 15 dias de prisão, e 10\$000 réis de condenação, e pela segunda vez no dobro, e pela terceira será considerado, e punido como perturbador do sossego público; e os escravos que forem achados em semelhantes atos, serão castigados conforme a Lei.

Conselho Geral 8 de Fevereiro de 1832 = Prestes = Toledo = Duarte Silva = Souza Fagundes = Esta conforme = Mariano Antonio Correa Borges, Secretário do Conselho Geral.

[Conforme o Secretário da Câmara]

[Juiz de [Souza Medeiros]]